



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-856/2014 . ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO
	Relator DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA/VISTOR: CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Trata-se de processo administrativo que visa apurar possíveis irregularidades perpetradas pelo Interessado no exercício de atividade profissional, tais como: uso indevido de título profissional e confirmação de autenticidade de documentos emitidos por instituições de ensino.

Depreende-se do presente processo que o Interessado, inclusive, emitiu, conforme fls. 07/08, a ART 92221220131361250, com o título profissional “Engenheiro Eletricista”; e, às fls. 09, com o título “Técnico em Eletrotécnica”.

Verifica-se ainda que às fls. 13/18, constam os documentos apresentado pelo Interessado para o início de seu registro em 2002; e às fls. 14, 24 e 31, Atestado nº ETE/007/2002 SP-São Paulo, emitido pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, atestando que o Interessado, colou grau em 17/12/2001, no Curso de 2º Grau Profissionalizante de TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, com 900h de estágio, concluído em 19/12/2001.

Em suma, o Interessado pleiteou, no ano de 2002, o seu registro perante este Órgão, para o exercício das atribuições inerentes ao título TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, apresentando, para tanto, documentação pertinente, conforme consta dos documentos de fls. 13/18.

Registro este concedido por este Egrégio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Posteriormente, postulou por diversas oportunidades a prorrogação de seu registro (fls. 21/25, 29/47, e 48/55), com a apresentação da cópia do Atestado nº ETE/007/2002 SP-São Paulo e histórico escolar, alegando em síntese que não estava em posse do diploma por haver pendências documentais (quitação com o serviço militar) junto à Instituição de Ensino, conforme consta do Atestado ASC.0138/2012, acostado às fls. 49.

Ante os reiterados pedidos de prorrogação do registro sem a apresentação do diploma de conclusão do curso de TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, o CREA-SP encaminhou o Ofício nº 4926/2014 – UGIRPRETO à Instituição de Ensino ETEC JOSE ROCHA MENDES (fls. 93), a fim de que esta prestasse os seguintes esclarecimentos:

- se o Interessado foi aluno desta Instituição de Ensino e concluiu o Curso de Técnico em Eletrotécnica; e, - se o atestado e o histórico escolar foram emitidos por esta Instituição.

Resposta encaminhada às fls. 94/95, esclarecendo que o Interessado NUNCA pertenceu ao quadro de alunos e que os documentos apresentados NÃO foram emitidos por aquela Instituição de Ensino.

Devidamente instado a se pronunciar acerca da resposta apresentada pela Instituição de Ensino, o Interessado se manifestou intempestivamente, uma vez que protocolo sua petição fora do prazo legal, conforme consta dos documentos de fls. 97, 99/100 e despacho de fls. 101/103.

Destaca-se também que o mesmo não produziu prova alguma de que embase as suas alegações e que os documentos acostados foram efetivamente emitidos pela Instituição de Ensino em comento.

Parecer/Voto:

Considerando que o Art. 6º, “a”, da Lei nº 5.194/66, prescreve que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, agrônomo ou engenheiro-agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando o Art. 55 da Resolução 1008/2004 que delibera sobre os prazos e o Procedimento Operacional DRE POP nº 31, que trata das regras para contagem de prazo.

O interessado, ANTONIO SILVEIRA RODRIGUES FILHO, ao que tudo indica, exerceu ilegalmente a profissão, inclusive quando da emissão de todas as 222 ARTs relacionadas às fls. 57 a 80, e, sendo assim, Voto para que sejam tomadas providências imediatas quanto ao interessado, conforme segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Preliminarmente, retornar o processo à UGI Mogi Guaçu, a fim de que proceda aos levantamentos necessários:

- 1 - Quanto a confirmar as informações relativas aos documentos que determinaram o seu registro (mesmo provisório) neste Conselho, com vistas a efetivar sua anulação;*
- 2 - Quanto às atividades desenvolvidas pelo interessado, tendo em vista as ARTs por ele recolhidas. Posteriormente, encaminhar o processo à área Jurídica deste Crea, a fim de que oriente quanto às providências que poderão ser tomadas contra o interessado.*

Relato de vista:

CONSIDERANDOS:

Considerando que o Relator fez excelente trabalho quanto à relatar de forma ordenada e em detalhes todo o constante do Processo em questão, de modo que não se faz necessário novo histórico do ocorrido quanto às irregularidades cometidas pelo interessado Sr. Antonio Silveira Rodrigues Filho;

Considerando que o interessado obteve registro provisório neste Conselho no ano de 2002 (CREA-SP nº 5061398940) com Título de Técnico em Eletrotécnica, protocolando histórico escolar com habilitação profissional plena em eletrotécnica (FL.15) e Declaração de conclusão de Curso da escola CEETEPS-Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (FL.14);

Considerando que o interessado para manter o registro provisório neste Conselho, protocolou vários pedidos solicitando prorrogação no prazo para apresentar o Diploma de colação de grau, anexando nestas ocasiões novas declarações da escola citada no ano de 2005, 2006 e 2012 (Fis. 24, 31 e 49);

Considerando que a Escola CEETEPS-Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, quando questionada pelo CREA-SP emitiu o Ofício nº 005/2014 no dia 01/08/2014, atestando “que o Sr. Antonio Silveira Rodrigues Filho, portador do RG 15.150.150/SP, NUNCA pertenceu ao nosso quadro de alunos e que os documentos apresentados NÃO foram emitidos por esta instituição” (FL.95);

Considerando que o interessado NUNCA apresentou Diploma de colação de grau neste Conselho;

Considerando que o interessado utilizou indevidamente o título de Engenheiro eletricista, apresentando uma ART (nº 92221220131361250) de Obra e serviço de instalação de moto Gerador de 450kVA (FL.07) sem ter formação de nível superior. O interessado ainda registrou neste Conselho ART de mesmo número (92221220131361250), mas nesta, com o Título de Técnico em Eletrotécnica, evidenciando possível fraude no documento, cometendo infração ao artigo 3º, 6º alínea “a” e 76 da Lei Federal nº 5.194/66. Enfatizamos que na ART citada, o título impresso é de “Engenheiro Eletrecista” e não Engenheiro Eletricista;

Considerando que consta no sistema CREAMET que o interessado emitiu 222 ART’s (FL.57) do tipo OBRA/SERVIÇO, exceto duas delas, das quais uma do tipo “RECEITUÁRIO AGRONOMICO” e outra na condição de “DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO” na Prefeitura Municipal de Cajuru-SP (FL.64), cometendo infração ao artigo 3º, 6º alínea “a” e 76 da Lei nº 5.194/66;

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Considerando que a UGI-Ribeirão Preto/SP encaminhou o presente Processo para esta Camara, solicitando manifestação de Conselheiro quanto a:

1-Uso indevido de título profissional;

2-Referendo quanto à nulidade do registro profissional, em virtude dos documentos não reconhecidos pela escola CEETEPS;

3-Manifestação sobre as ART’s registradas em nome do Sr. Antonio Silveira Rodrigues Filho.

.Diante do exposto nos Considerandos acima VOTO POR:

1-Autuar o Sr. Antonio Silveira Rodrigues Filho por infração aos artigos 3º e 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

2-Referendar a nulidade do registro profissional do Sr. Antonio Silveira Rodrigues Filho, em virtude da não veracidade dos documentos apresentados neste Conselho;

3-Abertura de Processo de Ordem SF, visando cancelamento de ART's e possível Acervo Técnico;

Obs.: Em virtude de possível fraude em documentos por parte do Sr. Antonio Silveira Rodrigues Filho, encaminhar este processo para o Departamento Jurídico do CREA-SP, afim de emissão de Parecer ou manifestação quanto ao constante do artigo 76 da Lei Federal nº 5.194/66.

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART****UGI TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-180009/2000 V2 SERGIO RICARDO ELIAS
	Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de Cancelamento de ART, para a qual o Engenheiro Eletricista SERGIO RICARDO ELIAS apresentou uma ART de Obra ou Serviço nº 92221220151158372 (fl.03), contratado pelo CONDOMÍNIO PARQUE MERIDIEN, na cidade de Marília – SP.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5060263928, ativo desde 21/01/1994, com o título de Engenheiro Eletricista e com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Na ART apresentada (fl.3) constam as atividades exercidas na obra:

Elaboração de Laudo de Instalações Elétricas em Baixa Tensão;

Elaboração de Laudo de Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica.

Atividades estas previstas a iniciar em 25/08/2015 e terminar em 25/10/2015, referente a ART acima mencionada.

No processo não consta documentação alguma da Contratante que ATESTE se houve, ou não, a realização dos serviços em questão.

O profissional tampouco esclarece se os SERVIÇOS FORAM, OU NÃO, POR ELE EXECUTADOS.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI – Taubaté, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto pelo Artigo 21 da Resolução n.º .

1025/2009 do Confea e, no que diz respeito ao MPO anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, o cancelamento da ART só pode ser requerido quando da inexecução da obra ou serviço, o que aparentemente foi o caso.

VOTO:

Pela verificação por parte da UGI da região de Marília – local dos serviços contratados, se efetivamente houve, ou não, a execução da obra ou serviço;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UOP LEME**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	A-500/2016 <i>RODRIGO BISCARO GOULARTI</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160774280 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista Rodrigo Biscaro Goularti pelo motivo por falta de pagamento (fls.02). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.05. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução 1.025/09 do CONFEA e dos itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) - Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

III - Voto:

Pelo cancelamento das ARTs nº 92221220160774280.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-916/2002 V2 T2 SÉRGIO RICARDO DE ANDRADE DAGA Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
----------	---

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

SERGIO RICARDO ELIAS

CREASP: 5060263928 – Início: 21/01/1994 – situação: Ativo

Município: Barueri - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de Cancelamento de ART, para a qual o Engenheiro Eletricista SERGIO RICARDO ELIAS apresentou uma ART de Obra ou Serviço nº 92221220151158372 (fl.03), contratado pelo CONDOMÍNIO PARQUE MERIDIEN, na cidade de Marília – SP.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5060263928, ativo desde 21/01/1994, com o título de Engenheiro Eletricista e com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Na ART apresentada (fl.3) constam as atividades exercidas na obra:

Elaboração de Laudo de Instalações Elétricas em Baixa Tensão;

Elaboração de Laudo de Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica.

Atividades estas previstas a iniciar em 25/08/2015 e terminar em 25/10/2015, referente a ART acima mencionada.

No processo não consta documentação alguma da Contratante que ATESTE se houve, ou não, a realização dos serviços em questão.

O profissional tampouco esclarece se os SERVIÇOS FORAM, OU NÃO, POR ELE EXECUTADOS.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI – Taubaté, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto pelo Artigo 21 da Resolução n.º 1025/2009 do Confea e, no que diz respeito ao MPO anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, o cancelamento da ART só pode ser requerido quando da inexecução da obra ou serviço, o que aparentemente foi o caso.

VOTO:

Pela verificação por parte da UGI da região de Marília – local dos serviços contratados, se efetivamente houve, ou não, a execução da obra ou serviço;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-1031/2012 T1 CELSO CHITERO
	Relator ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta*Histórico do processo:*

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra/serviço sem ART para a qual o interessado apresenta: "ART nº 92221220160916126 (fls.04) como equipe de Apoio Técnico da empresa Sistema Pri Engenharia LTDA. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0600720320 ativo desde 19/12/1979, com as seguintes atribuições: " do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA. com o título de Engenheiro Eletricista. (fls.16). No atestado apresentado (fls.05 a 13) pela empresa IE Madeira- Interligação Elétrica do Madeira S.A. constam as atividades exercidas de: "Serviços de fiscalização para implantação da Linha de Transmissão de aproximadamente 600kV de Porto Velho a Araraquara 2" no período de 30/11/ 2010 a 07 /06/2012. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação, as fls.18.

Com relação à legislação:

Resolução nº 218, de junho de 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**

e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização das obras e serviços concluídos sem as devidas ARTs, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI OSASCONº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-1119/2003 T01 JONAS TRUNK
	Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico:**Informação ao Processo:*

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista – Eletrônica JONAS TRUNK apresenta ART de Obra ou Serviço nº 92221220160473890 (fl.05), responsável técnico da empresa LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0600956099, ativo desde 30/04/1982, com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica, com atribuições do Artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

No atestado apresentado (fl.4) constam as atividades exercidas na obra:

Implantação de Infraestrutura de Equipamentos e Sistemas Eletrônicos para composição de uma rede lógica com tecnologia Wi-Fi;

Rede Wireless Fidelity (sem fio) com o fornecimento de 32 AP's, bem com a prestação de serviços de valor adicionado (SVA) pela LINKTEL ao CONTRATANTE, relacionados ao Controle de Acesso dos usuários da rede Wi-Fi e seu gerenciamento.

Atividades estas, com início em 24/11/2014 a 24/02/2015, referente a ART nº 92221220160473890 (foi emitida inicialmente a ART nº 92221220150890808, considerada pelo CREAMSP sem efeito em função de atendimento a enquadramento legal).

A instituição SHOPING CIDADE DE SÃO PAULO ATESTA que a empresa LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. (Contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, EXECUTOU serviços de Instalação de Sistemas de Telecomunicações composto por 32 AP's para o cliente MICONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Contratante), onde declara que A OBRA FOI CONCLUÍDA NO PRAZO ACORDADO, BEM COMO, FORNECIDOS TODOS OS EQUIPAMENTOS E DEMAIS ACESSÓRIOS NAS QUANTIDADES ESPECIFICADAS.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART;

Caso seja futuramente solicitado, pode ser concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico do profissional que consta dos autos, limitada às atividades relacionadas à competência e especialidade do profissional;

Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra;

Após, que se verifique a regularização do pagamento com vistas a que se conclua o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-322/2007 V3 LAERTE PIVETA Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
----------	---

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

LAERTE PIVETA

CREASP: 5062214967 – Início: 26/10/2006 – situação: Ativo

Município: São José do Rio Preto - SP

Título Acadêmico: Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica

Código da Atribuição Principal: D90922040046

Atribuição: Artigo 2º da Lei 5524/68, do Artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Técnico em Eletrotécnica LAERTE PIVETA apresenta ART de Obra ou Serviço nº 92221220160857918 (fl.04), responsável técnico da própria empresa LAERTE PIVETA – EPP.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5062214967, ativo desde 26/10/2006, com o título de Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica com atribuições do Artigo 2º da Lei 5524/68, do Artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

No atestado apresentado (fl.5) constam as atividades exercidas na obra:

Execução, Instalação e Montagem de Cabine Primária de Transformação e Medição de Classe 15 kV, de 1000 kVA, e de 380/220 V, sendo essa instalação composta por:

Instalação de tubulação e rede elétrica subterrânea em Média Tensão;

Instalação dos Cabos primários de alimentação;

Instalação da Chave Seccionadora de Abertura sob Carga de 200 A / 15 kV;

Instalação do Disjuntor de Média Tensão;

Instalação de Terminais e Muflas;

Instalação de Transformador a Seco Classe 15 kV, de 1000 kVA, e de 380/220 V.

Atividades estas, com início em 25/03/2016 a 25/04/2016, referente a ART nº 92221220160857918.

A empresa DIO MADONNA SORVETES LTDA ME ATESTA que a empresa LAERTE PIVETA – EPP (Contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, realmente executou as atividades do Contrato e ainda declara que AS INSTALAÇÕES FORAM APROVADAS PELA CONCESSIONÁRIA LOCAL E FISCALIZADA PELO ENGº ELETRICISTA JORGE ALBERTO DOS SANTOS, CREASP 0601263080 (AUTOR DO PROJETO ELÉTRICO), COM INSTALAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA, TENDO SIDO EXECUTADA SATISFATORIAMENTE CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS CONDIÇÕES CONTRATUAIS (fl.05).

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART;

Caso seja futuramente solicitado, pode ser concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico do outro profissional que consta dos autos, limitada às atividades relacionadas à competência e especialidade do profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Por oportuno, salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deverá constar o número do protocolo e o do processo de regularização da obra; Após, que se regularize as condições de pagamento da mesma, para que se conclua o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

II . III - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-633/2013 V3 MURILO TRINDADE COSTA Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
----------	---

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

MURILO TRINDADE COSTA

CREASP: 5063565640 – Início: 27/01/2012 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de Emissão de CAT de atividades realizadas, dentre outros, pelo profissional. Para tanto, o Engenheiro Eletricista MURILO TRINDADE COSTA apresenta a ART de Obra ou Serviço nº 92221220150436315 (fl.04), e a ART de Substituição/Retificadora nº 92221220150660179 (fl.05), enquanto responsável técnico da empresa SEMPPO IND., COM. DE ELETRO-ELETRONICOS E SERV. LTDA.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5063565640, ativo desde 27/01/2012, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

Tanto na ART inicial quanto na retificadora está apresentada uma série de atividades técnicas que, dentre outras, o profissional não reúne as necessárias atribuições e, portanto, não são compatíveis com a sua aptidão e competência (fls.04 a 12).

Indagado no processo pelo CREA-SP, o profissional apresenta suas razões por escrito fls. 19 a 21), porém, além de não esclarecer a real atividade técnica por ele exercida, ainda ratifica que responde tecnicamente por todo o andamento dos trabalhos do Consórcio.

Atividades estas com início em 17/06/2014 a 15/06/2015.

A Instituição DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATESTA que o Consórcio SVS (Contratado) e, neste particular a empresa SEMPPO IND., COM. DE ELETRO-ELETRONICOS E SERV. LTDA., parte integrante do mesmo em relação a apenas 10 % dos serviços atestados, onde não se consegue distinguir se naquele percentual houve, de fato, alguma atividade específica na área da Engenharia Elétrica eventualmente executada pela consorciada e, neste aspecto, sob a particular responsabilidade técnica deste profissional.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação deixa de atender ao disposto na Resolução n.º 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e parte dos alegados serviços executados não estão contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Que seja realizada diligência à empresa SEMPPO IND., COM. DE ELETRO-ELETRONICOS E SERV. LTDA. e, diante do teor das Notas Fiscais emitidas pela mesma ao Contrato em questão, há de se confirmar ainda que, dentre suas responsabilidades contratuais, havia atividades específicas da Engenharia Elétrica. Esclarecer quais as atividades exercidas pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-1022/2013 V2 PETER RICARDO DE OLIVEIRA
	Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

PETER RICARDO DE OLIVEIRA

CREASP: 5063087907 – Início: 3/08/2009 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

Trata-se o presente processo de Emissão de CAT de atividades realizadas, dentre outros, pelo profissional. Para tanto, o Engenheiro Eletricista PETER RICARDO DE OLIVEIRA apresenta a ART de Obra ou Serviço nº 92221220160321625 (fl.04), enquanto responsável técnico da empresa FREDERICO MOTA PEDRO DE OLIVEIRA EIRELI – EPP.

Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5062637579, ativo desde 3/08/2009, com o título de Engenheiro Eletricista com atribuições do Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades.

A ART apresenta a atividade técnica de Instalação de Transformador de 300 kVA, além da Instalação de uma Rede de Distribuição de Energia Elétrica em 13,8 kV.

A verificação do Atestado não define explicitamente que se trata de um único Posto de Transformação de 300 kVA, Tensão de 13,8 kV para 220 V e a construção de 600 metros lineares de rede compacta de 13,8 kV, atividades estas perfeitamente relacionadas às atribuições de um Engenheiro Eletricista (fl. 6).

Tais atividades tiveram início em 09/03/2016 e término em 29/03/2016.

A Instituição RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA- EIRELI ATESTA que a empresa FREDERICO MOTA PEDRO DE OLIVEIRA EIRELI – EPP (Contratada), prestou os serviços técnicos especializados sob a responsabilidade do profissional em questão, realizados no município de Ilha Comprida – SP. Diz ainda que foram executados de forma satisfatória, não tendo nada que os desabone.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, e demais documentação acerca do assunto, verifiquei que houve, no mínimo, três graves irregularidades no processo.

A saber:

- 1.)A superposição dos atos praticados entre a contratante e a contratada, aparentemente pode ter sido resultado de um profissional que não traduziu a REALIDADE DOS FATOS, ou seja, mesmo diante de diligência de funcionários do CREA-SP não se conseguiu constatar A VERACIDADE DA EXECUÇÃO dos SERVIÇOS REGISTRADOS na ART;
- 2.)As duas empresas, tanto a contratante quanto a contratada, NÃO POSSUEM REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM COMPETÊNCIA SUFICIENTE PARA A EXECUÇÃO DESTA TIPO DE OBRA;
- 3.)O fato do executor da Obra ser um engenheiro eletricista com COMPETÊNCIA para a sua execução, independentemente de ele ter sido subcontratado ou ter qualquer outro tipo de vínculo com a empresa contratada, não dá o DIREITO DA EMPRESA CONTRATADA EXECUTAR OBRAS DESTA NATUREZA, uma vez que o seu RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO POSSUI COMPETÊNCIA SUFICIENTE PARA FAZÊ-LO;

Em face do ocorrido, a solicitação do profissional NÃO ATENDE ao disposto na Resolução nº. 1050/2013



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

*do Confea e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP.***VOTO:**

Pela diligência junto à empresa e necessária emissão de AUTO DE INFRAÇÃO à empresa RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA EIRELI - EPP principalmente pela emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA aparentemente FALSO, além da conduta imperita do profissional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico, proprietário da mesma e seu Responsável Técnico, cuja empresa e respectivo profissional da área tecnológica devidamente registrados neste Conselho, possam eventualmente ter executado Serviços de Engenharia desde a data de 07/10/2014 sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico com competência para execuções de serviços de engenharia;

Pela diligência junto à empresa e necessária emissão de AUTO DE INFRAÇÃO à empresa FREDERICO MOTA PEDRO DE OLIVEIRA EIRELI - EPP principalmente pela utilização de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA aparentemente FALSO, além da conduta imperita do profissional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico, empregado celetista e seu Responsável Técnico, cuja empresa e respectivo profissional da área tecnológica devidamente registrados neste Conselho, possam eventualmente ter executado Serviços de Engenharia desde a data de 05/07/2013 sem o devido registro no CREA-SP de um Responsável Técnico com competência para execuções de serviços de engenharia;

Pela NULIDADE DA ART Nº 92221220160321625, emitida pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA, até que o mesmo comprove que real e efetivamente executou a obra ou serviço no local indicado;

Caso seja futuramente comprovado pelo profissional PETER RICARDO DE OLIVEIRA a execução desta Obra/Serviço, nesta ou em outra localidade – na hipótese de ter sido equivocada a sua correta identificação, que outra nova ART seja emitida, uma vez que o engenheiro possui competência específica à esta especialidade;

Na hipótese de se constatar uma cabal FALSIDADE na emissão do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, tanto o profissional Ronaldo Gonçalves de Oliveira, Técnico Eletrotécnico quanto o engenheiro Peter Ricardo de Oliveira deverão ser submetidos a Processo Ético no âmbito deste CREA-SP;

Finalmente, para que o profissional Peter Ricardo de Oliveira se pronuncie a respeito da supressão de seu último sobrenome – FAVORETTI – nos documentos aqui apresentados e que, doravante, ou regularize o seu cadastro neste CREA-SP, no sentido de que seja legal e definitivamente suprimido tal sobrenome, ou que o utilize em todas as próximas ART's a serem emitidas, pois podemos considerar que tal supressão tenha motivos de fraude proposada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-410/2013 V2 EDGARD TADEU PELLEGRIN
	Relator ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta*Dados do processo:*

Trata-se o presente processo de pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente à ART nº 92221220141155536, vinculada a art 92221220141123872 (fls.04 a 06). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0681554347 desde 05/05/ 1982, com as seguintes atribuições: do artigo 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. No atestado apresentado (fls.04 a 06) firmado entre as empresas Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a Consenge Consultoria e Projetos de Engenharia LTDA verificamos como serviços executados: Prestação de serviços de Consultoria de engenharia de tráfego, para elaboração de estudos e projetos de trânsito, sistema viário e mobilidade urbana do município de Guaratinguetá- PAIT – Programa de Ação Imediata de Tráfego e Plano Viário Funcional-PVF no período de 13 de outubro de 2014 à 12 de outubro de 2015. O interessado participou como Equipe Técnica da obra por 210 hs de um total de 3.830 hs. Informamos que o profissional tem contrato de prestação de serviços com empresa, que o mesmo não está anotado como responsável técnico da mesma junto ao CREA, e que a ART foi recolhida durante a obra. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63,§3º). Foram anexados as fls. 15 e 16 o Resumo da empresa e do Profissional.

Com relação à
legislação:

Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN
1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva,

objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e
IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

PARECER :

Conforme previsto na RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, Seção II Do Registro de Atestado que segundo o Art.64 que preve:

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ART's a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

VOTO:

Meu voto é que seja concedido a Certidão de Acervo Técnico - CAT conforme solicitado pelo interessado, mas citando só as atividades previstas no Atestado de Capacidade Técnica pertinentes à formação do interessado (Engenheiro Eletricista), conforme a seguir descritas, pois o mesmo atende às condições previstas da RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, inclusive ao Art. 64 da Seção II - Do Registro de Atestado:

“Projeto elétrico de Sinalização Semafórica em 07 (sete) cruzamentos, com instalação subterrânea de dutos e cabos;”

“Levantamento das quantidades de serviços e materiais de cadaum dos projetos”

“Identificação dos 'Links' para estruturação de rede”- rede de dados”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-1013/2009 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ESATEC EDUCACIONAL-UNIDADE SUMARÉ Curso: HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - TÉCNICO EM MECATRÔNICA
-----------	---	---

Proposta**Histórico**

Trata-se do exame das atribuições do curso de Técnico em Mecatrônica da ESATEC Educacional- Unidade Sumaré, aos egressos de 2016. As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2014 e 2015 (fl.162), com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Mecatrônica – código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema da Resolução 473/02 do CONFEA. As fls. 165 a escola informa que não houve alteração de grade para o curso da habilitação profissional de Técnico em Mecatrônica.

Trata-se do exame das atribuições do curso de Técnico em Mecatrônica da ESATEC Educacional- Unidade Sumaré, aos egressos de 2016. As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2014 e 2015 (fl.162), com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Mecatrônica – código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema da Resolução 473/02 do CONFEA. As fls. 165 a escola informa que não houve alteração de grade para o curso da habilitação profissional de Técnico em Mecatrônica.

Trata-se do exame das atribuições do curso de Técnico em Mecatrônica da ESATEC Educacional- Unidade Sumaré, aos egressos de 2016. As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2014 e 2015 (fl.162), com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Mecatrônica – código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema da Resolução 473/02 do CONFEA. As fls. 165 a escola informa que não houve alteração de grade para o curso da habilitação profissional de Técnico em Mecatrônica.

Trata-se do exame das atribuições do curso de Técnico em Mecatrônica da ESATEC Educacional- Unidade Sumaré, aos egressos de 2016. As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2014 e 2015 (fl.162), com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Mecatrônica – código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema da Resolução 473/02 do CONFEA. As fls. 165 a escola informa que não houve alteração de grade para o curso da habilitação profissional de Técnico em Mecatrônica.

Trata-se do exame das atribuições do curso de Técnico em Mecatrônica da ESATEC Educacional- Unidade Sumaré, aos egressos de 2016. As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2014 e 2015 (fl.162), com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Mecatrônica – código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema da Resolução 473/02 do CONFEA. As fls. 165 a escola informa que não houve alteração de grade para o curso da habilitação profissional de Técnico em Mecatrônica.

Trata-se do exame das atribuições do curso de Técnico em Mecatrônica da ESATEC Educacional- Unidade Sumaré, aos egressos de 2016. As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2014 e 2015 (fl.162), com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Mecatrônica – código 123-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema da Resolução 473/02 do CONFEA. As fls. 165 a escola informa que não houve alteração de grade para o curso da habilitação profissional de Técnico em Mecatrônica.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016 (fl. 169v).

Apresenta-se às fls. 170/171 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Mecatrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-12-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 do Curso Técnico em Mecatrônica da ESATEC Educacional-Unidade Sumaré as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**UGI BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-437/2006 V5 A V8 Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS BAURU Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA - MODALIDADE ELETRÔNICA
-----------	---	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE-SP, para fixação de atribuições profissionais aos concluintes em 2012-2, 2013-1 e 2013-2 do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, campus Bauru. A Decisão CEEE/SP nº 655/2013 (fl. 901) concedeu as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973, aos concluintes do curso em questão, em 2012-1, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista - Eletrônica” (121-08-01 da Resolução CONFEA nº 473/2002). A Instituição informou que houve alteração na matriz curricular dos concluintes de 2012-2, em relação a matriz dos concluintes de 2012-1 (fl. 904), encaminhando, juntamente os formulários “A”, “B” e “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA (fls. 905 a 944) referentes a esta nova matriz, bem como matriz curricular dos concluintes 2012-2; planos de ensino, ementas e bibliografia de todas as disciplinas e relação do corpo docente por disciplina (fls. 945 a 1126). A matriz curricular dos concluintes em 2012-2 contempla uma carga horária total de 4302, cursadas em 10 semestres. Posteriormente, a Instituição informou que não houve alteração na matriz curricular dos concluintes de 2013-1, em relação a matriz dos concluintes de 2012-2 (fl. 1128). Em nova correspondência (fl. 1131), a UNIP informa que houve alteração na matriz curricular dos concluintes de 2013-2, em relação a matriz dos concluintes de 2013-1, encaminhando, juntamente o formulário “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA (fls. 1133 a 1162) referente a essa matriz, bem como matriz curricular dos concluintes 2013-2; planos de ensino, ementas e bibliografia de todas as disciplinas e relação do corpo docente por disciplina (fls. 1344 a 1348). O curso tem carga horária total mínima de 4990 horas, além de oferece a possibilidade de o aluno cursar a disciplina LIBRAS, em 20 horas. As 4990 horas estão distribuídas em 3650 horas de Aulas, 620 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio e 180 horas de Atividades Complementares. A soma das horas de aulas presenciais teóricas e práticas com as horas de Estudos Disciplinares resulta em 4270 horas. Cerca de 40% destas horas são dedicadas às disciplinas do chamado “núcleo duro”, ou seja, o conjunto de disciplinas obrigatórias na formação de qualquer Engenheiro, conforme as Diretrizes Curriculares da área das Engenharias. Cerca de 60% destas horas são dedicadas às disciplinas profissionalizantes, assim distribuídas, aproximadamente: 20% para área de Eletrônica, propriamente dita, 16% para área de Eletrotécnica, propriamente dita, 12% para área de Computação e 12% para área de Telecomunicações. Segundo Celso Ribeiro Bastos, em Curso de Direito Constitucional (1978), a isonomia é um princípio jurídico disposto em diferentes Constituições, inclusive a Constituição Brasileira, lei magna do Brasil, que afirma que todos são iguais perante a lei, que se traduz na exigência de que os poderes executivo e judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos: “Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, também, no artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. O CONFEA é um conselho de fiscalização profissional, não sendo entidade de classe, na forma de autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final no Brasil das atividades profissionais relacionadas às classes que abrange. No âmbito do direito administrativo brasileiro, as autarquias são entidades da administração pública indireta, criados por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;

Considerando as Diretrizes Curriculares da Engenharia e

Considerando as matrizes curriculares das turmas concluintes em 2012-2, 2013-1 e 2013-2 e as respectivas ementas das disciplinas

Voto:

Pela concessão, aos egressos em 2012-2, 2013-1 e 2013-2 do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, campus Bauru, do Título Profissional, de “Engenheiro (a) Eletricista - Eletrônica” (121-08-01 da Resolução CONFEA nº 473/2002), bem como das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-482/2014 Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB	ESCOLA SALESIANA SÃO JOSÉ - CAMPINAS Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
-----------	---	--

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado a CEEE-SP para análise e manifestação quanto ao cadastramento do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola Salesiana São José – Campinas e fixação de atribuições aos concluintes em 2013-2 (primeira turma), bem como o título que lhes será concedido. A instituição de ensino apresentou a seguinte documentação: 1 Requerimento da interessada, solicitando o cadastramento do curso (fl. 02); 2 – Regimento Escolar (fls. 03 a 36); 3 – Documentos relacionados à autorização de funcionamento do curso, incluindo o Plano de Curso (fls. 55 a 80); 4 - Formulários “A” e “B” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA (fls. 37 a 52). O curso tem carga horária de 1600 horas, sem considerar-se as 450 horas de Estágio Profissionalizante. A Deliberação nº 439/2015-CEAP deliberou que, em relação à questão de carga horária mínima dos cursos afetos ao Sistema CONFEA/CREA, devem ser observadas as determinações da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA. A Decisão PL-1333/2015 do CONFEA concluiu pela revogação das Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e esclarecer aos CREAs que, quando do cadastramento de cursos, devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do MEC, em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções, a saber, Resolução CNE/CES nº 02, Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos determina que o Curso de Técnico em Eletroeletrônica deve ter carga mínima de 1200 horas.

Parecer:

Considerando a Deliberação nº 439/2015-CEAP;
Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA;
Considerando a Resolução CONFEA nº 473/2002;
Considerando a Lei 5.524/68;
Considerando o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85;
Considerando o Decreto 4.560/02;
Considerando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e
Considerando as Ementas e a Matriz Curricular

Voto:

1 – Pelo cadastramento do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola Salesiana São José – Campinas;
2 – Pela concessão do Título Profissional, aos egressos, em 2013-2, do Curso Técnico em Eletroeletrônica, da Escola Salesiana São José – Campinas, de “Técnico (a) em Eletroeletrônica” (123-13-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002);
3 – Pela concessão, aos egressos, em 2013, do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola Salesiana São José – Campinas, das atribuições da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-263/1999 V2, V3, V3 P1 A V3 P3 INSTITUTO MONITOR Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA A DISTÂNCIA Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB
-----------	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE-SP, para fixação das atribuições profissionais que serão concedidas aos concluintes das turmas formadas em 2014, 2015 e 2016 do Curso Técnico em Eletrônica a Distância. As últimas atribuições concedidas, por esta Câmara Especializada, aos concluintes do referido curso foram as constantes da Decisão CEEE/SP Nº 331/2015, de 06/05/2015 que concedeu, aos formandos de 2014, as atribuições provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito de sua formação e o título profissional de "Técnico (a) em Eletrônica", correspondente ao código 123-04-00 do anexo da Resolução CONFEA 473/2002 (fl. 37 de C-000263/1999 V3 P1). A instituição encaminhou a este Conselho, ofício nº 290/2014, expedido em 29/12/2014, em que a Diretora Escolar comunica que, em referência ao Curso Técnico em Eletrônica, modalidade a distância, não houve alteração em relação à matriz anterior de 2014 (fl. 03 de C-000263/1999 V3 P1). A instituição, também, encaminhou a este Conselho, ofício nº 152/2015, expedido em 15/12/2015, em que solicita fixação de atribuições profissionais aos formandos em 2016 do Curso Técnico em Eletrônica, modalidade a distância e comunica que não houve alteração em relação à matriz anterior de 2015 (fl. 03 de C-000263/1999 V3 P3).

Parecer:

Considerando a Decisão CEEE/SP Nº 331/2015;

Considerando a Lei 5.524/68;

Considerando o Decreto Federal 90.922/85;

Considerando o Decreto 4.560/02;

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;

Considerando a matrizes curriculares apresentas e os respectivos planos de ensino.

Voto:

Pela concessão, aos egressos, em 2014, 2015 e 2016, do Curso Técnico em Eletrônica, modalidade a Distância, do Instituto Monitor, das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito de sua formação e do título profissional de "Técnico (a) em Eletrônica", correspondente ao código 123-04-00 do anexo da Resolução CONFEA 473/2002.

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-932/2014 INSTITUTO FED. DE ED., CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP – CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-295/2006 V9	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JUNDIAI Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO
	Relator	MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE-SP, para fixação de atribuições profissionais aos concluintes em 2014-1 e 2014-2 do curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista – UNIP, campus JUNDIAI. A Decisão CEEE/SP nº 603/2014 (fl. 1743) concedeu as atribuições constantes da Resolução CONFEA 427/99, aos concluintes do curso em análise, em 2013-1 e 2013-2, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação”, correspondente ao código 121-03-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002. A Instituição informou que não houve alteração na grade curricular dos concluintes de 2014-1, em relação a grade dos concluintes de 2013-2 (fl. 1557). Em nova correspondência (fl. 1561), a UNIP informa que houve alteração na grade curricular dos concluintes de 2014-2, em relação a matriz dos concluintes de 2014-1, encaminhando, juntamente os formulários “A”, “B” e “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA, bem como a grade curricular dos concluintes 2014-2; planos de ensino, ementas e bibliografia de todas as disciplinas e relação do corpo docente por disciplina (fls. 02 – C-000443/1996 V6 P5). O curso tem carga horária total mínima de 4512 horas.

Parecer:

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 603/2014;

Considerando a Resolução CONFEA 427/99;

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia e

Considerando as matrizes curriculares das turmas concluintes em 2014-1 e 2014-2 e as respectivas ementas das disciplinas

Voto:

Pela concessão, aos egressos em 2014-1 e 2014-2 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista – UNIP, campus JUNDIAI, do Título Profissional, de “Engenheiro (a) de Controle e Automação”, correspondente ao código 121-03-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002, bem como, das atribuições da Resolução CONFEA 427/99.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI JUNDIAI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-293/2006 V8 A V11 Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JUNDIAI Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETRÔNICA
-----------	--	--

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE-SP, para fixação de atribuições profissionais aos concluintes em 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1 e 2014-2 do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, campus JUNDIAI. A Decisão CEEE/SP nº 720/2014 (fl. 1561) concedeu as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973, aos concluintes do curso em questão, em 2012-1, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista - Eletrônica” (121-08-01 da Resolução CONFEA nº 473/2002). A Instituição informou que houve alteração na matriz curricular dos concluintes de 2012-2, em relação a matriz dos concluintes de 2012-1 (fl. 1562), encaminhando, juntamente os formulários “A”, “B” e “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA referentes a esta nova matriz, bem como matriz curricular dos concluintes 2012-2; planos de ensino, ementas e bibliografia de todas as disciplinas e relação do corpo docente por disciplina. A matriz curricular dos concluintes em 2012-2 contempla uma carga horária total de 4302, cursadas em 10 semestres. Posteriormente, a Instituição informou que não houve alteração na matriz curricular dos concluintes de 2013-1, em relação a matriz dos concluintes de 2012-2 (fl. 1733). Em nova correspondência (fl. 1743), a UNIP informa que houve alteração na matriz curricular dos concluintes de 2013-2, em relação a matriz dos concluintes de 2013-1, encaminhando, juntamente o formulário “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA referente a essa matriz, bem como matriz curricular dos concluintes 2013-2; planos de ensino, ementas e bibliografia de todas as disciplinas e relação do corpo docente por disciplina. Não houve alterações na matriz curricular cursada pelos concluintes de 2014-1, em relação a turma anterior (fl. 1970), mas para os concluintes de 2014-2, a matriz sofreu alterações (fl. 1973), fazendo com que a instituição encaminhasse cópia da nova matriz curricular (fl. 1974 a 1976), plano de ensino completo (fls. 1987 a 2154) e relação do corpo docente (fls. 1977 a 1986). O curso tem carga horária total mínima de 4382 horas, além de oferece a possibilidade de o aluno cursar a disciplina LIBRAS, em 20 horas. As 4382 horas estão distribuídas em 3042 horas de Aulas, 620 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio e 180 horas de Atividades Complementares. A soma das horas de aulas presenciais teóricas e práticas com as horas de Estudos Disciplinares resulta em 3662 horas. Cerca de 40% destas horas são dedicadas às disciplinas do chamado “núcleo duro”, ou seja, o conjunto de disciplinas obrigatórias na formação de qualquer Engenheiro, conforme as Diretrizes Curriculares da área das Engenharias. Cerca de 60% destas horas são dedicadas às disciplinas profissionalizantes, assim distribuídas, aproximadamente: 20% para área de Eletrônica, propriamente dita, 16% para área de Eletrotécnica, propriamente dita, 12% para área de Computação e 12% para área de Telecomunicações. Segundo Celso Ribeiro Bastos, em Curso de Direito Constitucional (1978), a isonomia é um princípio jurídico disposto em diferentes Constituições, inclusive a Constituição Brasileira, lei magna do Brasil, que afirma que todos são iguais perante a lei, que se traduz na exigência de que os poderes executivo e judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos: “Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, também, no artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. O CONFEA é um conselho de fiscalização profissional, não sendo entidade de classe, na forma de autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final no Brasil das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

atividades profissionais relacionadas às classes que abrange. No âmbito do direito administrativo brasileiro, as autarquias são entidades da administração pública indireta, criados por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.

Parecer:*Considerando a Decisão CEEE/SP nº 720/2014;**Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;**Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;**Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia e**Considerando as matrizes curriculares das turmas concluintes em 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1 e 2014-2 e as respectivas ementas das disciplinas***Voto:**

Pela concessão, aos egressos em 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1 e 2014-2 do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, campus JUNDIAI, do Título Profissional, de “Engenheiro (a) Eletricista - Eletrônica” (121-08-01 da Resolução CONFEA nº 473/2002), bem como das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973.

UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem****Processo/Interessado****18****C-27/1981 V4**

E.T.E. JOÃO BELARMINO

Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA

Relator JOSÉ VALMIR FLOR**Proposta****I-Histórico:**

Trata-se do exame das atribuições do curso de Técnico em Eletrotécnica da E.T.E. João Belarmino, aos egressos de 2016. As últimas atribuições concedidas pela CEEE foram para os egressos de 2015 (fl.774), com as atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal nº 4.560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico (a) em Eletrotécnica – código 123-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema da Resolução 473/02 do CONFEA. As fls. 778 a escola informa que não houve alteração de grade para o curso da habilitação profissional de Técnico Eletrotécnica de 2016/1 e 2016/2 em relação aos egressos de 2015/2.

II- Parecer:

*Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrotécnica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 123-05-00,
Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.*

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 do Curso Técnico em Eletrotécnica do E.T.E. João Belarmino as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-699/2012 V4	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUES DE SÃO VICENTE Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETRÔNICA
	Relator	MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE-SP, para fixação das atribuições profissionais que serão concedidas aos concluintes das turmas formadas em 2014-1 e 2014-do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, Campus Marques de São Vicente. As últimas atribuições concedidas aos concluintes do referido curso foram as constantes da Decisão CEEE/SP Nº 527/2014, de 13/03/2014, qual seja, fixar para os concluintes do ano 2013, as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73, com título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00), conforme anexo da Resolução CONFEA 473/02. A instituição apresenta, junto ao ofício, a seguinte documentação: 1 – Matriz Curricular do curso para os formandos 2014-2 (fls. 779 e 804); 2 – Plano de Ensino do Curso para os formandos 2014-2 (fls. 805 a 949); 3- Relação do Corpo Docente, referente aos anos de 2014-2 (fls. 950 a 982); 4 – Formulários “A”, “B” e “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA (fls. 689 a 778); 5 – Informação de que não houve alteração na grade curricular e dos docentes dos concluintes de 2014-1 em relação a grade curricular e os docentes dos concluintes em 2013-2 (fl. 682); 6 – Informação de que houve alteração na grade curricular dos concluintes de 2014-2 em relação a grade curricular dos concluintes em 2014-1 (fl. 686 O curso tem carga horária total mínima de 4990 horas, além de oferece a possibilidade de o aluno cursar a disciplina LIBRAS, em 20 horas. As 4990 horas estão distribuídas em 3650 horas de Aulas, 620 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio e 180 horas de Atividades Complementares. A soma das horas de aulas presenciais teóricas e práticas com as horas de Estudos Disciplinares resulta em 4270 horas. Cerca de 40% destas horas são dedicadas às disciplinas do chamado “núcleo duro”, ou seja, o conjunto de disciplinas obrigatórias na formação de qualquer Engenheiro, conforme as Diretrizes Curriculares da área das Engenharias. Cerca de 60% destas horas são dedicadas às disciplinas profissionalizantes, assim distribuídas, aproximadamente: 20% para área de Eletrônica, propriamente dita, 16% para área de Eletrotécnica, propriamente dita, 12% para área de Computação e 12% para área de Telecomunicações. Segundo Celso Ribeiro Bastos, em Curso de Direito Constitucional (1978), a isonomia é um princípio jurídico disposto em diferentes Constituições, inclusive a Constituição Brasileira, lei magna do Brasil, que afirma que todos são iguais perante a lei, que se traduz na exigência de que os poderes executivo e judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos: “Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, também, no artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. O CONFEA é um conselho de fiscalização profissional, não sendo entidade de classe, na forma de autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final no Brasil das atividades profissionais relacionadas às classes que abrange. No âmbito do direito administrativo brasileiro, as autarquias são entidades da administração pública indireta, criados por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.

Parecer:

Considerando a Decisão CEEE/SP Nº 527/2014

Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;

Considerando as Diretrizes Curriculares da Engenharia e

Considerando a matrizes curriculares apresentas para os concluintes 2013-2 e 2014-2 e os respectivos planos de ensino

Voto:

Pela concessão, aos egressos em 2014-1 e 2014-2, do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, Campus Marques de São Vicente, das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973, com a denominação do Título Profissional, de “Engenheiro (a) Eletricista” (121-08-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-699/2012 P2	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUES DE SÃO VICENTE Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA ELETRÔNICA
	Relator	MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE-SP, para análise e manifestação quanto às Atribuições Profissionais que serão concedidas aos concluintes da turma formada em 2015-2 (fls. 02) do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, campus MARQUES DE SÃO VICENTE. A instituição apresenta, junto ao ofício, a seguinte documentação: 1 – Formulários “A”, “B” e “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA (fls. 06 a 97); 2 – Matriz Curricular e Planos de Ensino (fls. 99 a 286); 3 – Relação de Docentes do curso por disciplina (fls. 288 a 299). O curso tem carga horária total mínima de 4990 horas, além de oferecer a possibilidade de o aluno cursar a disciplina LIBRAS, em 20 horas. As 4990 horas estão distribuídas em 3650 horas de Aulas, 620 horas de Estudos Disciplinares, 540 horas de Estágio e 180 horas de Atividades Complementares. A soma das horas de aulas presenciais teóricas e práticas com as horas de Estudos Disciplinares resulta em 4270 horas. Cerca de 40% destas horas são dedicadas às disciplinas do chamado “núcleo duro”, ou seja, o conjunto de disciplinas obrigatórias na formação de qualquer Engenheiro, conforme as Diretrizes Curriculares da área das Engenharias. Cerca de 60% destas horas são dedicadas às disciplinas profissionalizantes, assim distribuídas, aproximadamente: 20% para área de Eletrônica, propriamente dita, 16% para área de Eletrotécnica, propriamente dita, 12% para área de Computação e 12% para área de Telecomunicações. Segundo Celso Ribeiro Bastos, em Curso de Direito Constitucional (1978), a isonomia é um princípio jurídico disposto em diferentes Constituições, inclusive a Constituição Brasileira, lei magna do Brasil, que afirma que todos são iguais perante a lei, que se traduz na exigência de que os poderes executivo e judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos: “Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, também, no artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. O CONFEA é um conselho de fiscalização profissional, não sendo entidade de classe, na forma de autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final no Brasil das atividades profissionais relacionadas às classes que abrange. No âmbito do direito administrativo brasileiro, as autarquias são entidades da administração pública indireta, criados por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;
Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;
Considerando as Diretrizes Curriculares da Engenharia e
Considerando a matriz curricular apresenta e as ementas das disciplinas

Voto:

Pela concessão, aos egressos em 2015-2 do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da Universidade Paulista – UNIP, campus MARQUES DE SÃO VICENTE, das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973, com o Título Profissional de “Engenheiro (a) Eletricista - Eletrônica” (121-08-01 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Resolução CONFEA nº 473/2002);

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-671/2006 V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFIEO Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO
-----------	---	---

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2012, 2013, 2014 e 2015 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 263/2012 da reunião de 27/04/2012, ou seja: “pela extensão também aos formados no ano letivo de 2011, das mesmas “atribuições da Resolução nº 380, do Confea” - título profissional: “Engenheiro (a) de Computação” - código 121-01-00 da tabela anexa à Res. 473, do Confea.” (fl. 519).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2012, 2013, 2014 e 2015 (fl. 532).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2012, 2013, 2014 e 2015 (fl. 557).

Apresenta-se à fl. 558 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 559/560 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 380/93; e considerando que o título “Engenheiro de Computação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-01-00,*

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2012, 2013, 2014 e 2015 Curso de Engenharia de Computação do Centro Universitário UNIFIEO – Osasco/SP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE COMPUTAÇÃO (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-1140/2009	ESCOLA SENAI MANOEL JOSÉ FERREIRA – RIO CLARO Curso: TÉCNICO EM MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo refere-se à fixação de atribuições aos egressos do curso Técnico em Manutenção Eletromecânica da Escola SENAI Manoel José Ferreira de Rio Claro – SP, concluintes no período de 2010 a 2016.

As últimas atribuições foram concedidas por Decisão CEEE/SP N. 1003/2010, datada de 29 de outubro de 2010, onde consta: "...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator às fls. 88, quanto a: 1. Pelo deferimento da solicitação de cadastro do curso/escola, concedendo-se à sua primeira turma, formada em 2009, as atribuições padrão da Especializada, ou seja, "do artigo 2º da Lei n. 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" – e o título profissional de "Técnico(a) em Eletromecânica" - código 123-03-00 da tabela anexa à Res. 473, do Confea. 2. Após a adoração das devidas providências administrativas da UGI quanto ao item acima, encaminhar este processo à CEAP, para manifestação, nos termos dos artigos 15 e 18 da Res. 1010, do Confea.". (fl. 89)

Em 13 de março de 2016 a Instituição envia ofício (fl. 92) informando que "...entre o primeiro semestre de 2010 e o segundo semestre de 2013 não houve alteração nas grades curriculares em relação à grade de 2009. A partir do primeiro semestre de 2014 até o segundo semestre de 2016 o referido curso teve sua carga horária alterada de 1200 para 1500 horas. A grade permaneceu com as mesmas unidades curriculares, no entanto foram alteradas as respectivas cargas horárias destas unidades, conforme podemos comprovar através das grades curriculares em anexo". (fls. 97 a 101)

Anexo ao ofício da fl. 92, a Instituição encaminha a relação nominal do corpo docente com as respectivas disciplinas profissionalizantes (fls. 105 e 106) bem como a lista dos concluintes dos anos de 2010 a 2015 (fl. 94).

Às fls. 95 e 96 é apresentada cópia de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, datada de 23/03/2010, aprovando os Planos de Curso do Curso em análise.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
- Resolução n. 1057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução n. 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução n. 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução n. 218 de 29 de junho de 1973 e dá outras providências;
- Lei n. 5524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;
- Decreto n. 90922, de 06 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;
- Decreto n. 4560, de 30 de dezembro de 2002, que altera o Decreto n. 90922/85;
- Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**PARECER E VOTO**

Considerando que para os concluintes de 2010 a 2013 não houve alteração na matriz curricular do curso em relação à 2009;

Considerando que as diferenças encontradas na matriz dos concluintes de 2014 a 2016 (fls. 100 e 101) em relação às de 2009, não provocaram alterações que possam influenciar nas atribuições profissionais; Considerando que a carga horária do curso atende ao mínimo exigido estabelecido pelos normativos dos Ministério da Educação;

VOTO:

Pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 das atribuições “do artigo 2º da Lei Federal n. 5524, de 1968, do artigo 4º do Decreto Federal n. 90922, de 1985, e do disposto no Decreto Federal n. 4560, de 2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Eletromecânica” (código 123-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA – Resolução n. 473/02 do CONFEA)”.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

23	C-1046/2015 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ETEP ESCOLA DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
-----------	---	--

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido de CADASTRAMENTO e FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES aos concluintes de 2014/2, do Curso TÉCNICO EM ELETRÔNICA da ETEP - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

A Instituição de Ensino apresenta a documentação abaixo relacionada.

- Requerimento da interessada, solicitando o CADASTRAMENTO do curso, no qual informa que a primeira turma iniciou-o no terceiro trimestre de 2013 e se formará em 2014/2 (fl. 02).
 - Plano de Curso apresentado pela escola (fls. 03 a 44).
 - Formulários “A” e “B”, referentes aos Artigos 3º e 4º do anexo III da Resolução Nº 1.010/05 (fls. 45 a 58).
 - Cópia do dispositivo legal de autorização ou reconhecimento do(s) Curso(s) ou respectiva alteração para cadastro (fl. 59 e verso).
 - Portaria Nº 160/13 referente habilitação das instituições de ensino e adesão ao PRONATEC e LEI 12.513/11 que regulamento o mesmo (fls. 60 a 71).
 - Relação do Corpo Docente (fls. 72 e 73);
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 74).

PARECER

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Eletrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-04-00, acrescentando que estas Resoluções são do CONFEA.

VOTO

Pelo CADASTRAMENTO do curso de TÉCNICO EM ELETRÔNICA da ETEP- FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e conceder aos formados em sua primeira turma-2014-2 as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “TÉCNICO EM ELETRÔNICA” (código 123-04-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-1054/2015	<i>ETEP ESCOLA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL</i> <i>Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo do CADASTRAMENTO e FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES aos concluintes de 2014/2, do Curso TÉCNICO EM ELETRÔNICA da ETEP ESCOLA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, de São José dos Campos-SP.

A Instituição de Ensino apresenta a Documentação abaixo relacionada.

- Requerimento da Interessada, solicitando o CADASTRAMENTO do curso, no qual informa que a primeira turma ingressou no terceiro trimestre de 2013 e a conclusão da primeira turma foi no quarto trimestre de 2014 (fl. 02).

- Plano de Curso-Técnico em Eletrônica (fls. 04 a 42);

- Relação do Corpo Docente (fls. 43 e 44);

- Formulários A e B, referentes aos Artigos 3º e 4º do anexo III da Resolução nº 1.010/05 (fls. 46 a 59);

- Relação de Professor X Disciplina (fl. 60);

- Portaria nº 160/13, referente habilitação das instituições de ensino e adesão ao PRONATEC (fls. 61 a 66).

Às fls. 75 a 80, consta a INFORMAÇÃO do Assistente Técnico da CEEE, consoante o ATO ADMINISTRATIVO Nº 23/11 do CREA/SP.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pleito da Interessada (fl. 74)

PARECER

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Eletromecânica" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-04-00, acrescentando que estas Resoluções são do CONFEA.

VOTO

Pelo CADASTRAMENTO do curso de TÉCNICO EM ELETRÔNICA da ETEP-ESCOLA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL e conceder aos formados em sua primeira turma-2014-2 as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "TÉCNICO EM ELETRÔNICA" (código 123-04-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-1053/2015	ETEP ESCOLA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA (PRONATEC)
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para fins de análise e manifestação quanto ao CADASTRAMENTO do CURSO TÉCNICO EM MECATRÔNICA (PRONATEC) da ETEP - ESCOLA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, bem como da FIXAÇÃO das PRIMEIRAS ATRIBUIÇÕES aos concluintes em 2014.

A Instituição de Ensino apresenta a documentação abaixo relacionada.

- Às fls. 03 a 47 - Plano de Ensino do curso, contendo MATRIZ CURRICULAR, CONTEÚDO PROGRAMÁTICO e Relação do CORPO DOCENTE.

- Às fls. 48 a 62 – Formulários ‘A’ e ‘B’ referentes aos Artigos 3º e 4º do anexo III da Resolução 1.010/05.

- Dispositivo Legal de funcionamento do curso (fls. 69 a 74).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para cadastramento do curso, bem como fixar as atribuições aos formados de 2014/2 (fl. 75).

PARECER

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Mecatrônica” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-12-00, acrescentando que estas Resoluções são do CONFEA.

VOTO

Pelo CADASTRAMENTO do curso de TÉCNICO EM MECATRÔNICA da ETEP-ESCOLA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL e conceder aos formados em sua primeira turma-2014-2 as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “TÉCNICO EM MECATRÔNICA (código 123-12-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-256/2006 V7 A V11 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SOROCABA Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (MECATRÔNICA)
-----------	---	---

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de fixação de atribuições aos formados de 2013-1 a 2015-1 do curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista – UNIP Campus de Sorocaba (fl. 2219).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram definidas através da Decisão CEEE/SP nº 459/2014 da reunião de 18/07/2014, ou seja: “pela concessão aos formados em 2012/1 e 2012/2 as mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.)” (fl. 1154).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2013-1 com relação àquela informada para os formados de 2012-2 (fl. 1560); que houve alteração na grade curricular dos formados de 2013-2 com relação àquela informada para os formados de 2012-2 e 2013-1 (fl. 1561) e encaminhou a seguinte documentação dos formados de 2013-2: Matriz Curricular (fls. 1562/1565); Formulários A, B e C (fls. 1566 a 1773), relação de docentes (fls. 1774 a 1777); lista de concluintes (fls. 1779 a 1781); que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2014-1 com relação àquela informada para os formados de 2013-2 (fl. 1782); que houve alteração na grade curricular dos formados de 2014-2 com relação àquela informada para os formados de 2013-2 e 2014-1 (fl. 1783) e encaminhou a seguinte documentação dos formados de 2014-2: Matriz Curricular (fls. 1784 a 1786); Planos de Ensino (fls. 1818 a 1904); Formulários A, B e C (fls. 1787 a 1817 e 1905 a 1912),; e que não houve alteração na grade curricular dos formados de 2015-1 com relação àquela informada para os formados de 2014-2 (fl. 1913).

Apresenta-se à fl. 2220 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 2221/2222 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99; e considerando que o título “Engenheiro de Controle e Automação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-03-00,
Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista – UNIP – Campus de Sorocaba/SP e conceder aos formados nos anos letivos de 2013-1 a 2015-1 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

27	C-140/2016	<i>ETB ESCOLAS TÉCNICAS DO BRASIL</i> <i>Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para CADASTRAMENTO do Curso de TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA-UNIDADE SOROCABA, da ETB ESCOLAS TÉCNICAS DO BRASIL, bem como a FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES aos concluintes de 2015/2.

A Instituição de Ensino apresenta a documentação abaixo relacionada.

- Ofício da Interessada, solicitando o Cadastramento do curso e fixação das atribuições aos concluintes de 2015/2 do curso em questão (fl. 2).
- Dispositivos Legais, autorizando o funcionamento do curso (fl. 03);
- Matriz Curricular (fl. 04);
- Ementa e conteúdo programático (fls. 05 a 38);
- Relação do Corpo Docente (fls. 39 e 40);
- Formulários "A", "B" e "C", referentes aos Artigos 3º e 4º do anexo III da Resolução 1.010/05 (fls. 41 a 50);
- Relação dos concluintes do curso em questão em 2015/2 (fl. 51);
- Resumo de Profissional dos Professores, constando suas respectivas situações perante este Conselho (fls. 52 a 54);

PARECER

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Eletrotécnica" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 com o código 123-05-00, acrescentando que estas Resoluções são do CONFEA.

VOTO

Pelo CADASTRAMENTO do curso de TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA da ETB-ESCOLAS TÉCNICAS DO BRASIL e conceder aos formados em 2015/2 as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA" (código 123-05-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-437/1996 V3, V4, V4P1 A P5 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS BACELAR Curso: ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB
-----------	--

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE-SP, para fixação das atribuições profissionais que serão concedidas aos concluintes das turmas formadas em 2013-2, 2014-1 e 2014-2 do curso de Engenharia de Computação da Universidade Paulista – UNIP, Campus Bacelar. As últimas atribuições concedidas aos concluintes do referido curso foram as constantes da Decisão CEEE/SP Nº 348/2015, de 06/05/2015 que concedeu, aos formandos de 2012-1 a 2013-1 do referido curso, as atribuições da Resolução CONFEA nº 380/93 e o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”, correspondente ao código 121-01-00 do anexo da Resolução CONFEA 473/2002 (fl. 12 de C-000437/1996 V4 P2). Em 30/08/2013, a instituição informou a este Conselho (fls. 02 e 03 de C-000437/1996 V4 P3 FS) que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2013-2 em relação aos formandos de 2013-1. Foram enviados o Formulário “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA, a nova matriz curricular, os planos de ensino e ementas referentes a esta matriz e a relação dos professores que ministram aulas no curso com as respectivas disciplinas e registros no CREA (fls. 04 a 197 de C-000437/1996 V4 P3 FS). As alterações restringiram-se a alteração para maior da carga horária de algumas disciplinas. Em 25/06/2014, a instituição informou a este Conselho (fl. 02 de C-000437/1996 V4 P4 FS) que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2014-1 em relação aos formandos de 2013-2. Em 30/10/2014, a instituição informou a este Conselho (fls. 02 de C-000437/1996 V4 P5 FS) que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2014-2 em relação aos formandos de 2014-1. Foram enviados os Formulários “A”, “B” e “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA, a nova matriz curricular, os planos de ensino e ementas referentes a esta matriz e a relação dos professores que ministram aulas no curso com as respectivas disciplinas e registros no CREA (fls. 03 a 217 de C-000437/1996 V4 P5 FS). O curso tem carga horária total em disciplinas de 3092 horas, mais 540 horas de Estágio, 180 horas de Atividades Complementares, 700 horas de Estudos Disciplinares, além de 20 horas da disciplina optativa de LIBRAS.

Parecer:

Considerando a Decisão CEEE/SP Nº 348/2015;

Resolução CONFEA nº 380/93;

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;

Considerando a matrizes curriculares apresentadas e os respectivos planos de ensino e

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia

Voto:

Pela concessão, aos egressos em 2013-2, 2014-1 e 2014-2 do curso de Engenharia de Computação da Universidade Paulista – UNIP, Campus Bacelar, das atribuições da Resolução CONFEA nº 380/93 e o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”, correspondente ao código 121-01-00 do anexo da Resolução CONFEA 473/2002



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-443/1996 V6 P3 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS BACELAR A V6 P6 E V7 Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (MECATRÔNICA) Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB
-----------	--

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE-SP, para fixação de atribuições profissionais aos concluintes em 2013-2, 2014-1, 2014-2 e 2015-1 do curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista – UNIP, campus BACELAR. A Decisão CEEE/SP nº 457/2015 (fl. 2372 – C-000443/1996 V7 FS) concedeu as atribuições constantes da Resolução CONFEA 427/99, aos concluintes do curso em análise, em 2012-2 e 2013-1, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação”, correspondente ao código 121-03-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002. A Instituição protocolou documentos, solicitando a fixação de atribuições profissionais para os egressos de 2013-2 e informando que houve alteração na grade curricular em relação a dos concluintes de 2013-1 (fl. 02 – C-000443/1996 V6 P3). Posteriormente, a Instituição informou que não houve alteração na grade curricular dos concluintes de 2014-1, em relação a grade dos concluintes de 2013-2 (fl. 03 – C-000443/1996 V6 P4). Em nova correspondência (fl. 211 – C -000443/1996 V6 P5), a UNIP informa que houve alteração na grade curricular dos concluintes de 2014-2, em relação a matriz dos concluintes de 2014-1, encaminhando, juntamente os formulários “A”, “B” e “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA, bem como a grade curricular dos concluintes 2014-2; planos de ensino, ementas e bibliografia de todas as disciplinas e relação do corpo docente por disciplina (fls. 02 – C-000443/1996 V6 P5). Não houve alterações na matriz curricular cursada pelos concluintes de 2015-1, em relação a turma anterior (fls. 02 – C-000443/1996 V6 P6). O curso tem carga horária total mínima de 4512 horas.

Parecer:

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 457/2015;

Considerando a Resolução CONFEA 427/99;

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia e

Considerando as matrizes curriculares das turmas concluintes em 2013-2, 2014-1, 2014-2 e 2015-1 e as respectivas ementas das disciplinas

Voto:

Pela concessão, aos egressos em 2013-2, 2014-1, 2014-2 e 2015-1 do Curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista – UNIP, campus BACELAR, do Título Profissional, de “Engenheiro (a) de Controle e Automação”, correspondente ao código 121-03-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002, bem como das atribuições da Resolução CONFEA 427/99.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-84/2003 V3 E V4 CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SÃO PAULO – SANTO AMARO Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB
-----------	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE-SP, para análise e manifestação quanto as atribuições profissionais que serem concedidas aos concluintes das turmas formadas em 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2 do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo - Santo Amaro (fls. 1048). A instituição encaminhou uma mensagem de correio eletrônico a este Conselho (fl. 1049), em 18 de junho de 2015, informando que o curso de Engenharia Elétrica – ênfase em Eletrônica teve formandos até 2014-1 e que, para as turmas formadas a partir de 2014-2, o curso passou a denominar-se Engenharia Elétrica. A instituição encaminhou a seguinte documentação referente ao curso em análise: 1 – Formulários “A”, “B” e “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA (fls. 1050 a 1074); 2 – Publicação no D.O.U. referente à alteração do nome do curso (fl. 1075); 3 – Projeto Pedagógico de Curso, com perfil do concluinte, matriz curricular, planos de ensino, ementas e bibliografias de todas as disciplinas mencionadas (fls. 1076 a 1356); 4 – Relação de professores (fls. 1357 a 1359). As documentações mencionadas nos itens 3 e 4 precedentes são referentes a todas as turmas de concluintes de 2014-2 a 2016-2. O núcleo de conteúdos básicos corresponde a 39% da carga horária, enquanto o núcleo de conteúdos profissionalizantes corresponde a 28% e o núcleo de conteúdos específicos corresponde a 27%, o que atende às Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Engenharia. O curso é desenvolvido em 10 períodos, que correspondem a quantidade mínima de semestres para integralização. A matriz curricular é composta de 63 disciplinas obrigatórias, uma disciplina optativa e uma disciplina eletiva. A carga horária total é de 3747 horas, sendo 36 horas a carga da disciplina eletiva. As atividades complementares correspondem a 200 horas e o estágio supervisionado a 278 horas. A carga horária obrigatória é de 3600 horas, sendo 576 horas cursadas na modalidade a distância. A matriz curricular, ainda, contempla 528 horas de atividades estruturadas.

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Engenharia e

Considerando a matriz curricular apresenta e as ementas das disciplinas

Voto:

Pela concessão, em 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2 do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo - Santo Amaro, das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973, com o Título Profissional, de “Engenheiro (a) Eletricista” (121-08-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**UGI SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

31	C-37/1995 V9 P4 A UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS BACELAR V9 P6 Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB
-----------	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE-SP, para fixação de atribuições profissionais aos concluintes em 2013-2, 2014-1 e 2014-2 do curso de Engenharia Elétrica – Eletrotécnica da Universidade Paulista – UNIP, campus BACELAR. A Instituição informou que houve alteração na matriz curricular dos concluintes de 2013-2, em relação a matriz dos concluintes de 2013-1 (fl. 02 – C – 000037/1995 V9 P4), encaminhando, juntamente o formulário “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA referentes a esta nova matriz, bem como matriz curricular dos concluintes 2013-2; planos de ensino, ementas e bibliografia de todas as disciplinas e relação do corpo docente por disciplina. A matriz curricular dos concluintes em 2013-2 contempla uma carga horária total de 4230, cursadas em 10 semestres.

Posteriormente, a Instituição informou que não houve alteração na matriz curricular dos concluintes de 2014-1, em relação a matriz dos concluintes de 2013-2 (fl. 06 – C – 000037/1995 V9 P5). Em nova correspondência (fl. 02 – C – 000037/1995 V9 P6), a UNIP informa que houve alteração na matriz curricular dos concluintes de 2014-2, em relação a matriz dos concluintes de 2014-1, encaminhando, juntamente o formulário “C” do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA referente a essa matriz, bem como matriz curricular dos concluintes 2014-2; planos de ensino, ementas e bibliografia de todas as disciplinas e relação do corpo docente por disciplina. O curso tem carga horária total mínima de 4512 horas, além de oferece a possibilidade de o aluno cursar a disciplina LIBRAS, em 20 horas. Segundo Celso Ribeiro Bastos, em Curso de Direito Constitucional (1978), a isonomia é um princípio jurídico disposto em diferentes Constituições, inclusive a Constituição Brasileira, lei magna do Brasil, que afirma que todos são iguais perante a lei, que se traduz na exigência de que os poderes executivo e judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos: “Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, também, no artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. O CONFEA é um conselho de fiscalização profissional, não sendo entidade de classe, na forma de autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final no Brasil das atividades profissionais relacionadas às classes que abrange. No âmbito do direito administrativo brasileiro, as autarquias são entidades da administração pública indireta, criados por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA 218/1973;

Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia e

Considerando as matrizes curriculares das turmas concluintes em 2013-2, 2014-1 e 2014-2 e as respectivas ementas das disciplinas

Voto:

Pela concessão, aos egressos em 2013-2, 2014-1 e 2014-2 do Curso de Engenharia Elétrica –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Eletrotécnica da Universidade Paulista – UNIP, campus BACELAR, do Título Profissional, de “Engenheiro (a) Eletricista – Eletrotécnica”, correspondente ao código 121-08-02 da Resolução CONFEA nº 473/2002, bem como das atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UOP ITAPETININGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-64/2016	INST. FED. DE EDUC. CIENC. E TEC. DE SÃO PAULO – CAMPUS ITAPETININGA Curso: TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E SUPORTE EM INFORMÁTICA
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de cadastramento no CREA-SP do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) – Campus Itapetininga, e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1, 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e que se formarão em 2016-2, 2017-1 e 2017-2. Em ofício datado de 12 de janeiro de 2016 (fls. 02 e 03) a Instituição de Ensino solicita o cadastramento do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática, informando que a matriz curricular é a mesma para todas as turmas e encaminhando os seguintes documentos:

- Publicação no Diário Oficial sobre autorização de funcionamento do Campus de Itapetininga do IFSP. (fl. 05)

- Resolução do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo aprovando o Plano de Curso e autorizando a implementação do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática no Campus Itapetininga. (fl. 06)

- Projeto pedagógico do curso. (fls. 08 a 48)

- Matriz curricular do curso, apontando um total de 1045 horas. (fl. 49)

- Relação de docentes do curso. (fl. 50)

- Relação de concluintes do curso nos anos de 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1, 2014-2 e 2015-1. (fls. 51 a 54)

- Modelo do diploma do curso. (fl. 55)

- Modelo do histórico escolar do curso constando carga horária total de 1042 horas. (fl. 56)

- Formulário A e B do anexo da Resolução n. 1010/2005 do CONFEA. (fls. 57 a 60)

Às fls. 64 e 65 é apresentada deliberação da CEAP-CONFEA acerca de processo similar do CREA-PE (PT-CF-0309/2013) onde consta o seguinte: "...DELIBEROU conhecer o cadastramento do curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática, com o título profissional Técnico em Manutenção de Computadores (Código 123-14-00)..."

À fl. 66 é apresentada cópia da página do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação específica do curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática, com carga horária mínima de 1000 (hum mil) horas.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;

- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;

- Resolução n. 1057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução n. 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução n. 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução n. 218 de 29 de junho de 1973 e dá outras providências;

- Lei n. 5524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;

- Decreto n. 90922, de 06 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

- Decreto n. 4560, de 30 de dezembro de 2002, que altera o Decreto n. 90922/85;
- Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”;

PARECER E VOTO

- Considerando que a carga horária do curso atende ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que estabelece um mínimo de 1000 horas para o curso em questão;
- Considerando que a matriz curricular de todas as turmas formadas e que se formarão é a mesma;

VOTO

Pelo cadastramento do curso e a concessão das atribuições “do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, aos formados nos anos de 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1, 2014-2, 2015-1, 2015-2 e 2016-1 e aos que se formarão nos anos de 2016-2, 2017-1 e 2017-2 no Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Itapetininga, com o título profissional por similaridade de “Técnico(a) em Manutenção de Computadores” (código 123-14-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-283/2004 V8 A V12 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARARAQUARA Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - MECATRÔNICA
-----------	---	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2015-2 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1107/2015 da reunião de 16/10/2015, ou seja: “pela concessão aos formados em 2013 – 2º semestre, 2014 e 2015 – 1º semestre das mesmas atribuições anteriores, ou seja, da Resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).” (fl. 1383).

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formados de 2015-2 com relação àquela informada para os formados de 2014-2 e 2015-1 (fl. 1385) e encaminhou a seguinte documentação dos formados de 2015-2: Matriz Curricular (fls. 1388/1390); Planos de Ensino dos 10 (dez) semestres (fls. 1404/1593); Formulários A, B e C, relativos a, respectivamente, o cadastramento da instituição de ensino (fls. 1595/1605), o cadastramento do curso (fls. 1634/1640) e a análise do perfil do egresso (fls. 1659/1673).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2015-2 (fl. 1675).

Apresenta-se à fl. 1676 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 1677/1678 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99; e considerando que o título “Engenheiro de Controle e Automação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-03-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2015-2 do Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista – UNIP – Campus de Araraquara/SP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UOP JABOTICABAL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-640/2013 Relator MARCOS ALBERTO BUSSAB	ESCOLA SENAI "HENRIQUE LUPO" - ARARAQUARA Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
-----------	---	--

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado a CEEE-SP para análise e manifestação quanto ao cadastramento do Curso Técnico em Mecatrônica da Escola SENAI "Henrique Lupo" - Araraquara e fixação de atribuições aos concluintes em 2014-2 (primeira turma), bem como o título que lhes será concedido. A instituição de ensino apresentou a seguinte documentação: 1 Requerimento (fl. 02); 2 – Decreto-Lei de Criação (fls. 03 a 05 e 45); 3 – Cópia do dispositivo legal de autorização do curso (fl. 06, 43 e 44); 4 – Matriz Curricular (fl. 07); 5 - Ementas das disciplinas do curso (fls. 08 a 21); 6 – Perfil Profissional (fls. 08 e 14 f/v); 7 – Objetivos e Estrutura do curso (fls. 12 e 13); 8 – Relação nominal do corpo docente com a respectiva disciplina lecionada (fl. 22); 9 - Formulários "A" e "B" do Anexo III da Resolução 1010/05 do CONFEA (fls. 23 a 35 e 46, 47 (f/v) a 52). O curso tem carga horária de 1500 horas. A Deliberação nº 439/2015-CEAP deliberou que, em relação à questão de carga horária mínima dos cursos afetos ao Sistema CONFEA/CREA, devem ser observadas as determinações da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA. A Decisão PL-1333/2015 do CONFEA concluiu pela revogação das Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e esclarecer aos CREAs que, quando do cadastramento de cursos, devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do MEC, em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções, a saber, Resolução CNE/CES nº 02, Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos determina que o Curso de Técnico em Mecatrônica deve ter carga mínima de 1200 horas.

Parecer:

Considerando a Deliberação nº 439/2015-CEAP;
Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA;
Considerando a Resolução CONFEA nº 473/2002;
Considerando a Lei 5.524/68;
Considerando o artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85;
Considerando o Decreto 4.560/02;
Considerando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e
Considerando as Ementas e a Matriz Curricular

Voto:

- 1 – Pelo cadastramento do Curso Técnico em Mecatrônica da Escola SENAI "Henrique Lupo" - Araraquara;
- 2 – Pela concessão do Título Profissional, aos egressos, em 2014-1 do Curso Técnico em Mecatrônica da Escola SENAI "Henrique Lupo" - Araraquara, de "Técnico (a) em Mecatrônica" (123-12-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002);
- 3 – Pela concessão, aos egressos do Curso Técnico em Mecatrônica da Escola SENAI "Henrique Lupo" - Araraquara, em 2014-1, das atribuições da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UOP SANTA CRUZ DO RIO PARDONº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-967/2015 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ASSIS Curso: ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (MECATRÔNICA)
-----------	--	--

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2015-2 (primeira turma) do Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista – UNIP – Campus de Assis/SP.

Da documentação apresentada destacamos:

- Requerimento da interessada solicitando o cadastramento do curso, bem como a fixação de atribuições profissionais. Informa que a documentação anexa refere-se à primeira turma de formandos desse curso, que colarão grau em dezembro de 2015 (fls. 02/03);
- Documentos relativos ao reconhecimento da instituição de ensino e do curso (fls. 04/11);
- Portaria Normativa Nº 40, de 12 dezembro de 2007, do Ministério de Estado da Educação (fl. 12/30);
- Matriz Curricular – Formandos de dezembro de 2015, com carga total de aulas de 3.650 horas, e, adicionalmente, estudos disciplinares – 620 horas, estágio – 540 horas, atividades complementares – 180 horas (fls. 31/33);
- Plano de ensino contendo, dentre outros, ementa, objetivos gerais, objetivos específicos, conteúdo programático e bibliografia das disciplinas do curso (fls. 34/208);
- Formulário A, referente ao cadastramento da Instituição de Ensino (fls. 210 e 212/217);

Nota: Não foram identificadas no processo as fls. 209 e 211.

- Formulário B, referente ao cadastramento do curso (fls. 218/224);
- Formulário C, referente à análise do perfil de formação do egresso (fls. 225/239);

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixar as primeiras atribuições (fl. 254).

Apresenta-se à fl. 255 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 256/257 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º da Resolução Nº 427/99; e considerando que o título “Engenheiro de Controle e Automação” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 121-03-00,
Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da Universidade Paulista – UNIP – Campus de Assis/SP e conceder aos formados no ano letivo de 2015-2 (primeira turma) as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

III . II - CONSULTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**DAC****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	C-617/2016	CARLOS DANIEL NOVENTA
	Relator	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo C-000617/2016 CL, da consulta técnica sobre atribuições profissionais do interessado, CARLOS DANIEL NOVENTA em conformidade com o texto original transcrito a seguir: “Bom dia, Duvida sobre Projeto energia Solar. Quem pode assinar o projeto? Técnico pode? Qual o limite de potência para cada categoria de profissional que pode assinar?”.

– fls. 05. Destaca-se que o interessado não é profissional registrado no sistema CONFEA/CREA, portanto sem título e atribuições definidas (grifo nosso).

LEGISLAÇÃO**RESOLUÇÃO No 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975:***Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.**(...)*

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se a presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973.”

RESOLUÇÃO Nº 288, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983:*Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.*

“Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

(...)

Art. 2º - Aos profissionais a que se refere o artigo anterior aplicam-se os demais dispositivos pertinentes da Resolução nº 218/73, do CONFEA.

Art. 3º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial anteriormente à nova estrutura curricular, registrados ou não, aplicam-se as disposições vigentes à época de suas formações.”

RESOLUÇÃO No 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973:*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**(...)*

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*

Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*

Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*

Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*

Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*

Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*

Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 8º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - *Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - *Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”
RESOLUÇÃO No 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005:

Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

(...)

“Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.

Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e

II – no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas.

§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s)."

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009:

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

(...)

"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

VOTO:

Considerando a Legislação destacada e em atendimento à consulta feita, informamos ao interessado que o responsável técnico para desenvolvimento de projetos de conversão de energia solar em elétrica deve ter formação na área de engenharia elétrica (engenheiro pleno), que seja contemplado com o artigo 8º e 9º da RESOLUÇÃO No 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 e ser registrado no sistema CONFEA/CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-469/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da consulta formulada em 16/05/2014, através do CreaDoc nº 84.669 – Solicitação On-Line, que tem como interessado a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, que faz o seguinte questionamento: - "O CREA-SP em seu site, "Perguntas Frequentes" - "Atividades Técnicas" - "Elétrica", na questão nº 2, informa que Técnicos em Eletrotécnica podem assinar projetos de entrada e de rede de distribuição de energia elétrica, limitados em 800 KVA, em baixa tensão. A ANEEL estabelece baixa tensão até 1KV. Ocorre que técnicos tem apresentado projetos em média tensão (acima de 1KV) nesta prefeitura e também à CPFL. Já prevendo que o impedimento da elaboração de projetos em média tensão destes profissionais acarretará em contestações, solicitamos que este órgão se manifeste se a informação em seu site está correta, não sendo permitido aos técnicos a elaboração de projetos em média tensão. A partir da confirmação não mais aceitaremos que os técnicos apresentem projetos e ART de instalações com tensão acima de 1 KV (1000 volts). Atenciosamente. Flávio Henrique Bertazzoni - Engenheiro Eletricista - CREA 5060192829";

Do processo destacamos:

- 1-) As fls. 04/06, a informação nº 033/2014-UCT/DAC/SUPCOL;
- 2-) As fls. 07, Despacho do Sr. Coordenador da CEEE, que encaminha o presente processo ao Sr. Conselheiro, para análise e parecer fundamentado;
- 3-) Decisão CEEE/SP nº 471/2016, as fls. 17, que DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 8 a 12 com o acréscimo citado, ou seja, que os técnicos em eletrotécnica poderão elaborar projetos e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, atividades estas circunscritas aos limites de suas atribuições, porém não poderão responsabilizar-se por projetos de média tensão.
- 4-) As fls. 24, consta a manifestação do Sr. Chefe da Unidade de Planejamento de Fiscalização – DOP/SUPFIS;
- 5-) As fls. 25/28, consta GAP nº 0204/2016, do Sindicato dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – SINTEC, acompanhado dos seguintes documentos:
 - 5.1-) Cópia do Ofício nº 1218/2001-GP, as fls. 29/29-verso;
 - 5.2-) Cópia do Ofício nº 043/2006-GP, as fls. 30/31;
 - 5.3-) Cópia do Ofício nº 008/2006-GP, as fls. 32;
 - 5.4-) Cópia da Decisão CEEE/SP nº 471/2016, as fls. 33;
 - 5.5-) Cópia da publicação do Ato nº 66 de 11 de fevereiro de 1994, as fls. 34/35;
 - 5.6-) Cópia do Embargos de Declaração conclusos ao juiz em 10/01/1995, as fls. 36

Destacando no referido documento (...) o SINTEC-SP notifica o Sr. Coordenador José Valmir Flor, Engenheiro Elétrico, Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CEEE/CREA-SP. (...), a Revogar imediatamente a Decisão 471/2016 da CEEE, referente ao Processo nº. C-469/2014, dando a mais ampla publicidade desta revogação a todas as empresas notificadas por este Conselho, tendo em vista os inúmeros problemas que já estão sendo causados aos profissionais Técnicos de nível médio, com prejuízos de grande monta, tanto de natureza material quanto de natureza moral, sob pena de descumprimento de ordem judicial, além de incorrer no crime de abuso de autoridade *(artigo 3º, letra "j" da Lei 4.898/65). (* Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: (...) j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79)

De fls. 37/39, consta o Memorando s/n/2016, emitido pelo Sr. Subprocurador do Contencioso, destacando-se: "(...) assim, urge análise como revisão da decisão em questão pelo própria coordenadoria, em decorrência da flagrante urgência, e com especial atenção ao decidido pela sentença transitada em julgada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

*prolatada nos autos do Mandato de Segurança n. 090.0033881-6 que instrui o requerimento (...)”
Segue informação efetuada pelo DAC e despacho da respectiva Gerência encaminhando para a
Coordenação para conhecimento e avaliação (fl.40).*

Parecer:

Constatamos que o Ato nº 66 de 11 de fevereiro de 1994 (fl.34/35), onde destacamos seu artigo 1º: “Os Técnicos e 2º Grau em Eletrotécnica possuidores das atribuições definidas no Decreto Federal nº. 90.922/85 poderão projetar e dirigir atividades com demanda e energia estabelecida no referido Decreto, observando o limite de 1000 voltsem corrente alternada senoidal a uma frequência de 60 h, salvo casos de extensão de atribuições que venham a ser concedidas”.

Complementamente, de fl.36, foi anexado informação com relação ao embargos de declaração conclusos ao juiz em 10/01/1995 que resumidamente julgou procedente o pedido da parte e declarou nulo o Ato n.66/94, do Crea-SP, concedendo aos filiados do sindicato impetrante o exercício profissional nos termos da Lei nº. 5.524/68 e Decreto nº. 90.922/85.

A Decisão CEEE/SP nº 471/2016, as fls. 17, que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 8 a 12 com o acréscimo citado, ou seja, que os técnicos em eletrotécnica poderão elaborar projetos e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade, atividades estas circunscritas aos limites de suas atribuições, porém não poderão responsabilizar-se por projetos de média tensão”, também similarmente ao Ato 66/94, estabelece parâmetros limitantes ao exercício profissional dos Técnicos e 2º Grau em Eletrotécnica, ou seja, contrariando uma decisão jurídica anteriormente emanada, podendo haver novas demandas judiciais perante ao Conselho.

Portanto,

Considerando a Lei nº. 5.524/68 que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio”.

Considerando os Decretos nº. 90.922/85 que “Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.” e nº. 4.560/02 que “Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau”

Voto:

01)Pelo cancelamento da Decisão CEEE/SP nº 471/2016 de 30/06/2016;

02)Pela comunicação do decidido à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (interessada);

03)Pela comunicação do decidido ao SINTEC;

04)Pela ampla divulgação no portal do Crea-SP e junto a SUPFIS objetivando sanar outras demandas semelhantes quando necessário.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

38	C-819/2015 ORIGINAL E V2 Relator AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA	DIOGO APARECIDO GIL CARTONE
-----------	--	-----------------------------

Proposta**I - OBJETIVO:**

Trata-se de **CONSULTA TÉCNICA SOBRE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS** solicitada pelo Engenheiro de Controle e Automação em conformidade com o texto original transcrito a seguir:

Bom dia, anteriormente fui atendido pelo protocolo 108482/2015, onde fiz a seguinte pergunta. Modalidade de engenharia ? Pode um engenheiro de controle e automação ser responsável pela NR10 de uma empresa? Ou até mesmo ministrar curso de NR10 e SEP. Eu obtive a seguinte resposta: segue, em anexo a Resolução 427, de 05 de março de 1999, onde discrimina as atividades profissionais do engenheiro de controle e automação. Esta habilitado para ministrar a NR10. O engenheiro eletricista com especialização em engenharia de Segurança do trabalho. Mas na Resolução 427 fala que o profissional da área de controle e automação recebe as mesmas atribuições de um engenheiro eletricista. Então o profissional de controle e automação poderia estar apto para ministrar NR10 e SEP? Esta meio contraditório, também na Resolução 1010 indica diferente, qual esta valendo?

II – HISTÓRICO

O referido processo foi analisado e relatado pelo Conselheiro Luiz Fernando Bovolato, cujo voto ratifica inteiramente a resposta dada ao interessado na consulta anterior, ou seja, Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA, discrimina as atividades do Engenheiro de Controle e Automação e que para ministrar a NR.10 o Engenheiro Eletricista precisa estar habilitado por meio de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

O Conselheiro Antonio Carlos Catai solicitou vista do referido processo, emitindo parecer ratificando o embasamento feito pelo relator, entretanto, ressaltou discordância com o voto do mesmo quanto a obrigatoriedade do Engenheiro Eletricista estar habilitado por meio de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho para ministra curso de NR10, emitindo seu voto: Ratifico que o interessado, esta habilitado a ministrar o curso de NR10 e SEP, por se enquadrar na modalidade eletricista, conforme consta na Resolução 427 de 1999, sem necessariamente ter habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Porém limitado aos conteúdos exclusivamente de eletricidade, os demais conteúdos (segurança do trabalho, combate a incêndios e primeiros socorros) deverão ser ministrados por profissionais que possuam correspondentes habilitações.

Devido a dúvidas levantadas sobre o tema, foi encaminhado o referido processo para análise deste conselheiro Aguinaldo Bizzo de Almeida.

III - PARECER

Ratifica-se o embasamento técnico feito pelo relator quanto a legislação específica aplicável as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação.

Considerando o disposto na Norma Regulamentadora NR10 – Segurança em Instalações Elétricas e Serviços em Eletricidade, da Portaria n.º 598, de 07/12/2004 (D.O.U. de 08/12/2004 – Seção 1), quanto as Cursos de NR10, objeto desta análise, destacam-se os itens 10.2.7, e 10.8.8 da NR10:

10.2.7 Os documentos técnicos previstos no Prontuário de Instalações Elétricas devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado. (210.017-7/I=2)

A NR10 define a obrigatoriedade do por profissional legalmente habilitado quanto aos processos intrínsecos ao PIE – Prontuário das Instalações Elétricas, onde os Cursos de NR10 estão inseridos.

10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta NR. (210.082-7/I=4).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

O anexo II está composto por dois módulos, um básico e outro complementar.

O módulo básico estabelece um currículo mínimo e menciona os assuntos que deverão ser abordados de forma a preparar os trabalhadores em geral, para as atividades envolvendo o risco elétrico.

As abordagens buscam esclarecer os mecanismos da eletricidade sobre o organismo, as medidas de proteção disponíveis e suas condições de aplicação. Não se trata de uma capacitação profissional para as atividades, mas sim na prevenção de acidentes de natureza elétrica, de análise e antecipação do risco, com desenvolvimento de metodologias seguras, noções de responsabilidades civil e criminal, conhecimento de normas e regulamentos aplicáveis, prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros. (vide itens 10.6.1.1 e 10.7.2)

É um conteúdo de natureza multiprofissional e que prevê uma carga horária mínima de 40 horas.

O módulo complementar, com outras 40 horas, sugere um currículo mais elástico permitindo que alguns assuntos sejam dirigidos especificamente para a natureza das atividades a serem desenvolvidas, sendo destinado a trabalhadores envolvidos com instalações elétricas do Sistema Elétrico de Potência ou aqueles que atuem nas suas proximidades.

Dessa forma, o conteúdo dos programas estabelecidos pela NR10 para os cursos Básico e Complementar possuem temas multidisciplinares, e que dessa forma, devem ser ministrados por profissionais com formação específica para os referidos temas.

Ressalta-se a especificidade do programa do Curso Complementar (SEP) estabelecido pela Norma Regulamentadora NR10 – Segurança em Instalações Elétricas e Serviços em Eletricidade quanto as características de cada instalação elétrica.

2. CURSO COMPLEMENTAR – SEGURANÇA NO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA (SEP) E EM SUAS PROXIMIDADES.

Carga horária mínima – 40h

() Estes tópicos deverão ser desenvolvidos e dirigidos especificamente para as condições de trabalho características de cada ramo, padrão de operação, de nível de tensão e de outras peculiaridades específicas ao tipo ou condição especial de atividade, sendo obedecida a hierarquia no aperfeiçoamento técnico do trabalhador.*

IV – VOTO

Ratifico o voto emitido pelo vistor, quanto ao interessado estar habilitado a ministrar os cursos de NR10, Básico e Complementar, (SEP), por se enquadrar na modalidade eletricitista, conforme consta na Resolução 427 de 1999, sem necessariamente ter habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Porém limitado aos conteúdos exclusivamente de eletricidade, os demais conteúdos (segurança do trabalho, combate a incêndios e primeiros socorros) deverão ser ministrados por profissionais que possuam correspondentes habilitações.

Ressalta-se que devido a especificidade do programa do Curso Complementar (SEP) estabelecido pela Norma Regulamentadora NR10 – Segurança em Instalações Elétricas e Serviços em Eletricidade , a atuação do Engenheiro de Controle e Automação para ministrar esse curso, deve considerar as características das instalações elétricas face a sua grade curricular no curso de Engenharia de Controle e Automação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**UCT****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

39	C-157/2016 C/ C EMERSON ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA 445/03 O. E V2 Relator LAÉRCIO RODRIGUES NUNES
-----------	--

Proposta*Dados da Interessado:*

EMERSON ADRIANO LIMA DE OLIVEIRA

CREASP: 5069651850 – Início: 21/10/2015 – situação: Ativo

Município: Fernandópolis - SP

Título Acadêmico: Técnico em Eletroeletrônica

Código da Atribuição: Texto da Atribuição

Atribuição: Do artigo 02 da Lei 5524/68 do Decreto 90922/85 de 06/02/1985, e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/68, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Dados do Processo:

15/02/2016 – Através de solicitação on-line, o interessado Técnico em Eletrotécnica escreve:

"Gostaria de saber se posso assinar ART", informa que na grade curricular teve 120 hs de Eletricidade, 120 horas de instalações elétricas e 90 horas de máquinas elétricas.

Escreveu um texto que não dá para entender o que quis dizer: "A.R.T Padrão de Entrada C1 22,5

KVOLTS", talvez se referindo a dar entrada na concessionária de estudos para entrada de energia elétrica.

E continuou escrevendo "Gostaria de saber o limite de carga para mim assinar A.R.T. .

PARECER:

Analisando o processo C de exame da atribuições do curso de Técnico em Eletroeletrônica do SENAI, de Araçatuba, verifica-se o seguinte programação de disciplinas:

DISCIPLINAS DO CURSO TÉCNICO DE ELÉTROELETRÔNICA (SENAI-SP):**COMUNICAÇÃO ORAL E ESCRITA (75 horas):**

Comunicação; Técnica de Intelecção de Texto; Parágrafo; Descrição; Dissertação; Relatório Técnico; Pesquisa; Editor de Texto; Editor de apresentações gráficas.

FUNDAMENTOS DA ELETRICIDADE (120 horas):

Energia Elétrica; Grandezas fundamentais da eletricidade; Circuito elétrico; Algarismos significativos;

Resistores; Capacitores; Indutores; Leis da Eletricidade; Potência elétrica em corrente contínua;

Magnetismo; Eletromagnetismo; Corrente alternada; Potência elétrica em corrente alternada; Instrumentos;

Normas e Procedimentos de segurança, saúde e meio ambiente nos serviços em eletricidade.

FUNDAMENTOS DA ELETRÔNICA (120 horas):

Eletrônica digital; Características do sinal alternado; Eletrônica analógica;

Circuitos retificadores monofásicos; Instrumentos e equipamentos;

Normas técnicas, ambientais, de saúde e segurança do trabalho relacionadas a eletrônica.

DESENHO TÉCNICO (60 horas):

Desenho Técnico: Caligrafia Técnica; Perspectiva Isométrica; Projeção Ortogonal no 1º diedro; Escalas; Cotagem; Vistas Seccionadas (Corte); Representação gráfica.

Desenho Assistido por Computador CAD: Software de CAD; Controle de Imagem;

Elementos de Geometria; Hachuras; Textos; Dimensionamentos; Impressão;

Utilização de Biblioteca e Símbolos de Eletricidade.

INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS PREDIAIS (120 horas):

Instalações elétricas prediais; Automação Predial; Ferramentas; Instrumentos;

Escadas; Normas e procedimentos relacionados à instalação de sistemas eletroeletrônicos prediais.

INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS INDUSTRIAIS (150 horas):

Dispositivos; Painéis de comando; Transformadores (monofásicos e trifásicos);

Motores elétricos; Controladores Programáveis; Soft Starter; Conversor CA/CA (Inversor de frequência);



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Conversor CA/CC; Ferramentas e equipamentos; Dispositivos de fixação; Instrumentos de medida; Instalação de sistemas eletroeletrônicos industriais; Validação da instalação de sistemas eletroeletrônicos industriais; Normas e procedimentos técnicos, ambientais, de saúde e segurança no trabalho relacionados à instalação de sistemas eletroeletrônicos industriais.

INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS (75 horas):

Componentes SMD e PTH de sistemas eletrônicos; Procedimentos para montagem de sistemas eletrônicos; Validação da montagem de sistemas eletrônicos;

Normas e procedimentos técnicos, ambientais, de saúde e segurança no trabalho relacionados à instalação de sistemas eletrônicos.

GESTÃO DA INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS (30 horas):

Planejamento da execução da instalação; Liderança; Trabalho em equipe.

MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS PREDIAIS (75 horas):

Manutenção em sistemas eletroeletrônicos prediais; Instrumentos; Procedimentos;

Técnicas de medição de circuitos monofásicos e trifásicos;

Diagnóstico de defeitos e falhas em sistemas eletroeletrônicos prediais;

Validação da manutenção em sistemas elétricos prediais;

Normas e procedimentos técnicos, ambientais, de saúde e segurança no trabalho relacionados à manutenção de instalação de sistemas eletroeletrônicos prediais.

MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS INDUSTRIAIS (150 horas):

Sistemas eletroeletrônicos industriais; Eletropneumática e Eletro-hidráulica;

Diagnóstico de defeitos e falhas em sistemas eletroeletrônicos industriais;

Validação da manutenção em sistemas elétricos industriais; Normas e procedimentos técnicos, ambientais, de saúde e segurança no trabalho relacionados à manutenção de instalação de sistemas eletroeletrônicos industriais.

MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS (105 horas):

Diagnóstico de defeitos e falhas em sistemas eletrônicos; Manutenção em sistemas eletrônicos analógicos;

Manutenção em sistemas eletrônicos digitais; Validação da manutenção em sistemas eletrônicos; Normas e procedimentos técnicos, ambientais, de saúde e segurança no trabalho relacionados à manutenção de instalação de sistemas eletrônicos.

GESTÃO DA MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS (45 horas):

Manutenção; Gestão da manutenção.

DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS PREDIAIS (75 horas):

Concepção do projeto elétrico predial; Cargas e circuitos segundo a NBR 5410;

Fornecimento de energia elétrica; Dimensionamento de Condutores elétricos;

Dimensionamento da proteção de sistemas de baixa tensão; Dimensionamento de sistema de iluminação;

Relés programáveis; Co-geração de energia; Documentação final;

Softwares para desenho de sistemas eletroeletrônicos; Instrumento: Luxímetro;

Validação.

DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS INDUSTRIAIS (75 horas):

Especificação de transformadores em baixa tensão; Motores elétricos; Dimensionamento do sistema de partida de motores elétricos de indução; Controladores lógicos programáveis;

Redes industriais; Softwares; Validação.

DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS (75 horas):

Dimensionamento de circuitos eletrônicos; Microcontroladores;

Programação; Softwares de desenvolvimento; Validação.

PROJETOS (150 horas):

Projeto; Planejamento do projeto; Desenvolvimento do projeto; Documentação do projeto;

Apresentação do projeto.

Analisando o processo C de exame da atribuições do curso de Técnico em Eletrotécnica do SENAI, visando a comparação entre os cursos, verifica-se o seguinte programação de disciplinas:

DISCIPLINAS DO CURSO TÉCNICO DE ELETROTÉCNICA (SENAI-SP):

COMUNICAÇÃO ORAL E ESCRITA (45 horas):



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

*Comunicação; Técnica de Intelecção de Texto; Parágrafo; Descrição; Dissertação;
Relatório Técnico; Pesquisa; Internet; Editor de Texto; Editor de apresentações gráficas.*

DESENHO TÉCNICO (30 horas):

*Caligrafia Técnica; Perspectiva Isométrica; Projeção Ortogonal no 1º diedro; Escalas;
Instrumentos; Cotagem; Vistas Seccionadas (Corte); Representação gráfica.*

ELETRICIDADE (225 horas):

*Fundamentos de Eletricidade; Grandezas elétricas; Leis da eletricidade; Teoremas da eletricidade; Circuitos
de Corrente Contínua (C.C.); Geradores elétricos; Equação do Receptor elétrico; Circuitos de Corrente
Alternada (C.A.);*

Circuitos Trifásicos; Instrumentos de Medidas; Equipamentos.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS E INDUSTRIAIS (165 horas):

*Normalização; Materiais; Ferramentas; Técnicas de conexão; Tipos de Diagramas;
Luminotécnica; Projeto de instalações elétricas prediais e industriais; Utilidades Industriais.*

SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE NR10 (40 horas):

*Situações de Risco; Medidas de controle do Risco Elétrico; Seleção de EPI e EPC;
Normas e procedimentos de segurança; Proteção e combate a incêndios;
Primeiros socorros.*

MÁQUINAS ELÉTRICAS (245 horas):

*Magnetismo; Eletromagnetismo; Transformadores; Motor de indução trifásico;
Motor monofásico; Motores especiais; Máquinas síncronas; Máquinas de corrente contínua;
Eletropneumática e eletro-hidráulica; Comandos eletroeletrônicos.*

AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA (90 horas):

*Sistemas de numeração; Portas Lógicas; Teoria de controle; Controladores programáveis;
Relés programáveis; Sistemas supervisórios; Controlador de demanda.*

ELETRÔNICA DE POTÊNCIA (90 horas):

*Física dos semicondutores; Diodos; Dissipadores; Retificadores controlados e não controlados; Transistor
bipolar; Optoacopladores; Tiristores; Circuitos de disparo; Desenho assistido por computador.*

GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (195 horas):

*Geração de Energia Elétrica; Transmissão de Energia Elétrica; Distribuição de energia elétrica;
Equipamentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; Projetos de Sistemas de
Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica; Normalização e legislação.*

EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (75 horas):

*Qualidade de Energia; Análise Econômica; Condições gerais de fornecimento de energia elétrica;
Eficiência Energética; Fontes Alternativas; Normalização e legislação.*

MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE ENERGIA (150 horas):

*Manutenção; Sistemas de proteção atmosférica e aterramento; Aferição de Medidores de Energia;
Legislação e Normalização.*

GESTÃO DE RECURSOS (75 horas):

*Liderança; Análise de Problemas e Tomada de Decisão APTD; Trabalho em equipe;
Relação Fornecedor Cliente; Motivação; Treinamento; Legislação Trabalhista;
Gestão da qualidade; Gestão ambiental.*

PROJETOS (75 horas):

*Projeto; Normalização; Planejamento do projeto; Desenvolvimento do projeto;
Apresentação do projeto.*

PERFIL DO CURSO DE TÉCNICO DE ELETROELETRÔNICA APRESENTADO PELO SENAI – SP:

*O perfil do curso de Técnico em Eletroeletrônica apresentado pelo processo C de exame de atribuições,
proposto pelo SENAI, esta descrito á seguir:*

- Planejar, projetar e manutenção de sistemas eletroeletrônicos;
 - Coordenar e desenvolver equipes de trabalho, na implementação, avaliação, manutenção e reparação de projetos e sistemas eletroeletrônicos;
 - Realizar testes, ensaios e reparos em sistemas eletroeletrônicos convencionais em máquinas e equipamentos;
 - Elaborar lay-outs, diagramas, esquemas elétricos, utilizando recursos de informática;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

- Planejar e desenvolver manutenção preventiva e corretiva em equipamentos Eletroeletrônicos;
- Aplicar métodos e processos e logística na produção, instalação, manutenção e reparação e automação de sistemas eletroeletrônicos;
- Fazer inspeção de quadros de comando, distribuição e sinalização e em sistemas eletroeletrônicos de proteção;
- Realizar reparos em sistemas eletroeletrônicos, substituição de placas de circuitos;
- Fazer esboços de diagramas esquemáticos, unifilares, multifilares e funcionais de sistemas Eletroeletrônicos.

RESPOSTA Á CONSULTA E VOTO:

Pela análise da programação de disciplinas dos cursos de Técnico em ELETROTÉCNICA e Técnico em ELETROELETRÔNICA ministrados pelo SENAI-SP, verifica-se que o profissional de Eletrotécnica foi preparando para atuar em instalações elétricas de baixa tensão de potencia e o profissional de Eletroeletrônica foi preparado para atuar em instalações elétricas de baixa tensão com automação com um grande grau de eletrônica e programação de informática, envolvida nos processos e equipamentos o que é muito comum nos industrias atualmente, por isso idealizaram este curso de Técnico em Eletrotécnica. Portanto o interessado na consulta (Técnico em Eletroeletrônica) não poderá emitir A.R.T de responsabilidade técnica, para serviços de estudos de entrada de energia em baixa tensão nas concessionarias, nem desenvolver serviços em instalações elétricas de baixa tensão de distribuição de energia elétrica.

Também informar ao interessado, que o termo "ASSINAR ART" é incorreto (é crime), pois denota um profissional caneteiro, que usa a atribuição concedida pelo CREA para vender a ART sem a execução do serviço, portanto o correto é dizer "emitir uma A.R.T. de responsabilidade técnica para execução de um serviço", dentro das suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UCT

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-160/2016	RICARDO CURY
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Dados da Interessado:**Ricardo Cury – Chefe da UGI da Araçatuba**Dados do Processo:**22/02/2016 – O chefe da UGI de Araçatuba, visando atender á consulta de um aluno de técnico em Eletroeletrônica do SENAI de Araçatuba, solicita informações se pode se executar e se responsabilizar por projetos elétricas (residencial, comercial e industrial) e em caso positivo se há limite de carga.***PARECER:***Analisando o processo C de exame da atribuições do curso de Técnico em Eletroeletrônica do SENAI, de Araçatuba, verifica-se o seguinte programação de disciplinas:***DISCIPLINAS DO CURSO TÉCNICO DE ELÉTROELETRÔNICA (SENAI-SP):****COMUNICAÇÃO ORAL E ESCRITA (75 horas):***Comunicação; Técnica de Intelecção de Texto; Parágrafo; Descrição; Dissertação; Relatório Técnico; Pesquisa; Editor de Texto; Editor de apresentações gráficas.***FUNDAMENTOS DA ELETRICIDADE (120 horas):***Energia Elétrica; Grandezas fundamentais da eletricidade; Circuito elétrico; Algarismos significativos; Resistores; Capacitores; Indutores; Leis da Eletricidade; Potência elétrica em corrente contínua; Magnetismo; Eletromagnetismo; Corrente alternada; Potência elétrica em corrente alternada; Instrumentos; Normas e Procedimentos de segurança, saúde e meio ambiente nos serviços em eletricidade.***FUNDAMENTOS DA ELETRÔNICA (120 horas):***Eletrônica digital; Características do sinal alternado; Eletrônica analógica; Circuitos retificadores monofásicos; Instrumentos e equipamentos; Normas técnicas, ambientais, de saúde e segurança do trabalho relacionadas a eletrônica.***DESENHO TÉCNICO (60 horas):***Desenho Técnico: Caligrafia Técnica; Perspectiva Isométrica; Projeção Ortogonal no 1º diedro; Escalas; Cotagem; Vistas Seccionadas (Corte); Representação gráfica.**Desenho Assistido por Computador CAD: Software de CAD; Controle de Imagem;**Elementos de Geometria; Hachuras; Textos; Dimensionamentos; Impressão;**Utilização de Biblioteca e Símbolos de Eletricidade.***INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS PREDIAIS (120 horas):***Instalações elétricas prediais; Automação Predial; Ferramentas; Instrumentos; Escadas; Normas e procedimentos relacionados à instalação de sistemas eletroeletrônicos prediais.***INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS INDUSTRIAIS (150 horas):***Dispositivos; Painéis de comando; Transformadores (monofásicos e trifásicos); Motores elétricos; Controladores Programáveis; Soft Starter; Conversor CA/CA (Inversor de frequência);**Conversor CA/CC; Ferramentas e equipamentos; Dispositivos de fixação;**Instrumentos de medida; Instalação de sistemas eletroeletrônicos industriais;**Validação da instalação de sistemas eletroeletrônicos industriais; Normas e procedimentos técnicos, ambientais, de saúde e segurança no trabalho relacionados à instalação de sistemas eletroeletrônicos industriais.***INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS (75 horas):***Componentes SMD e PTH de sistemas eletrônicos; Procedimentos para montagem de sistemas eletrônicos; Validação da montagem de sistemas eletrônicos;**Normas e procedimentos técnicos, ambientais, de saúde e segurança no trabalho relacionados à instalação de sistemas eletrônicos.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**GESTÃO DA INSTALAÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS (30 horas):***Planejamento da execução da instalação; Liderança; Trabalho em equipe.***MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS PREDIAIS (75 horas):***Manutenção em sistemas eletroeletrônicos prediais; Instrumentos; Procedimentos;**Técnicas de medição de circuitos monofásicos e trifásicos;**Diagnóstico de defeitos e falhas em sistemas eletroeletrônicos prediais;**Validação da manutenção em sistemas elétricos prediais;**Normas e procedimentos técnicos, ambientais, de saúde e segurança no trabalho relacionados à manutenção de instalação de sistemas eletroeletrônicos prediais.***MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS INDUSTRIAIS (150 horas):***Sistemas eletroeletrônicos industriais; Eletropneumática e Eletro-hidráulica;**Diagnóstico de defeitos e falhas em sistemas eletroeletrônicos industriais;**Validação da manutenção em sistemas elétricos industriais; Normas e procedimentos técnicos, ambientais, de saúde e segurança no trabalho relacionados à manutenção de instalação de sistemas eletroeletrônicos industriais.***MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS (105 horas):***Diagnóstico de defeitos e falhas em sistemas eletrônicos; Manutenção em sistemas eletrônicos analógicos;**Manutenção em sistemas eletrônicos digitais; Validação da manutenção em sistemas eletrônicos; Normas**e procedimentos técnicos, ambientais, de saúde e segurança no trabalho relacionados à manutenção de instalação de sistemas eletrônicos.***GESTÃO DA MANUTENÇÃO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS (45 horas):***Manutenção; Gestão da manutenção.***DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS PREDIAIS (75 horas):***Concepção do projeto elétrico predial; Cargas e circuitos segundo a NBR 5410;**Fornecimento de energia elétrica; Dimensionamento de Condutores elétricos;**Dimensionamento da proteção de sistemas de baixa tensão; Dimensionamento de sistema de iluminação;**Relés programáveis; Co-geração de energia; Documentação final;**Softwares para desenho de sistemas eletroeletrônicos; Instrumento: Luxímetro;**Validação.***DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS INDUSTRIAIS (75 horas):***Especificação de transformadores em baixa tensão; Motores elétricos; Dimensionamento do sistema de**partida de motores elétricos de indução; Controladores lógicos programáveis;**Redes industriais; Softwares; Validação.***DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS (75 horas):***Dimensionamento de circuitos eletrônicos; Microcontroladores;**Programação; Softwares de desenvolvimento; Validação.***PROJETOS (150 horas):***Projeto; Planejamento do projeto; Desenvolvimento do projeto; Documentação do projeto;**Apresentação do projeto.**Analisando o processo C de exame da atribuições do curso de Técnico em Eletrotécnica do SENAI, visando a comparação entre os cursos, verifica-se o seguinte programação de disciplinas:***DISCIPLINAS DO CURSO TÉCNICO DE ELETROTÉCNICA (SENAI-SP):****COMUNICAÇÃO ORAL E ESCRITA (45 horas):***Comunicação; Técnica de Intelecção de Texto; Parágrafo; Descrição; Dissertação;**Relatório Técnico; Pesquisa; Internet; Editor de Texto; Editor de apresentações gráficas.***DESENHO TÉCNICO (30 horas):***Caligrafia Técnica; Perspectiva Isométrica; Projeção Ortogonal no 1º diedro; Escalas;**Instrumentos; Cotagem; Vistas Seccionadas (Corte); Representação gráfica.***ELETRICIDADE (225 horas):***Fundamentos de Eletricidade; Grandezas elétricas; Leis da eletricidade; Teoremas da eletricidade; Circuitos de Corrente Contínua (C.C.); Geradores elétricos; Equação do Receptor elétrico; Circuitos de Corrente**Alternada (C.A.);**Circuitos Trifásicos; Instrumentos de Medidas; Equipamentos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS E INDUSTRIAIS (165 horas):***Normalização; Materiais; Ferramentas; Técnicas de conexão; Tipos de Diagramas; Luminotécnica; Projeto de instalações elétricas prediais e industriais; Utilidades Industriais.***SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE NR10 (40 horas):***Situações de Risco; Medidas de controle do Risco Elétrico; Seleção de EPI e EPC; Normas e procedimentos de segurança; Proteção e combate a incêndios; Primeiros socorros.***MÁQUINAS ELÉTRICAS (245 horas):***Magnetismo; Eletromagnetismo; Transformadores; Motor de indução trifásico; Motor monofásico; Motores especiais; Máquinas síncronas; Máquinas de corrente contínua; Eletropneumática e eletro-hidráulica; Comandos eletroeletrônicos.***AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA (90 horas):***Sistemas de numeração; Portas Lógicas; Teoria de controle; Controladores programáveis; Relés programáveis; Sistemas supervisórios; Controlador de demanda.***ELETRÔNICA DE POTÊNCIA (90 horas):***Física dos semicondutores; Diodos; Dissipadores; Retificadores controlados e não controlados; Transistor bipolar; Optoacopladores; Tiristores; Circuitos de disparo; Desenho assistido por computador.***GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (195 horas):***Geração de Energia Elétrica; Transmissão de Energia Elétrica; Distribuição de energia elétrica; Equipamentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; Projetos de Sistemas de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica; Normalização e legislação.***EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (75 horas):***Qualidade de Energia; Análise Econômica; Condições gerais de fornecimento de energia elétrica; Eficiência Energética; Fontes Alternativas; Normalização e legislação.***MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE ENERGIA (150 horas):***Manutenção; Sistemas de proteção atmosférica e aterramento; Aferição de Medidores de Energia; Legislação e Normalização.***GESTÃO DE RECURSOS (75 horas):***Liderança; Análise de Problemas e Tomada de Decisão APTD; Trabalho em equipe; Relação Fornecedor Cliente; Motivação; Treinamento; Legislação Trabalhista; Gestão da qualidade; Gestão ambiental.***PROJETOS (75 horas):***Projeto; Normalização; Planejamento do projeto; Desenvolvimento do projeto; Apresentação do projeto.***PERFIL DO CURSO DE TÉCNICO DE ELETROELETRÔNICA APRESENTADO PELO SENAI – SP:***O perfil do curso de Técnico em Eletroeletrônica apresentado pelo processo C de exame de atribuições, proposto pelo SENAI esta descrito á seguir:*

- Planejar, projetar e manutenção de sistemas eletroeletrônicos;
- Coordenar e desenvolver equipes de trabalho, na implementação, avaliação, manutenção e reparação de projetos e sistemas eletroeletrônicos;
- Realizar testes, ensaios e reparos em sistemas eletroeletrônicos convencionais em máquinas e equipamentos;
- Elaborar lay-outs, diagramas, esquemas elétricos, utilizando recursos de informática;
- Planejar e desenvolver manutenção preventiva e corretiva em equipamentos Eletroeletrônicos;
- Aplicar métodos e processos e logística na produção, instalação, manutenção e reparação e automação de sistemas eletroeletrônicos;
- Fazer inspeção de quadros de comando, distribuição e sinalização e em sistemas eletroeletrônicos de proteção;
- Realizar reparos em sistemas eletroeletrônicos, substituição de placas de circuitos;
- Fazer esboços de diagramas esquemáticos, unifilares, multifilares e funcionais de sistemas Eletroeletrônicos.

RESPOSTA Á CONSULTA E VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Pela análise da programação de disciplinas dos cursos de Técnico em ELETROTÉCNICA e Técnico em ELETROELETRÔNICA ministrados pelo SENAI-SP, verifica-se que o profissional de Eletrotécnica foi preparando para atuar em instalações elétricas de baixa tensão de potência e o profissional de Eletroeletrônica foi preparado para atuar em instalações elétricas de baixa tensão com automação com um grande grau de eletrônica e programação de informática, envolvida nos processos e equipamentos o que é muito comum nos indústrias atualmente, por isso idealizaram este curso de Técnico em Eletrotécnica. Portanto o interessado (Técnico em Eletroeletrônica) na consulta só poderá exercer atividades em sistemas elétricos de baixa tensão que envolvam comando e automação através equipamentos e ou sistemas eletrônicos.

“O interessado não poderá executar projetos de distribuição de energia elétrica em baixa tensão”.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI JUNDIAI****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

41	E-19/2016 J.B.F.V
Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

42	E-86/2015 E.S.G
Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

43	E-87/2015 R.F.P
Relator	COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

44	F-4032/2011 ORIGINBAL E P1 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	SAUBER SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
-----------	--	---

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de pedido de registro da interessada, feito em 31/10/2011, que foi efetivado pela UGI e encaminhado por Relação de Pessoas Jurídicas à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo, e esta solicitou o processo para análise em face do objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico indicado.

Na ocasião a interessada tinha como objeto social: "Industrialização por conta de terceiros e comércio de produtos plásticos e eletromecânicos, desenvolvimento de projetos, montagem, locação, assistência técnica, manutenção e instalação de produtos eletromecânicos em geral e prestação de serviços de geologia ambiental." (fls. 03 e 04).

A interessada requereu o registro no Conselho em 31/10/2011, indicando como responsáveis técnicos os sócios Técnico em Eletromecânica Dirceu Luiz Correa Junior e Geólogo Daniel Ferreira Brandão, que possuem atribuições, respectivamente, do artigo 3º da Resolução 262/79 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e do artigo 6º da Lei 4.076/62 (fls. 02, 19 e 20). Os referidos profissionais recolheram, respectivamente, as ARTs 92221220111250135 e 92221220111178014 (fls. 08 e 13); e não se encontravam anotados como responsáveis técnicos por outra empresa (fls. 19 e 20).

Em 03/11/2011 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação dos dois responsáveis técnicos indicados, "ad referendum" das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Geologia e Engenharia de Minas (fls. 21 a 30).

Através da Decisão CEEE/SP nº 243, item 1.1, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica requisitou o processo para análise em 30/03/2012, em face do objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico indicado da área da engenharia elétrica (fls. 31 a 35).

Em 31/01/2013, em atendimento à decisão citada anteriormente, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 36).

Em sua reunião ordinária de 25/04/2014, através da Decisão CEEE/SP nº 243/2014, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu "por não referendar a anotação do Técnico em Eletromecânica Dirceu Luiz Correa Junior, como responsável técnico pelas atividades exercidas pela interessada; solicitar a UGI Capital-Leste diligência para apurar as atividades desenvolvidas pela interessada, bem como xerocopiar as Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais de Vendas de Equipamentos e ou Produtos Industrializados dos últimos 6 (seis) meses. Após análise do relatório da diligência, encaminhar este Processo para a CEEMM para análise e apreciação referente aos serviços de gases" (fl. 49).

Apresenta-se às fls. 55 Relatório de Fiscalização no qual se destaca o novo objeto social da interessada, qual seja, "Comércio e industrialização por conta de terceiros de máquinas, equipamentos, peças e acessórios para saneamento básico e ambiental; desenvolvimento de projetos, montagem, locação, assistência técnica, manutenção e instalação de produtos eletromecânicos em geral", bem como que a empresa possui em seu quadro técnico os profissionais: Técnico em Eletromecânica Dirceu Luiz Correa Junior, Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Samuel Fernandes Nunes, Engenheiro Ambiental Alexandre Vieira Poletine e Técnico em Eletrônica Rafael Silva dos Santos.

Apresenta-se às fls. 56/59 o documento "Instrumento particular de alteração de contrato social de sociedade empresária limitada – 8ª alteração", no qual se verifica o objeto social citado no parágrafo anterior (fl. 57). Destaca-se também que o Geólogo Daniel Ferreira Brandão não é mais sócio da empresa. Apresentam-se às fls. 60/62 folhetos de apresentação dos produtos da interessada.

Em 16/12/2015 a interessada foi notificada para apresentar cópia das notas fiscais de serviços e de vendas de equipamentos dos últimos 6 (seis) meses, conforme decisão da CEEE (64).

Apresentam-se às fls. 66/67 informação de agente fiscal do Conselho e Despacho do Chefe da UGI Leste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

para se lavrar Auto de Infração contra a interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 02/140 do processo F-004032/2011 P1 cópia de páginas do processo SF-322/2016, relativo ao Auto de Infração lavrado contra a interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, contendo defesa apresentada pela interessada quanto ao processo SF, bem como cópia das notas fiscais solicitadas.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do relatório de diligência conforme Decisão CEEE/SP nº 243/2014 (fl. 68-verso).

Apresenta-se às fls. 144/145 do processo F-004032/2011 P1 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea “d”, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada,

Voto:

1) Pelo deferimento da anotação do Técnico em Eletromecânica Dirceu Luiz Correa Junior como responsável técnico da interessada, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de montagem, assistência técnica, manutenção e instalação de produtos eletromecânicos em geral constantes do objeto social da empresa;

2 – Tendo em vista a informação que consta no Relatório de Fiscalização de fl. 55 que também faz parte do quadro técnico da interessada os profissionais Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Samuel Fernandes Nunes e o Engenheiro Ambiental Alexandre Vieira Poletine, orientar a UGI para que solicite pronunciamento das Câmaras Especializadas pertinentes aos profissionais citados, para possibilitar a adequada aplicação do que estabelece o art. 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, juntamente com o seu parágrafo único.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-2561/2008 V2 JNR ILUMINAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. Relator JOSÉ VALMIR FLOR
-----------	---

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre a anotação do profissional, Eng. Eletric. e Eng. Mec. Walter Koschnitzki, como responsável técnico da interessada.

O objeto social da interessada é: "Prestação de serviços de construção civil (obras de alvenaria e reboco); serviços de portaria e controle de acesso de pessoas e veículos, serviços de monitoramento de pessoal e eletrônico através de câmeras de vídeo, de bens e pessoas; manutenção e reparação elétrica de máquinas e ferramentas; iluminação e sinalização pública; pintura de edifícios em geral; limpeza em geral, paisagismo e manutenção; locação de veículos utilitários com motorista, caminhões, caminhões guincho, ônibus e locação de máquinas e equipamentos para construção civil (tratores, escavadoras e outros), bem como a locação de máquinas e equipamentos para limpeza em geral; comércio varejista de ferragens para construção, ferramentas manuais, elétricas e não elétricas em geral; artigos especializados em eletrodomésticos (produtos e acessórios em geral), equipamentos de áudio e vídeo, discos, fitas, CDs, DVDs (gravados ou não), artigos de vestuário novos e usados, calçados e colchoaria; artigos de papelaria e materiais para escritório; equipamentos e materiais de informática em geral; pneumáticos e câmaras de ar; mercearia e armazéns varejistas; produtos de limpeza; comércio varejista de artigos para jardinagem (bancos, lixeira, gramas e outros); vendas pela internet, sendo que todas as mercadorias que comercializadas pela empresa sendo retiradas direto em seus fornecedores, bem como entregues por conta e ordem nos estabelecimentos ou local de prestação de serviços de nossos clientes, bem como nas prestações de serviço que exigem uso de veículos, máquinas e equipamentos de grande porte, os mesmos não sublocados de terceiros sendo que a sede se trata de escritório comercial e administrativo, não sendo utilizada para estoque de mercadorias nem mesmo para a guarda de veículos, máquinas e equipamentos de grande porte." (fl. 123/124).

Em 27/01/2016 a interessada indicou para ser anotado como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico Walter Koschnitzki (fl. 138).

O referido profissional possui atribuições "dos artigos 8º, 9º e 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA" (fl. 147); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de quinta e sexta-feira das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 15:00 (fls. 139/140); emitiu a ART 92221220160085866 (fl. 141); e se encontra anotado como responsável técnico das empresas IL Energia Serviços e Participações Ltda., com horário de trabalho de segunda a quarta-feira das 14:00 às 18:00 e da Ilumintech Construtora Ltda., com horário de trabalho de segunda a quarta-feira das 8:00 às 12:00 (fls. 147/148).

Apresenta-se à fl. 146 informação que a empresa apresentou declaração de restrição de atividades para atuação somente na área de Eng. Elétrica e comprometeu-se, dentro do prazo de 90 dias, indicar outro responsável técnico, engenheiro civil, ou proceder alteração em seu contrato social. A empresa possui restrição de atividades, ou seja, pode atuar exclusivamente na área da engenharia elétrica.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fls. 149/150).

Apresenta-se às fls. 151/153 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d", 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Voto:

1) Pelo referendo da anotação do Eng. Eletric. e Eng. Mec. Walter Koschnitzki como responsável técnico da interessada, mantendo o registro da empresa com restrição de atividades - exclusivamente para as atividades da área da engenharia elétrica.

2 – A UGI deverá informar à interessada que para o seu registro ficar sem restrição de atividades ela deve contratar outro(s) profissional(is) com atribuições capazes de suprir as demais atividades técnicas do seu objetivo social que não se encontram cobertas no item anterior ou alterar o seu objetivo social, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-3445/2015	INSTALADORA ESPINOZA LTDA. - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de pedido de registro da empresa **INSTALADORA ESPINOZA LTDA. ME** neste Conselho com a anotação do profissional, Técnico em Eletrotécnica Pedro Valdir Espinoza, como responsável técnico da interessada.

O objeto social da interessada é: “serviços de instalação elétrica e de manutenção em geral” (fl. 06). Conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a atividade econômica principal da interessada é “instalação e manutenção elétrica”.

A interessada requereu registro no Conselho em 21/07/2015 indicando para ser anotado como seu responsável técnico, seu sócio Técnico em Eletrotécnica Pedro Valdir Espinoza (fl. 02).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002” (fl. 16); é sócio da interessada, com horário de trabalho de segunda a sábado das 7:30 às 17:30; emitiu a ART 92221220150499789 (fl. 10). Apresenta-se à folha 12 declaração das atividades da empresa, montagem de Painel Elétrico e Instalação elétrica comercial, residencial e industrial até 800 Kva. Das folhas 19 a 36 são apresentadas as Notas Fiscais dos serviços executados pela empresa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação face o objetivo social e as atribuições do profissional indicado (fl. 39).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Técnico em Eletrotécnica Pedro Valdir Espinoza;

Voto:

Pelo deferimento do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Pedro Valdir Espinoza como responsável técnico da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-18118/2003 V2 <i>HOW SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA.</i> Relator LAERTE LAMBERTINI
-----------	---

Proposta

Senhor Coordenador

Considerando-se correspondência s/nº, conforme folhas nº 41 e 42, de 08 de julho de 2016, onde solicita Cancelamento de Registro e de Cobrança de Anuidades em função de suas atividades econômicas/ Objeto Social, conforme seu Cadastro no CNPJ que são:

Comercio Atacadista de equipamentos de informática, Comercio Atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, Comércio Varejista especializado e equipamentos de telefonia e comunicação, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, Comércio Varejista Especializado de equipamentos e suprimentos de informática. (fls. 43). Considerando que o pedido de Cancelamento de Registro e de Co-brança de anuidades, deu-se em 08/07/2016.

Parecer e voto

Concordo com o deferimento do Pedido de Cancelamento de Registro, porem não com o Cancelamento da Cobrança de Anuidades, visto que to-das foram vencidas anteriormente ao pedido de cancelamento das mes-mas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-4657/2015	JVO – INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata-se de solicitação de Registro novo – definitivo da empresa “JVO – Instalações e Montagens LTDA”.

Em 09/12/15 a interessada protocolou seu pedido de registro apresentando como Responsável Técnico o Técnico em Edificações e Eletrotécnica JOSÉ DE OLIVEIRA VIVEIROS, CREA/SP n.º 5063087494, que possui as atribuições “dos artigos 3º e 4º (parágrafo 2º do artigo 4º) do decreto 90.922/85 – no âmbito da Eletrotécnica”. (fls 02 e 13).

Consta a Declaração de Quadro Técnico da interessada. (fls 3).

Consta o Contrato Social Consolidado e Segundo Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresária JVO - Instalações e Montagens LTDA - ME. (fls 04 a 07).

Consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da mesma junto à Receita Federal, contendo a descrição da atividade econômica principal: Construção de Edifícios, e descrição de atividades econômicas secundárias: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente, Montagens de estruturas metálicas, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas sanitárias e de gás, Obras de acabamento em gesso e estuque, Serviços de pintura de edifícios em geral e Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. (fls 08).

Consta a ART n.º 92221220151601693 de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica. (fls 09).

Consta o comprovante de pagamento da taxa devida. (fls 10 e 12).

Consta o Resumo Profissional do Responsável Técnico, Técnico em Edificações e Eletrotécnica JOSÉ DE OLIVEIRA VIVEIROS. (fls 13).

Consta como sócio requerente, não sendo anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida, prestará serviços de segunda a sexta-feira das 15h00min às 18h00min.

O processo é encaminhado a esta CEEE pelo chefe da UGI de São José dos Campos, em face do objeto social da requerente e as atribuições do profissional indicado.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a resolução n.º336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10º - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12º - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando o Decreto Federal n.º90.922/85 Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", da qual destacamos:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Considerando a Resolução CONFEA Nº 1.057, DE 31 DE JULHO DE 2014, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, que consta a folha n.º 8 deste processo, emitido em 08/12/2015 e anota como Atividade Econômica Principal: Construção de Edifícios, e descrição de atividades econômicas secundárias: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente, Montagens de estruturas metálicas, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas sanitárias e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

de gás, Obras de acabamento em gesso e estuque, Serviços de pintura de edifícios em geral e Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Considerando a indicação do profissional apresentando como Responsável Técnico o Técnico em Edificações e Eletrotécnica JOSÉ DE OLIVEIRA VIVEIROS.

Considerando as atribuições do profissional Técnico em Eletrotécnica de projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

O art. 7º relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica especializada, cabendo aos art. 8º e 9º a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no CREA, em atendimento as disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei n.º 5.194, ou ainda, da Lei n.º 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa interessada neste conselho; e no âmbito desta CEEE, pelo deferimento do registro como responsável técnico o profissional Técnico em Eletrotécnica e Edificações, José de Oliveira Viveiros, respeitados os limites da sua formação com restrições das atividades não cobertas por suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-21114/2004	MANOTEC TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA - ME
	Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não a anotação na empresa Manotec Técnico em Manutenção de Bombas LTDA - ME, a qual apresenta como seu Responsável Técnico o Sr. Leandro Teixeira da Costa, "Técnico em Eletrônica".

II - HISTÓRICO:

A empresa MANOTEC TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA - ME, CNPJ nº 03.376.885/0001-16, sito à Rua Joana Maria Correa Laranjeira nº 460, Jardim Petrópolis, São José dos Campos - SP, CEP- 12.237-410, tem como objeto social: "Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para Postos de Gasolina e Serviço de Manutenção de Bombas para Distribuição de Combustível", (fl.56), que se encontra registrada no CREA-SP tendo anotado como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Leandro Teixeira da Costa, e cuja anotação não se encontra julgada (referendada) pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

O profissional Técnico em Eletrônica Leandro Teixeira da Costa possui atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do dispositivo no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08h:00min às 17h30min; recolheu a ART de desempenho de cargo ou função nº 92221220160731117 (fls. 62).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS:

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

III-2 - Resolução nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, da qual destacamos:

Art. 10º - As pessoas jurídicas registrada na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais,, deverão, no prazo de 30(trinta) dias comunicar o CREA.

Parágrafo único – Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alteração nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III-3 – Legislação relacionada às atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos:

III-4 – LEI Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos :

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

III-5 DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEVEREIRO 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau," da qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

III-7 DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

IV – PARECER:

IV-1 - Considerando as atividades da interessada, considerando as atribuições do Responsável Técnico indicado

IV-2 -Submeter o processo ao deferimento do Plenário do Conselho Regional, conforme mencionado no Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

V - VOTO:

Voto pelo DEFERIMENTO da anotação do responsável técnico, Técnico em Eletrônica Leandro Teixeira da Costa .

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-21146/2004 V2 DEWI DO BRASIL ENGENHARIA DE ENERGIA
Relator	JOÃO FELIPE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ANDRADE PICOLINI

Proposta

VIDE ANEXO

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-1933/2011 MASTERSOL IND E COM DE AQUECEDORES SOLAR LTDA-ME
Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-4239/2013	MAF INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-EPP
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA	

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de empresa estabelecida no município de Sorocaba-SP, sito à Rua Diadema nº 326, Jd. Leocádia, razão social de nome empresarial MAF INSTALAÇÕES INDÚSTRIAS LTDA-EPP inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 05.246.108/0001-82, que conforme 4ª alteração no Contrato Social (Fls. 04 a 12) com data de 28/10/13, a mesma tem como Objeto Social a “fabricação e comércio de peças especiais para indústria em geral, prestação de serviços de remoção de máquinas e equipamentos, montagens e instalações industriais ” (FL.06).

A empresa interessada protocolou neste Conselho RAE-Registro e alteração de empresa na data de de 19/11/13, conforme protocolo de nº 201658 (FL.02), onde requer Registro neste Conselho, indicando como Responsável Técnico o Sr. Marco Antonio Spinossi Fiel, Engenheiro de Produção Mecânica e Tecnólogo em Mecânica (FL.13), sendo o mesmo sócio proprietário da interessada (FL.04).

No “Resumo de Profissional” (FL.14), consta que o Sr. MARCO ANTONIO SPINOSSI FIEL, RNP 2606344707, tem atribuições do “artigo 1º da Resolução 235/1975 e da Resolução 313/1986 circunscritas ao âmbito da modalidade projetista.

Resolução do Confea nº 235/75

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Verifica-se ainda Decisão da CEEMM de nº 905/14, que homologa a indicação do profissional indicado pela empresa interessada e solicita na mesma Decisão o encaminhamento para esta Câmara (CEEE) à fim de se emitir considerações (FL.29)

PARECER:

Considerando o constante do Objetivo Social da empresa interessada;

Considerando os Títulos Profissionais do Sr. Marco Antonio Spinossi Fiel e as respectivas atribuições do mesmo;

Considerando a Decisão da CEEMM e por não haver considerações relevantes à emitir;

Considerando a Instrução do Crea-SP nº 2097, em seu item 2.1 “Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado”.

VOTO:

Quanto ao solicitado pela CEEMM não há considerações à serem emitidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-1925/2016	ROSANE KELI ALVES - ME
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de pedido de registro feito em 20/05/2016 pela empresa Rosane Keli Alves-Me, que indica como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Marco Aurélio Alves (celetista) e com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 7:30 as 17:30 hs, com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação - remuneração de R\$ 3.000,00. A empresa tem por objetivo: "Instalação e montagem de máquinas e equipamentos industriais (fls.03)".

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

II.2 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

PARECER E VOTO:

Considerando o exposto acima voto pelo referendo do Técnico em Eletrotécnica Marco Aurélio Alves como Responsável Técnico pela interessada com restrições as suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-1931/2016 C/ C H. V. LEÃO COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL - ME 258/05 Relator JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO
-----------	--

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de pedido de registro feito em 07/03/2016 pela empresa H. V. Leão Comércio e Automação Industrial- Me, que indica como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Heraldo Vieira Leão (sócio) e com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 8:00 as 18:00 hs, com as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação – remuneração pró-labore. A empresa tem por objetivo: “1-Prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos industriais para impressão inkjet e laser de codificação para rastreamento de produtos; 2- Comercialização de peças elétricas e eletrônicas, peças de reparo das impressoras inkjet e laser; 3- Comercialização de tintas para equipamentos industriais inkjet; 4- Comercialização e locação de equipamentos de impressão industrial novos e usados; 5- Serviços reparação e manutenção aparelhos de automação industrial; e 6- Comercialização, exclusivamente pela internet, de suplementos alimentares promotores de crescimento”.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;”

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

II.2 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o capítulo deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

PARECER E VOTO:

Considerando o exposto acima voto pelo referendo do Técnico em Eletrônica Heraldo Vieira Leão (sócio) como Responsável Técnico pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UOP FERNANDÓPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-3262/2015	ALLAN KARDEC NAZARIO MUNIZ – ME
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O processo trata de requerimento de registro novo, protocolado pela interessada, indicando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá, possuidor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea.

Apresenta-se às fls. 03/14 a documentação da empresa (sediada em Fernandópolis), relativa ao requerimento de seu registro, a qual compreende, dentre diversas informações:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 30/06/2015 (fl. 06) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

1.2. Secundária: Comércio de material elétrico.

2. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 11/07/2014 (fl. 07) que consigna o seguinte objeto: "Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos e comércio varejista de material elétrico em geral."

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Adilson Dalprá em 13/08/2015 (fl. 10), o qual consigna que o profissional se compromete a prestar serviços profissionais no ramo da engenharia mecânica.

Apreciado pela CEEMM, em 03/12/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1358/2015 (fls. 34/35), ficou decidido "... aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 a 33 quanto à realização de diligência, durante a jornada de trabalho proposta pelo profissional Adilson Dalprá, para o detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial na área da Engenharia Mecânica."

Apresenta-se à fl. 42 a informação datada de 20/04/2016, a qual consigna:

1. A realização da diligência requerida, na qual o agente fiscal foi recebido pelo Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. O formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 9687/2016 datado de 15/04/2016 (fls. 37/37-verso), o qual destaca as informações fornecidas pelo profissional:

2.2. O desenvolvimento pela empresa das atividades de instalação e manutenção de ar condicionado split e de gaveta.

2.3. Que não obstante o constante no objetivo social da empresa, as atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos não são desenvolvidas.

2.4. Que o profissional é o responsável pelas atividades de instalação e manutenção em ar condicionado, acompanhamento e cálculo de cargas térmicas, bem como da elaboração de projetos de instalação, quando necessário.

2.5. Fotografias das instalações (fls. 38/41).

Considerando o relatório da diligência procedida pela área de fiscalização, o Senhor Coordenador da CEEMM manifestou seu parecer e voto, aprovado pelos membros daquela Especializada:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho (terceira responsabilidade técnica).

3. Pelo encaminhamento do processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face do objetivo social.

Conforme fls. 47, antes da apreciação pelo Plenário, a Superintendência dos Colegiados encaminha à análise e apreciação desta CEEE.

II – Dispositivos legais destacados

Lei Federal nº 5194/66 :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do Crea-SP:

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Instrução 2321:

(...)

2. Quando o responsável técnico indicado não suprir a plenitude das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita à atividade discriminada no mesmo, para a qual o Responsável Técnico esteja legalmente habilitado.

3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando as atividades para as quais o Responsável Técnico está habilitado, quanto excetuando-se aquelas atividades não supridas pelo Responsável Técnico anotado.

PARECER E VOTO:

Considerando o exposto acima voto pela necessidade da interessada contratar um profissional da área de Elétrica tendo em vista seu Objeto Social "Manutenção e reparação de Geradores, Transformadores e Motores Elétricos", conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	PR-451/2015 C/ C CLAUDIO VITORIO 258/05 Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido Revisão de Atribuições do profissional Técnico em Mecânica CLAUDIO VITORIO, com registro nesse Regional sob o n. 5064010590.

Em ofício datado de 15 de julho de 2015 o profissional interessado solicita a alteração do Título de “Técnico em Mecânica” para “Técnico em Mecânica com Ênfase em Automação e Controle” ou para “Técnico em Mecatrônica”. (fl. 02)

À fl. 03 é apresentado Resumo de Profissional emitido por esse Regional, onde consta como Título Acadêmico – “TÉCNICO EM MECÂNICA”.

O diploma do interessado é apresentado na fl. 04, com o Título Profissional Conferido como “TÉCNICO EM MECÂNICA COM ÊNFASE EM AUTOMAÇÃO E CONTROLE”, com a conclusão do curso em 31 de julho de 2005.

À fl. 05 é apresentado o Histórico Escolar do interessado constando uma carga horária total de 1400 horas, sendo 200 horas de estágio supervisionado.

À fl. 07 consta documento emitido no CRENET – Manutenção de Cursos de Profissional ou Aluno – que mostra como nome do curso: “001-A-HAB. PROFISSIONAL – TÉCNICO EM MECÂNICA ENF. AUTOMAÇÃO E CONTROLE” e título, “TÉCNICO EM MECÂNICA”.

Em ofício datado de 08 de setembro de 2015 (fl. 10), o processo foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise do pedido de alteração do título e a resposta consta em Decisão CEEMM/SP n. 400/2016 – “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n. 13 a 15 quanto a: 1.) Pelo indeferimento da solicitação de alteração do título de “Técnico em Mecânica” para “Técnico em Mecânica – ênfase Automação e controle”, uma vez que a CEEMM, com base na análise do processo C-000258/2005, definiu que os concluintes do curso de Técnico em Mecânica – ênfase em Automação e Controle teriam o título de Técnico em Mecânica conforme a Resolução n. 473/2002 do CONFEA; 2.) Pelo encaminhamento do processo à CEEE em face da solicitação de alteração do título de Técnico em Mecânica para Técnico em Mecatrônica...”. (fl. 16)

O processo foi então enviado ao GTT-Atribuições Profissionais da CEEE, que solicitou verificação no processo C correspondente ao curso do profissional interessado. (fl. 17).

Foi enviado ao GTT o processo C-000258/2005 DT.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
- Resolução n. 1057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução n. 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução n. 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução n. 218 de 29 de junho de 1973 e dá outras providências;
- Lei n. 5524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;
- Decreto n. 90922, de 06 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

- Decreto n. 4560, de 30 de dezembro de 2002, que altera o Decreto n. 90922/85;
- Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”;

PARECER E VOTO

- Considerando a análise na matriz curricular do curso, bem como das ementas dos componentes curriculares (Processo C-000258/2005 DT);
- Considerando as informações constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, especificamente no Curso Técnico em Mecatrônica;

VOTO

Pelo **INDEFERIMENTO** à solicitação do interessado, ou seja, a alteração do Título Profissional para “Técnico em Mecatrônica”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-243/2016	ROBSON HANASHIRO HIGA
Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO	

Proposta**I - Objetivo:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado, Engenheiro de Computação, possuidor das atribuições do artigo 9 o. da Resolução n o. 218/73 do Confea.

II- Histórico:

Data	Folha(s)	Descrição
11/11/2015	02-03	Requerimento de baixa de registro profissional feito pelo interessado.
	04-06	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado , constando dados de seu emprego Cargo : "Suporte Técnico".
03/11/2015	07-08	VersoFicha resumo do profissional e informações de que não há processos de ordem "E" e "SF" em nome do interessado.
30/11/2015	10	Ofício encaminhado da UGI de Campinas à empresa empregadora Transdata Indústria e Serviços de Automação Ltda., solicitando o fornecimento de descrição detalhada do cargo de Suporte Técnico.
18/01/2016	11	Não havendo atendimento , reiteração do ofício à empresa.
23/02/2016	12	Detalhamento das atividades do cargo da interessado, enviado pela empresa.
23/12/2016	15	Novo ofício da UGI Campinas , desta vez ao interessado , comunicando que foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro neste Conselho.
24/03/2016	16	Documento enviado pelo interessado, apresentando recurso quanto à decisão de indeferimento , por entender que sua atual função não está sujeita à fiscalização dos Creas.(Ressalta que houve alteração de sua função em 22/03/2016).
	18	Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotação no sentido de que "Em 22/03/2016 , foi alterado sua função para Analista de Processos Sr. por motivo de enquadramento ".
29/03/2016	19	Novo ofício , encaminhado pela UGI Campinas à empresa Transdata Indústria e Serviços Ltda. solicitando o fornecimento de descrição detalhada do cargo de Analista de Processos Sr.
15/04/16	20/20 – vers	Documento da empresa apresentando a descrição do cargo de Analista de Processos Sr. com destaque para a escolaridade exigida para o cargo – Mínimo – Superior completo – Desejável Especialização; Área de estudo desejável-Administração, Engenharia de Computação e/ou afins. Experiência de 04 anos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

03/05/16 23 Encaminhamento do processo pela UGI Campinas à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para manifestação .

III – Dispositivos legais:

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46º. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84º – O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes , só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

III.2- Lei 12.514/11 :

Art. 9º. A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III.3 Resolução Nº 1.007/03 : do Confea:

Da interrupção do registro:

Art. 30º. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31º. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32º. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

IV - Parecer :

Considerando que o profissional exerce o cargo de Analista de Processos Sr.”;

Considerando que esta função exige conhecimentos e orientações técnicas;

Considerando a legislação vigente;

Voto pela NÃO INTERRUPÇÃO do registro do profissional ROBSON HANASHIRO HIGA uma vez que o mesmo exerce o cargo de Analista de Processos Sr.”, havendo necessidade de formação técnica , conforme descrição informada pelo seu empregador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-350/2016	MICHEL PONGELUPI BRAGHETTO
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*I – Breve Histórico:*

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no Crea-SP feito pelo interessado.

Data	Folh(S)	Descrição
15/01/16	02	Requerimento de interrupção de registro profissional feito pelo interessado, expressando seu entendimento no sentido de que o cargo de Chefe de Projetos, para o qual foi promovido, não demanda Crea.

18/01/16 03-06 Cópia de páginas da Carteira Profissional e Ficha de empregado do interessado, constando dados do seu emprego.
Cargo: Chefe de Projetos – Ano: 2016.

07 Consulta Resumo de Profissional, na qual constam dados de registro do interessado no Conselho, como Engenheiro Eletricista, desde 07/12/2009, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea e Técnico em Eletroeletrônica, desde 03/07/2003, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/58, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

11/02/16 10 Ofício nº 1689/2016 da UGI Campinas à empresa Robert Bosch Ltda., solicitando a descrição detalhada do cargo “Chefe de Projetos”.

17/03/16 11 Mensagem eletrônica da empresa, enviando a descrição do cargo: Chefe de Projetos (CBO 142605) - Coordenar técnica e administrativamente as atividades de uma equipe de projetos especiais, fornecendo suporte e interagindo com outros setores envolvidos, visando à solução de problemas e agilização do processo das operações. Contribuir com sugestões de racionalização do trabalho, colaborando com o cumprimento das metas e objetivos da área.)

17/03/16 14/15 Ofício nº 3260/2016 da UGI Campinas ao interessado, comunicando o indeferimento do pedido de interrupção de registro, em razão do que consta da CTPS, bem como do detalhamento das atribuições do cargo, conforme informado pela empresa empregadora.

20/04/16 16 Recurso do interessado, requerendo a revisão da decisão e apresentando argumentos e razões, dentre as quais: 1 – que a função de chefe de projetos pode ser traduzida como gerente de projetos; 2 – que a função de gerente de projetos não é exclusiva para graduados em engenharia; 3 – trabalha em uma estrutura em que não tem colaborador sob sua responsabilidade; 4 – que, em paralelo à sua função, existe o colaborador denominado Gerente Técnico do Projeto, que é, necessariamente, um engenheiro; 5 – que desconhece o detalhamento das atribuições de seu cargo, que foi apresentado pela empregadora, pois não recebeu cópia desse documento.

03/05/16 19 Encaminhamento do processo à CEEE para manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro.

II - Legislação Aplicável
LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

LEI Nº 12.514/ 2011 –

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido

RESOLUÇÃO Nº 1.007/03, do CONFEA:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

INSTRUÇÃO Nº 2.560/13, do CREA/SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Em face do exposto, foi encaminhado o processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE.

CONSIDERANDOS E PARECER

- Considerando que o profissional está atuando em empresa devidamente Regular no mercado de Trabalho, onde possui muitos engenheiros em seu quadro funcional, com a mais diversa nomenclatura de cargos ali utilizada. (FL 11)

- Considerando que o interessado, como outros de sua categoria e classe de trabalho, não possui registros ativo neste Conselho e que não possui subordinados direto, é um profissional de atuação independente, e que não presta serviço externo, somente atende as demandas interna na Empresa onde trabalha. (FL 12)

- Considerando que não Há responsabilidade técnica ativa. (FL 7)

- Considerando que não foram emitidas ARTs, durante seu tempo de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e que também conseqüentemente não possui processos SF e ou E no Conselho. (FL 7vs)

Meu parecer e Voto: Que seja DEFERIDA sua interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-465/2016	HENRI CHRISTIAN MORETTI LEITE DE OLIVEIRA
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro no Crea-SP feito pelo interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
28/01/16	003	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, que inclui como motivo da interrupção de registro o fato de “estar empregado, havendo incompatibilidade de tempo/horário para exercer concomitantemente atividade técnica de eletrotécnica”.

04 *Ficha de Consulta de Resumo de Profissional, contendo informações que o interessado possui o título de Técnico em Eletrotécnica, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*

30/05/16 05 *Ofício da UGI Mogi das Cruzes, comunicando ao interessado quanto ao indeferimento do seu pedido de interrupção de registro, por estar atuando junto a Prefeitura de Mogi das Cruzes, que declarou que o interessado presta as seguintes atividades: exerce as atividades de fiscalização ao fiel cumprimento de normas municipais relacionadas com Normas de Edificações, Zoneamento, Abastecimento, Meio Ambiente e Posturas Municipais; desempenha tarefas correlatas e afins.*

23/06/16 07 a 78 *Recurso contra a decisão da Chefia da UGI, solicitando que seja reformada a decisão, visto que a sua atividade de Agente Vistor é de nível Superior e não técnico. Juntou documentos: Declaração da PM de Mogi das Cruzes (fls. 13), relacionando atividades exercidas pelo profissional no cargo de Agente Vistor, Cópia da Lei Complementar nº 115/15 (fls. 14 a 16), que descreve a exigência de habilitação para ingresso no cargo de Agente Vistor; Cópia da Lei Complementar nº 83/2011 e anexos, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração ao programa de qualificação profissional (fls. 21 a 78).*

29/06/16 79 *Encaminhamento do processo à CEEE para análise e parecer.*

II - Legislação Aplicável

Lei nº 5.194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Lei nº 12.514/11

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido

Resolução nº 1.007/03, do Confea:

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13, do Crea/SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Em face do exposto, foi encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e parecer.

Assim sendo, passo aos considerando e Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

- Considerando conforme consta no histórico, que o interessado está exercendo uma atividade De Agente Vistor, e também consta da nomenclatura de Cargos da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, e também foi alterado pela Lei complementar conforme constam nas folhas 1,2 e 3.
- Considerando que a Lei complementar, não referencia o cargo de Agente Vistor, como exigível registro no Conselho, como ocorre com outras atividades desenvolvidas dentro da Prefeitura Municipal, e sim somente ter a formação e qualificação para tal cargo, ou seja Agente Vistor.
- Considerando que na tabela de todos os cargos implantados na Prefeitura de Mogi das Cruzes, não consta exigência de registro no Conselho de Engenharia e Agronomia de São Paulo.
- Considerando que não foram emitidas ARTs. E que também não possui responsabilidade ativa, e não possui processos de ordem SF e E.

Voto: Seja DEFERIDA A INTERRUPÇÃO do Registro do Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	PR-218/2016	ODILON DE CARVALHO ALVES CONSERVA
	Relator	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Trata-se de atendimento a Cancelamento de Registro do profissional ODILON DE CARVALHO ALVES CONSERVA em face do Processo 213610/2014 enviado pelo CREA-DF.

CRONOLOGIA DOS FATOS

- 1.) Sob o protocolo nº 17839 é apresentado pela UGI-Oeste o Requerimento de Interrupção do Registro do Profissional ODILON DE CARVALHO ALVES CONSERVA, o que motivou a abertura do presente processo PR-218/2016 (conforme fl. nº 2 do processo);
- 2.) Na fl. 3 é apresentado o Ofício nº 05/2016 – DDA-DIA, referente ao Processo 21.310/2014 e datado de 18-01-2016, emitido pela Divisão de Informação e Atendimento – DIA, do CREA-DF, onde informa sobre a solicitação da Interrupção de Registro do Profissional e devidamente encaminha a este CREA de origem para análise da documentação;
- 3.) Às fls. 4 a 6 são apresentadas as cópias do Requerimento de Profissional – RP, emitido pelo profissional junto ao FM-DDA daquele CREA-DF, datado de 07-10-2014;
- 4.) Nas fls. 7 e 8 é apresentado o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, emitido pelo profissional junto ao CREA-DF, datado de 07-10-2014;
- 5.) As fls. 9 e 10 apresentam uma Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa/Inativa de Profissional emitida pelo CREA-SP, identificada por CI-738075/2013, datada de 18-07-2013;
- 6.) Na fl. 11 é apresentada uma Declaração da empresa SQLTech Consultoria Ltda., localizada em São Paulo, na Capital, datada de 03-09-2014 informando que o profissional lá trabalha e apresentando as atividades inerentes à sua função (Analista de Suporte Pleno IV);
- 7.) Na fl. 12 o profissional apresenta uma Declaração, em formulário próprio do CREA-DF, datado de 22-10-2014;
- 8.) Nas fls. 13 a 16 é apresentado o Resumo de Profissional através de Consulta ao Sistema CREANET deste CREA-SP, bem como demais documentos pesquisados no âmbito do CREA-SP;
- 9.) Na fl. 17 o Senhor Agente Administrativo da UGI-Oeste do CREA-SP, emite um Despacho datado de 18-03-2016, relativo ao profissional ODILON DE CARVALHO ALVES CONSERVA, CREASP nº 5061079739, sugerindo o envio do processo à CEEE para apreciação sobre o assunto de interrupção de registro do interessado;
- 10.) Nas fls. 18 e 19 a Senhora Assistente Técnica deste CREA-SP emite um Relatório encaminhando o presente processo à CEEE, para análise e emissão de informação consubstanciada quanto ao pleito do profissional, apresentando o Breve Histórico e os Dispositivos Legais destacados, para auxílio ao relato, datados de 05-05-2016;
- 11.) À fl. nº 20 deste Processo é apresentado o Despacho de encaminhamento, exarado pelo Senhor Coordenador da Câmara a este Conselheiro, datado de 10-05-2016.

Histórico

Neste processo a Empresa SQLTech Consultoria Ltda., localizada na cidade de São Paulo, favoreceu ao CREA-SP de forma bastante sucinta, as atividades do profissional.

É fato que o profissional tem executado atividades inerentes ao seu conhecimento técnico obtido na instituição de ensino médio, o que lhe fez jus ao Título de Técnico em Eletrônica com as atribuições definidas pelos Incisos I e IV do Artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Também é fato que o profissional em questão executa atividades que necessitem de seus conhecimentos técnicos e, neste caso, independentemente da “inexistente” exigência da formação profissional “alegada” pelo profissional em sua missiva, se não houver conhecimento da tecnologia empregada não há como se executar as tarefas por ele executadas, todas definidas pelos itens do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Considerações:

*Considerando principalmente a Lei Federal nº 5.524/68;
Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85, em seu Artigo 4º; e
Considerando o disposto no Decreto Federal nº 4.560/02;*

3. Parecer e Voto:

VOTO pela MANUTENÇÃO DO REGISTRO NESTE CREA-SP do Senhor ODILON DE CARVALHO ALVES CONSERVA, CREASP nº 5061079739, referente ao título de Técnico em Eletrônica. Há de se verificar se a empresa SQLTech Consultoria Ltda. possui REGISTRO NO CREA-SP bem como tem registrado o seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, dotado de atribuições inerentes ao OBJETO SOCIAL DA MESMA exclusivamente na área da Engenharia Eletrônica, comprovando-se que vem desempenhando LEGALMENTE as suas ATIVIDADES TÉCNICAS de acordo com as ÁREAS TECNOLÓGICAS DA ENGENHARIA e, caso INEXISTA profissional competente como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou venha a utilizar parte de sua mão-de-obra SEM a devida HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, pode estar agindo de forma errônea e imperita, vindo a eventualmente oferecer serviços técnicos de baixa qualidade à sociedade como um todo.

Assim sendo, a empresa SQLTech Consultoria Ltda. deverá sofrer eminente fiscalização para fins de que a mesma comprove que ESTÁ DEVIDAMENTE REGULARIZADA DIANTE DO CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	PR-457/2016	CARLOS FERNANDO COMINATO ROQUE
	Relator	ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

Proposta

Histórico:

Requeriu Baixa de registro Profissional – BRP em 30/12/2015

Por não exercer atividade profissional com atribuição ao sistema Confea / Crea

Apresentou Cópia da Carteira Profissional – CTPS

Contrato de Trabalho (CTPS folha 03) Cargo “Técnico de Manutenção Junior”

Admissão: 07 de Janeiro de 2013

Empresa: ADT Security Serviços do Brasil Ltda. – Especialidade em Segurança Eletrônica

Conforme declaração da Empresa:

O Funcionário exerce a função de “Analista Técnico BNM III”, não utiliza o seu CREA para assinar nenhum projeto.

Conforme pesquisa do CREA-SP

Consulta de ART: Nenhum registro encontrado

Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional: Nenhum registro encontrado

Processos SF e E: Nenhum registro encontrado

Conforme Segunda declaração da Empresa:

O Funcionário exerce a função de “Analista Técnico BNM III”, com as seguintes funções: Conexão de centrais de alarme via download por software – Análise de contratos que estão em BNM – Liderança e auxílio

da equipe.

Parecer:

Considerando:

Foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART.

Não foi localizados registros de processos por infração aos dispositivos do código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194/66 ou nº 6.496/77 em tramitação no Crea-SP

Não possui Responsabilidade Técnica ativa com Empresa e atividade técnica profissional não abrangida pelo sistema Confea / Crea

Voto:

Pelo Deferimento da Interrupção de Registro no Sistema Confea / Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-11862/2016 LUIZ FERNANDO DA SILVA JÚNIOR
Relator	ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

Proposta*Histórico:**Requerer Baixa de registro Profissional – BRP em 31/05/2016**Por não exercer atividade profissional com atribuição ao sistema Confea / Crea**Apresentou Cópia da Carteira Profissional – CTPS**Contrato de Trabalho: Cargo “Projetista II”**Admissão: 02 de Fevereiro de 2015**Empresa: Victorasso & Alvarenga Ltda ME – Atividade “Serviço de Corte e Dobra de Metais”**Conforme pesquisa do CREA-SP**Consulta de ART: Nenhum registro encontrado**Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional: Nenhum registro encontrado**Processos SF e E: Nenhum registro encontrado**Registro Provisório Profissional: Vencido desde 26/02/2016 e Debito da Anuidade de 2016**Conforme declaração da Empresa:**O Funcionário exerce a função de “Projetista Mecânico II” e desenvolve as atividades de Projeto Mecânico, Elaboração de modelagem 3D em Software assistido por computador, desenho técnico, arquivo de corte das**peças, layout de corte de plasma.**Parecer:**Considerando:**Foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART.**Não foi localizados registros de processos por infração aos dispositivos do código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194/66 ou nº 6.496/77 em tramitação no Crea-SP**Não possui Responsabilidade Técnica ativa com Empresa e atividade técnica profissional não abrangida pelo sistema Confea / Crea**Voto:**Pelo Deferimento da Interrupção de Registro no Sistema Confea / Crea*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-433/2016	ANDREA BUENO MIETTI
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta**Histórico**

A interessada Andrea Bueno Mietti, apresentou Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP junto a UGI de Santo André em 29-01-2015, alegando que não exerce atividades que necessitem de registro no CREA, apresentando a cópia da sua Carteira Profissional, onde verifica-se o registro na função de “Técnico Telecom” na empresa Telefônica Brasil S/A.

A UGI após consulta informou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa, não tendo sido encontrados processos SF em seu nome.

Em 23/03/2016 a UGI enviou o Ofício nº 3639/2016 a empresa Telefônica Brasil S/A solicitando informações detalhadas sobre as atividades exercidas pela profissional, mencionando inclusive, a qualificação profissional que a empresa exige para a ocupação do cargo, não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer, para subsidiar a análise de sua solicitação.

Em resposta a empresa informou que a requerente ocupa o cargo de Analista de Rede Jr na Gerencia Rede Externa e executa as seguintes atividades:

• “Responsável por atividades de baixa complexidade na implantação e controle da rede de serviços de voz e dados, de telefonia, com o objetivo de atender à demanda de crescimento, novos produtos, otimização dos recursos e a entrega dos serviços para os clientes da empresa. Registra problemas e reporta indicadores aos níveis de suporte, necessitando de orientação a problemas não previstos nos procedimentos operacionais”.

Parecer

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (*)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

INSTRUÇÃO Nº 2560

Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, alínea “k”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o inciso XIX do art.90 do Regimento do Crea-SP

DETERMINA,

Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

CAPÍTULO I**DO REQUERIMENTO**

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;

e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;

g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;

h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e

i) estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

II - cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.

§1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme modelo anexo II.

§2º No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.

CAPÍTULO II**DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Seção II**Do deferimento do pedido**

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Seção III

Do Indeferimento do Pedido

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

Art. 7º No caso de indeferimento por constar, em tramitação, processo de infração ao Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194 ou nº 6.496, o interessado será comunicado a respeito, informando-o de que somente poderá efetuar outra solicitação de interrupção após o trânsito em julgado do respectivo processo.

Seção IV

Da Abertura de Processo Para Apuração de Atividades

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

I – formulário (anexo I) apresentar, como único motivo da interrupção, o registro no Conselho Regional de Química – CRQ, quando se adotar as seguintes providências:

a) efetuar diligências, através da fiscalização, no sentido de apurar as reais atividades desenvolvidas pelo requerente, conforme relatório padrão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ;

b) encaminhar o processo, após instruído, à CEEQ para análise e decisão sobre a interrupção ou não do registro.

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

Voto

Considerando que a interessada exerce atividade técnica, correspondente ao artigo 2º da Lei 5.524/1968, voto pelo indeferimento do pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

64	PR-146/2016 RAFAEL DE LIMA FERREIRA
Relator	CARLOS AUGUSTO SIMONIAN SANTOS

Proposta

Histórico: O processo trata do pedido de interrupção do registro, neste Conselho, pelo interessado sendo que este encontra-se atualmente registrado em uma empresa, conforme páginas 04 à 08, com o cargo de “Consultor Técnico Legrand”, e na folha 15 podemos tomar ciência da “Missão do Cargo” bem como as “Atribuições” e também do nível de “Educação” que o cargo requer, segundo informação da empresa.

Parecer: Estando o interessado fazendo parte do quadro de funcionários da empresa, isto gera um descordo com o “Artigo 30, paragrafo II da resolução nº1007 de 05 de dezembro de 2003, e ainda também observando a afirmação da folha 22 (na solicitação de revisão) no ultimo paragrafo: é claro que a missão do cargo é “promover, oferecer, especificar e vender as soluções Legrand”, fica mais claro ainda que o profissional tem que ser registrado no sistema CREA.

Voto: Com o acima exposto voto pelo indeferimento do Pedido de interrupção do registro, enquanto o interessado estiver com as atribuições apresentadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-154/2015	ALEXANDRE DE JESUS NEVES CANSOU
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

II- Histórico:

Data	Folha(s)	Descrição
06/02/2015	03	Requerimento de baixa de registro profissional feito pelo interessado.
	04-06	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado , constando dados de seu emprego: Cargo: Oficial eletricista de manutenção A -Ano 2010 .
19/03/2015	07-08	Consultas resumo do profissional , na qual constam dados de registro do interessado no Conselho , como Técnico em automação industrial desde 20/12/2012, com atribuições do artigo 2º. da Lei 5,524/68 , do artigo 4º. do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 , de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação .
19/03/2015	09	Ofício no. 2346/2015 , da UGI de São Bernardo do Campo, solicitando à Sabesp declaração minuciosa das atividades exercidas pelo interessado no cargo de Oficial eletricista de manutenção A ou atual.
08/09/2015	11	Novo ofício da UGI , reiterando pedido de informações quanto as atividades desenvolvidas pelo interessado.
14/12/2015	13-18	Documentos/correspondências da Companhia que apresentam a descrição das atividades do interessado (fls.17 e 18) – Oficial eletricista de manutenção.
16/12/2015	43	Despacho do Sr. Chefe da UGI de São Bernardo do Campo, indeferindo o pedido de interrupção de registro em razão da análise dos documentos encaminhados pela Sabesp.
30/12/2015	45	Ofício da UGI de São Bernardo do Campo , comunicando o indeferimento do pedido, considerando que as atividades desenvolvidas pelo interessado são afetas ao Sistema Confea/Crea.
29/03/2016	47	Contestação do profissional quanto ao indeferimento de seu pedido de interrupção de registro.
15/04/2016	48	Encaminhamento do processo à CEEE para análise e parecer quanto ao pedido de interrupção de registro.

III – Dispositivos legais:

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46º. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 o - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

III.2- Lei 12.514/11 :

Art. 9 o. A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III.3 Resolução Nº 1.007/03 : do Confea:

Da interrupção do registro:

Art. 30 o. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31 o. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32º. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III.4 Instrução Nº 2.560/13 do CREA-SP:

Art.3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências :

I-Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II-Verificar se o motivo da interrupção do registro no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III-Verificar se o cargo anotado na CTPS , caso esteja ativo , é de competência do sistema Confea/Crea;

IV-Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V-Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

VI-Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art.5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4 o..

Art.6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

IV - Parecer :

Considerando que o profissional exerce o cargo de “ Oficial eletricista de manutenção A”.

Considerando que esta função exige conhecimentos e orientações técnicas;

Considerando a legislação vigente;

V- Voto:

Voto pela NÃO INTERRUÇÃO do registro do profissional ALEXANDRE DE JESUS NEVES CANSOU, uma vez que o mesmo exerce o cargo de “ Oficial eletricista de manutenção A”, havendo necessidade de formação técnica, conforme descrição informada pelo seu empregador.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-11854/2016 GEILSON LOUREIRO
	Relator ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

Proposta

Histórico:

Requeriu Baixa de registro Profissional – BRP em 30/06/2016

Por ser servidor publico e o empregador não exige registro no sistema Confea / Crea

Conforme declaração da Empresa: INPE Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

O Servidor publico admitido em 25/01/1988 ocupa o cargo de Tecnologista Sênior III, com atividades de desenvolvimento tecnológico nas áreas de sistemas e montagem, integração e testes de satélites.

Desde 01/02/2013 foi nomeado para o Cargo de Chefe do Laboratório de Integração e Testes.

Integra também o corpo docente de Pós-graduação do INPE

Conforme pesquisa do CREA-SP

Consulta de ART: Nenhum registro encontrado

Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional: Nenhum registro encontrado

Processos SF e E: Nenhum registro encontrado

Consta debito das anuidades 2011 / 2012 / 2013 / 2014 / 2015 / 2016 e cobrança judicial ativa

Parecer:

Considerando:

Foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART.

Não foi localizados registros de processos por infração aos dispositivos do código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194/66 ou nº 6.496/77 em tramitação no Crea-SP

As atividades profissionais: “Tecnologista Sênior III, com atividades de desenvolvimento tecnológico nas áreas de sistemas e montagem, integração e testes de satélites, Chefe do Laboratório de Integração e Teste e Integrante do corpo docente de Pós-graduação do INPE” são atividades profissionais abrangidas pelo sistema Confea / Crea.

Voto:

Pelo indeferimento da Interrupção de Registro no Sistema Confea / Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

110

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UOP ITATIBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-222/2016	JEFERSON CARVALHO LOPES
	Relator	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Trata-se do atendimento à Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, emitido em 15-12-2015, onde o profissional JEFERSON CARVALHO LOPES solicita a interrupção de seu registro neste CREA-SP.

CRONOLOGIA DOS FATOS

- 1.) Sob o protocolo nº 167471 o profissional em questão apresenta o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fl. nº 2, frente e verso), o que motivou a abertura do presente processo PR-222/2016;
- 2.) Às fls. 3 e 4 são apresentadas as cópias de três páginas da carteira Profissional do interessado (a de Identificação, a da Qualificação Civil e as de Contratos de Trabalho);
- 3.) Às fls. 5 a 7 apresentam respectivamente a Consulta ao Sistema CREANET sobre o profissional, bem como demais documentos pesquisados no âmbito do CREA-SP;
- 4.) Na fl. 8 o Senhor Gerente Regional 12ª Região – Jundiaí do CREA-SP, através do protocolo 167471/2015, relativa ao profissional JEFERSON CARVALHO LOPES, CREASP nº 5063754493, acata a sugestão de se solicitar a descrição das atividades do cargo de Eletricista Industrial à sua empresa empregadora, a JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
- 5.) Através do Ofício nº 10695 / 2015 – UOPITATIBA, datado d 16-12-2015, protocolo nº 167471/2015, o Senhor Chefe da UGI Jundiaí envia solicitação à empresa empregadora do profissional para que apresente descrição detalhada do cargo de ELETRICISTA INDUSTRIAL, dentre outras, de forma a que possa haver prosseguimento com a análise de interrupção de registro do mesmo. (conforme fl. 9 do processo);
- 6.) Na fl. 10 é apresentada uma cópia do e-mail com a resposta emitida pela empresa empregadora, cuja informação define, de forma sucinta, que o profissional PLANEJA OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROELETRÔNICA E REALIZA MANUTENÇÕES PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA, ALÉM DE INSTALAR SISTEMAS E COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS, REALIZANDO TAMBÉM MEDIÇÕES E TESTES, na data de 27-01-2016;
- 7.) Na fl. 11 o Senhor Gerente Regional 12ª Região – Jundiaí do CREA-SP, através do mesmo protocolo 167471/2015, relativa ao profissional JEFERSON CARVALHO LOPES, CREASP nº 5063754493, acata a sugestão de se indeferir a interrupção do registro do profissional;
- 8.) Através do Ofício nº 1200 / 2016 – UOPITATIBA, datado d 28-01-2016, protocolo nº 167471/2015, o Senhor Chefe da UGI Jundiaí envia comunicado ao profissional JEFERSON CARVALHO LOPES indeferindo a interrupção de seu registro neste Conselho (conforme l. 12 do processo);
- 9.) Na fl. 13 o profissional JEFERSON CARVALHO LOPES, CREASnº 5063754493, vem de próprio punho relatar sobre a situação e reitera o pedido de Cancelamento imediato de seu registro neste CREA-SP;
- 10.) Na fl. 14, o Senhor Gerente Regional 12ª Região – Jundiaí do CREA-SP, emite o competente Despacho datado de 22-03-2016, encaminhando o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto ao pleito do profissional (conforme fls. nº 2 e 13 do processo);
- 11.) Nas páginas de nº 15 e 16 são apresentados o Breve Histórico e os Dispositivos Legais destacados, para auxílio ao relato, datados d 06-05-2016;
- 12.) À fl. nº 17 deste Processo é apresentado o Despacho de encaminhamento, exarado pelo Senhor Coordenador da Câmara a este Conselheiro, datado de 10-05-2016.

Histórico

Neste processo a Empresa JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. favoreceu ao CREA-SP, mesmo que de forma bastante sucinta, as atividades do profissional.

É fato que o profissional tem executado atividades inerentes ao seu conhecimento técnico obtido na instituição de ensino médio, o que lhe fez jus ao Título de Técnico em Eletroeletrônica com as atribuições definidas pela Artigo 2º da Lei 5.524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Também é fato que o profissional em questão executa atividades que necessitem de seus conhecimentos técnicos e, neste caso, independentemente da “pouca” exigência profissional “alegada” pelo profissional em sua missiva, se não houver conhecimento da tecnologia empregada não há como se executar tarefas definidas pelos itens do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5.524/68;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85, em seu Artigo 4º; e

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 4.560/02;

Parecer e Voto:

VOTO pela MANUTENÇÃO DO REGISTRO NESTE CREA-SP do Senhor JEFERSON CARVALHO LOPES, CREASP nº 5063754493, referente ao título de Técnico em Eletroeletrônica.

Há de se verificar se a empresa JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. possui REGISTRO NO CREA-SP bem como tem registrado o seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, dotado de atribuições inerentes ao OBJETO SOCIAL DA MESMA, não somente na área da Engenharia Elétrica, como também na área da Engenharia Civil, comprovando-se que vem desempenhando LEGALMENTE as suas ATIVIDADES TÉCNICAS de acordo com as ÁREAS TECNOLÓGICAS DA ENGENHARIA e, caso INEXISTA profissional competente como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou venha a utilizar parte de sua mão-de-obra SEM a devida HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, pode estar agindo de forma errônea e imperita, vindo a eventualmente oferecer serviços técnicos de baixa qualidade à sociedade como um todo.

Assim sendo, a empresa JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. deverá sofrer nova fiscalização para fins de que a mesma comprove que ESTÁ DEVIDAMENTE REGULARIZADA DIANTE DO CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**UOP VARZEA PAULISTA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

68	PR-450/2016	ALMIR JOSÉ PICCOLI
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta**I - Objetivo:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pelo interessado (fls.02) para anotação do curso de Pós-graduação Lato Sensu em nível de especialização em Engenharia Elétrica com Ênfase em Sistemas, realizado no período de 06/03/2014 a 17/09/2015, totalizando 372 horas.

II- Histórico:

Foi apresentada cópia do Certificado de conclusão do curso, expedido pelo Centro Universitário SOCIESC (Sociedade Educacional de Santa Catarina), conforme consta às fls.03, em cujo verso consta o histórico escolar do citado curso.

A fl.04 foram juntadas cópias dos documentos do profissional e, às fls.07, consta mensagem eletrônica da citada Instituição de Ensino confirmando que o interessado concluiu o Pós-graduação em 17/09/2015, em atenção à consulta da Unidade de Várzea Paulista deste regional.

Conforme ficha de resumo de profissional, que juntamos às fls.11, o interessado se encontra registrado no CREA-SP sob n o. 5063097263, com os títulos de Engenheiro eletricista com atribuições do art. 2 o. da Lei 5.524/68, do art. 4 o. do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação respectivamente.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela Gerência Regional de Jundiaí para análise quanto à anotação requerida (fl./10).

III – Dispositivos legais:

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 o. São atribuições das Câmaras Especializadas: □

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

III.2 Resolução Nº 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45º. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48º. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(..)

§ 2º. A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º. A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º. O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Art. 10º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

IV - Parecer :

Considerando que o profissional cumpriu as exigências conforme acima;

Considerando que esta atribuição está em conformidade com seus conhecimentos ;

Considerando a legislação vigente;

V- Voto:

Voto pela ANOTAÇÃO em registro do profissional ALMIR JOSÉ PICCOLI do curso de Pós Graduação Lato Sensu em nível de Especialização em Engenharia Elétrica com ênfase em Sistemas .

VII - PROCESSOS DE ORDEM R**VII . I - REQUER REGISTRO****UGI LESTE**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	R-10/2016 ALBANO DE ALMEIDA
	Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VIII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO**

UGI BOTUCATU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-2134/2014 HENRIQUE AUGUSTO OLIVEIRA SOUZA - ME
	Relator PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo de suposta infração à alínea “a” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, cuja multa está estipulada pelo Artigo 73 da mesma lei, atribuída à empresa HENRIQUE AUGUSTO OLIVEIRA SOUZA - ME.

Às fls. 02 e 03, constam o Cartão de Visita da empresa, com anúncios de serviços e soluções e o Comprovante de Inscrição na Receita Federal, com situação ativa até 2013.

À fls. 04 e 05, verifica-se consulta CADESP-SP com situação ativa e Ficha Cadastral na JUCESP, constando o Objetivo Social, qual seja:

“Outras obras de instalações em construções, serviços de acabamento e pequenas obras, instalação e manutenção elétrica, serviços de instalação hidráulica, sanitárias e gás, comercio varejista de materiais elétricos e de construção em geral”.

Às fls. 06 e 07, verificam-se painéis de propaganda da empresa.

À fl. 08, verifica-se o Relatório de Empresa.

À fl. 09, consta a Notificação nº444/14 OS 2159/2014, enviada à Interessada, com data de recebimento em 20/02/14, por desenvolver atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP, para, em 10 dias, registrar-se neste Conselho, sendo que, o não atendimento da mesma, facultará sua autuação.

Tendo em vista a Interessada não se manifestou, foi-lhe enviado, com aviso de recebimento em 23/12/14 (fl. 12), o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4104/2014, para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, assim como regularizar sua situação perante este Conselho.

Às fls. 14 e 15, a interessada apresenta sua DEFESA, protocolada em 29/12/14, solicitando o CANCELAMENTO do Auto de Infração nº4104/2014.

Às fls. 16 e 17, constam o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL e da JUCESP-Junta Comercial do Estado de São Paulo, referentes à Interessada.

II - Parecer:

Conforme defesa apresentada folhas 14 e 15 deste processo. Em consulta no site da receita federal dia 04/10/2016 o interessado apenas mudou o nome fantasia da empresa para HRMATERIAIS, sendo que a Atividade Econômica continua a mesma, conforme comprovante de situação cadastral da receita em anexo. Em consulta no site www.hrmateriais.com.br, a empresa oferece serviços e projetos da área da engenharia elétrica exemplo: Instalação de Grupos Geradores, Geração de Energia, SPDA entre outros, conforme fotos retiradas do site em anexo.

III - Voto:

Pela Manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO No. 4104/2014 OS 2159/2014.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**UGI CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-862/2015	SILVA DEVECHIO&PIRES DEVECHIO MULTIMÍDIA.
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta*Histórico:*

O presente processo originou-se do processo F-898/13.

- Do Despacho de f1.02, da Chefe da UGI Caraguatatuba, verifica-se, referente à empresa SILVA DEVECHIO&PIRES DEVECHIO COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA: 1) A empresa encontra-se registrada, porém sem Anotação de Responsável Técnico para responder pelas atividades descritas em seu Objetivo Social. 2) O processo é encaminhado à Fiscalização para Diligência.
- Às fls. 03 e 04, verifica-se, respectivamente, através do CREAMET, os dados referentes à Manutenção de Endereço e Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa.
- À fl. 05 e 06, está a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da mesma, donde se extrai se OBJETIVO SOCIAL, qual seja "SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA-SCM, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÃO".
- À fl. 07 está o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da mesma. À f. 08. está o Relatório de Empresa, objeto de Diligência realizada na empresa, em 07/11/2014, pelo Agente Fiscal ANDERSON LEE, onde consta que, em nova diligência, em seu endereço, a empresa foi orientada a regularizar as pendências perante o CREA-SP. sendo que o fiscal foi informado de que ela está providenciando novo Responsável Técnico.
- Às fls. 09 e 10. constam fotos, respectivamente, do endereço antigo e do atual, referente à Interessada.
- À fl. 11, consta a informação do citado Agente Fiscal de que, em 10/11/2014, a empresa foi informada de que, em 10 dias, contados daquela data, deveria regularizar sua situação perante o CREA-SP.
- À fl. 12, consta a Informação, da Agente Administrativa Fernanda N. C. V. Leite, de que até aquela data, 24/11/2014, a empresa ainda não regularizara sua situação perante o CREA/SP.
- À fl. 13, consta a NOTIFICAÇÃO N° 13212/2014—OS, OS 55852/2014 enviada à empresa, por ela recebida em 25/11/2014, cientificando-a de que, "Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico".
- ANI N° 0786/2015, lavrada em 03/06/2015 estando, assim, infringindo a alínea "e" do Artigo 6° da Lei 5.194/66, o que representa multa tipificada na alínea "e" do Artigo 73 da mesma lei.
- Assim, era-lhe dado 10 (dez) dias, contados de seu recebimento para regularizar sua situação perante este Conselho.
- À fl. 14. consta a Informação, em 06/12/2014, de que até aquela data, a Interessada ainda não regularizara sua situação perante o CREA/SP.
- Por esta razão, em 03/06/2015, é enviado à empresa o AUTO DE INFRAÇÃO N° 786/2015 OS 55852/2014. por ela recebido em 17/06/2015 (fl. 18), cientificando-a, pelas razões já expostas na Notificação que lhe foi enviada, para, no prazo de 10 (dez) dias. efetuar o pagamento da multa estipulada, ou apresentar DEFESA, além de regularizar sua situação perante este Conselho.
- Em 29/06/2015, a empresa se manifesta (protocolo n° 91543). solicitando que seja reavaliada a Notificação recebida em 19/06/2015, argumentando, em síntese, passar por dificuldades econômicas e de encontrar profissionais para Responsável Técnico; afirma, ao fim, que está "apresentando um novo profissional responsável na presente data cujo contrato está em acordo com as normas do CREA/SP e a ART já foi recolhida protocolo 91518/2015".
- À fl. 20. verifica-se o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO entre a empresa e o Responsável Técnico apresentado TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA HANIEL JONATHAS BATISTA LOBATO SIQUEIRA, CREA/SP N° 5069229093.
- À fl. 23. consta a Informação do Agente Administrativa Fernanda N. C. V. Leite, UGI Caraguatatuba, de que não efetuou o pagamento da multa mas regularizou a situação que ensejou a lavratura do citado AUTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

DE INFRAÇÃO.

•Em 29/09/2015, em Despacho, a Chefe da UGI Caraguatatuba Decide encaminhar o processo para análise da CEEE (fl. 24).

Parecer:

Considerando a empresa não respeitou o prazo para regularização, embora o tenha feito posteriormente, não exime a responsabilidade de que estava irregular conforme À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6. DA LEI 5.194/66

Voto:

1 – pela manutenção o auto de infração A.N.I nº 786/2015

UGI CENTRO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-1641/2008 CREA-SP
	Relator ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-2381/2015	CLARK PELLEGRINO
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente Processo de autuação do Sr. CLARK PELLEGRINO, CPF 134.122.628-03, sócio da empresa ELETROCLARK COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 05.342.806/0001-81, situada na Rua Rodrigues Seixas nº 118, Bairro Itaquera, município de São Paulo. O interessado Sr. Clark Pellegrino foi autuado conforme A.I. nº 15200/2015 por infração ao artigo 3º da Lei Federal nº 5.194/66.

Lei Federal nº 5.194/1966

Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Verifica-se no processo em questão que a empresa ELETROCLARK COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, que tem como sócio-proprietário o interessado Sr. CLARK PELLEGRINO, foi autuada na condição de Reincidência por não ter em seus quadros Responsável Técnico desde a data de 01/07/2010, conforme folhas anexadas e oriundas do Processo SF-1885/15 (Fls. 02 a 12).

Quando da fiscalização/diligências em função do Processo SF-1885/85, Agende Fiscal da UGI Capital-Leste, verificou que no Site da Eletroclark Comércio e Instalações Elétricas

(www.eletroclarkengenharia.com.br), o interessado Sr. CLARK PELLEGRINO se apresenta como “Engenheiro Eletricista, formado em 2002 pela Universidade UniNove” e também “Eletrotécnico, formado pela Escola Técnica Paula Souza em 1994” (FL.11). O Agente Fiscal verificou ainda que constam as mesmas informações do Site citado, no aplicativo LINKEDIN (rede social de contatos profissionais), onde o interessado, segundo o Agente “identifica-se como Engº Clark Pellegrino” (FL.08), sem no entanto, ser registrado neste Conselho.

Em 08/09/2015, o interessado foi comunicado (Notificação nº 4046/15) para “apresentar documentação comprobatória de formação profissional”, uma vez que o mesmo nunca teve um só Registro neste Conselho (FL.07).

Em 09/11/2015, o interessado recebeu Notificação de nº 8564/2015 para no prazo de 10 dias “apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA, a fim de comprovar a habilitação legal para utilização de titulação” (FL.13).

Em 07/01/2016, o interessado recebeu cópia do A.I. nº 15200/2015, onde consta que o mesmo foi autuado por Infração ao artigo 3º da Lei Federal nº 5.194/66-Incidência, “uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, usou denominação de ENGENHEIRO ELETRICISTA na empresa ELETROCLARK COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., da qual é sócio” (FL.18).

Verifica-se ainda, que o Agente Fiscal comunicou Chefe da UGI-Leste na data de 26/11/15, conforme O.S. nº 13.114/15 (Fls. 16 e 17) que o interessado Sr, Clark Pellegrino enviou-lhe e-mail no dia 28/08/15 informando que na verdade ele (interessado) “ainda estava no quarto ano de Engenharia Elétrica pela UNINOVE”. Ainda no mesmo comunicado, o Agente Fiscal informa que “mesmo depois de 15 dias de receber a Notificação capitulada e 3 meses após ter sido orientado quanto à irregularidade, o profissional continua se utilizando do título de Engenheiro Eletricista indevidamente, conforme pesquisa ao site da empresa e ao LinkedIn (rede social de contatos profissionais) na data de hoje 26/11 “ (FL. 16).

Em virtude da ausência de defesa, o Processo em questão foi encaminhado à CEEE para análise e emissão de Parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento do mesmo (FL.22).

PARECER:

Conforme consta no histórico acima, o interessado vem se utilizando indevidamente dos títulos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016*Engenheiro Eletricista e Técnico Eletrotécnico;**Mesmo após ser orientado e notificado por estar infringindo o artigo 3º de Lei Federal nº 5.194/66, o mesmo continua se utilizando dos títulos citados, conforme se verifica no site de sua empresa**(www.eletoclarkengenharia.com.br) até a presente data, de modo, que além da penalidade imposta pelo CREA-SP, o mesmo poderá inclusive ser penalizado em conformidade com o artigo 76 da mesma Lei.**Lei Federal nº 5.194/1966**Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.***VOTO:***Diante do exposto no PARECER acima voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 15200/2015.**Obs.: Encaminhar processo para o Departamento Jurídico do CREA-SP, afim de emissão de Parecer ou manifestação quanto ao constante do artigo 76 da Lei Federal nº 5.194/66.***UGI LIMEIRA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

74	SF-682/2014 FERNANDO TAMAZI RODRIGUES PIRES - ME
Relator	FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta**Histórico:***Trata o presente processo de autuação da empresa (firma individual) FERNANDO TAMAZI RODRIGUES PIRES – ME por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.***Parecer:***A empresa constituída com o objetivo social de “Comércio e locação de coberturas e grupo geradores” e o processo foi iniciado a partir de denúncia anônima (fl.02). Consta à folha 03 que as principais atividades desempenhadas pela interessada são: “Alugam estruturas metálicas para eventos (parafusadas) e geradores que levam ao local.” Conta ainda no verso da folha 03 que a empresa “Monta as estruturas metálicas e a manutenção de seus geradores é feita pela Stemac (Sta. Bárbara). Alugam mais para clubes e salões. A instalação é feita pelo locador.”**Em 10/06/2014 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 2993/2014 – OS 4636/2014, com multa no valor de R\$ 5.044,95. Consta no referido Auto que a empresa “vem se responsabilizando pelas atividades de montagem de coberturas em eventos temporários e instalação de geradores.” (fls. 09 e 10).***Voto:***Diante dos fatos e do que consta no art. 6º à alínea “a” da Lei nº 5.194/66 e considerando ainda que a interessada apresenta defesa sem fundamentação técnica, voto pela manutenção do Auto de Infração Nº 2993/2014 à revelia da autuada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-1253/2015	LUCIMARA LOURDES DE SOUZA - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa LUCIMARA LOURDES DE SOUZA - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: "Organização de Festas e eventos e locação de equipamentos de som com serviço de sonorização e iluminação." (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 06 relatório de fiscalização, datado de 27/01/2015, no qual consta como principais atividades da empresa: "Locação e montagem/instalação de som e iluminação; sonorização e iluminação de eventos como festas de aniversário e casamento, cerimônias religiosas (congressos religiosos)".

A interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP em 04/03/2015, (fl. 10).

Em 05/08/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número 1058/2015 – OS 1244/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fl. 15).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21).

Em consulta efetuada ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 23/24 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de prestação de serviços de instalação de iluminação se encontram enquadradas no artigo 7º da Lei 5.194/66,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número 1058/2015 – OS 1244/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-1399/2013 PAULO REINALDO ABBARI DINAMARCO ME
Relator	FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa (firma individual) PAULO REINALDO ABBARI DINAMARCO – ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – nova reincidência.

Parecer:

A interessada foi autuada por infração do artigo 59 da Lei 5.194/66, nova reincidência, cuja tramitação ocorreu através do Processo SF-00490/11, que foi declarado transitado em julgado e informado à interessada em 08/06/2012 através do Ofício nº 2028/2012 – Unidade São Carlos (fls. 02/22).

Apresenta-se à fl. 36 relatório de fiscalização da empresa, datado de 06/07/2015, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Comércio varejista de aparelhos de telecomunicações manutenção, reparo e instalação de linhas telefônicas, informática e comunicação” e como principais atividades desenvolvidas: “Manutenção, reparação e instalação de linhas e equipamentos de telefonia”.

Em 22/07/2015 a interessada foi notificada para proceder ai seu registro no CREA-SP (fl.39).

Em 23/09/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – nova reincidência, através do Auto de Infração nº 1151/2015, com multa no valor de R\$ 3.577,44 (fls.43/44).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 49).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa continua sem registro no CREA-SP.

Voto:

Diante dos fatos e do que consta no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e considerando ainda que a interessada não apresenta defesa, voto pela manutenção do Auto de Infração Nº 1151/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-340/2012	FABRICIO DIAS PAES
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta*Histórico:**Conforme Despacho folha 128 deste processo:**Considerando a ausência de defesa do Auto de Infração juntado à folha 124;**Considerando que o interessado efetuou o pagamento da multa imposta;**Considerando que a não apresentação de defesa e o pagamento da multa declaram o autuado culpado da infração, tornando-o passível de autuação em reincidência caso praticar nova infração no mesmo dispositivo legal, pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.**Parecer:**Considerando o artigo 46 da lei 5194/66.**Considerando alínea b do artigo 6 da lei 5194/66.**Voto:**1-Para que o profissional seja informado de que, caso continuei exercendo atividades que não estejam contempladas em suas atribuições profissionais, poderá ser autuado, novamente, (reincidência) por infração à alínea "b do artigo 6 da lei 5194/66".*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-56/2015	JOSE CARLOS VIER JUNIOR
	Relator	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo origina-se do processo SF-001118/11, referente autuação ao profissional JOSE CARLOS VIER JUNIOR, “por reincidência do § único do artigo 64 da Lei 5.194/66, cuja multa é estipulada na letra “b” do art. 73 da mesma Lei”.

À fl. 04, consta DECISÃO n°457/13 do processo SF – 001118/11, da CEEE em 27/09/13, que DECIDIU:

“Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 18 e 19, pela manutenção do ANI”.

Em 28/01/2014, é enviado ao profissional JOSÉ CARLOS VIER JUNIOR, pela UGI-Sorocaba, o Ofício N° 56/2014, notificando-o para pagar a multa que lhe foi imposta referente ao Auto de Infração n° 04/2011-D, em vista da infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, que foi recebido por ele em 07/02/2014, face a decisão da CEEE, podendo, em 60 dias, recorrer ao Plenário do Conselho (fl. 05 verso). À fl. 09, consta o Ofício n° 3178/2014 da UGI Sorocaba, com aviso de recebimento em 30/04/14 (fl. 09 verso), notificando o profissional, para, em 20 dias, efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração, podendo ficar sujeito a inscrição na dívida ativa do estado de SP e cobrança judicial.

À fl. 16, consta o Resumo de Profissional do Técnico em Eletromecânica Jose Carlos Vier Junior, consta situação INATIVO, desde 30/06/2006.

À fl. 18, consta Notificação n° 11751/14, recebida pelo Interessado em 03/10/14, para, em 10 dias, requerer a reabilitação do registro neste CONSELHO, podendo, em caso de não atendimento à mesma, ficar sujeito à multa por REINCIDENCIA.

Tendo em vista que, até 07/01/2015, o profissional não atendeu a notificação n°11751/14, e continua realizando atividades técnicas com seu registro cancelado, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO N° 64/15 OS-51209/14, com aviso de recebimento em 29/01/15 (fl. 23) para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

Em pesquisa CREAMET, em 26/02/2015, verifica-se o NÃO PAGAMENTO da multa.

Em 26/02/15, o Chefe da UGI Sorocaba, em Despacho, Decide encaminhar o processo para CEEE para análise e manifestação da CEEE.

II - Parecer:

Em consulta na UGI de Olímpia, no dia 26/10/2016 o profissional Jose Carlos Vier Junior, não regularizou a sua situação neste conselho e também não efetuou o pagamento do AUTO DE INFRAÇÃO.

Em anexo consultas feitas na UGI de Olímpia.

III - Voto:

Pela Manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO No. 64/2015 OS-51209/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-936/2014	CLAYTON ROBERTO GIMENES-ME
	Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

- 1-O processo trata de suposta infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5194/66, cujo valor da multa é estipulado pelo Artigo 73 da mesma, atribuído à empresa Clayton Roberto Gimenes – ME, após apuração feita pela UGI Sorocaba.
- 2- Fls. 02 e 03 - Anúncios extraídos do site da empresa, constando serviços e produtos oferecidos pela mesma.
- 3- Fls. 05 e 06- Ficha Cadastral Simplificada na JUCESP e Comprovante de Inscrição na Receita Federal da Empresa, onde se extrai seu Objeto Social, conforme abaixo:
- Atividade de Paisagismo;
 - Instalação e Manutenção Elétrica;
 - Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração;
 - Instalações Hidráulicas, Sanitárias e Gás;
 - Comércio Varejista de Materiais de construção em geral;
 - Outras obras de acabamento da construção;
 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança;
- 4- Fl.07- Relatório de Resumo da Empresa, constando como responsável Técnico o Engenheiro Civil Wendel Aparecido Vieira, CREA/SP nº5061202856.
- 5- Fl. 08 A Empresa declara que suas atividades são exclusivamente do ramo de Engenharia Civil e que indicará um profissional habilitado, caso viesse a exercer atividade de outras modalidades.
- 6- Fl. 10- Notificação nº 739/14 de 21/03/2014, para apresentar em 10 dias úteis as cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses dos referidos contratos.
- 7- Fls.12 a 45- Notas fiscais apresentadas pela empresa com serviços relacionados a atividades de Engenharia Elétrica.
- 8- Fl.49- Notificação da UGI de Sorocaba para a empresa apresentar um Engenheiro Eletricista para ser anotado como Responsável Técnico.
- 9- Fl.54- Auto de Infração para a empresa apresentar sua defesa em 10 dias ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante este conselho.
- 10- Fl. 57/58- Defesa da Interessada, informando que suas atividades da área de elétrica foram terceirizadas para as empresas ELETRICA ENERPOWER LTDA-EPP(ELÉTRICA) e BIOCLIMA- DIONISIO GOMES DE BARROS – ME (AR CONDICIONADO).
- “11- Fl. 67- O chefe da UGI Sorocaba encaminha o processo para análise da” CAf “ da UGI Sorocaba que sugere manter o Auto de Infração e encaminhar o processo para análise da CEEE.
- 12- Fl.69- O chefe da UGI envia o processo para análise da CEEE.

Parecer:**Legislação-**

1-Lei-5194/66- da qual destacamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

SEÇÃO IV*Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades*

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Artigos- 45,46, 55, 59, e 73.

2- Resolução N°1008/04 do CONFEA

Artigos-2º,4º,5º,9º,10,11,16,17 e 20.

3- Resolução N°218, de 29 de junho de 1973

Artigos 1º e 7º.

Parecer:

Tendo em vista que a empresa executou diversos serviços na área de Engenharia Elétrica, sem possuir responsável técnico anotado, infringindo a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº5194/66.

Voto:

Pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N° 3135/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-1064/2015	AUDCOM – TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo originou-se, de uma constatação da UGISOROCABA, em 30/04/2015 (fl. 08), de que a empresa AUDCOM – TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 00.156.714/0001-93, cujo OBJETIVO SOCIAL é “COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO”, vem executando as atividades abaixo relacionadas:

“VISTORIA TÉCNICA PARA DETERMINAR O EQUIPAMENTO IDEAL ÀS NECESSIDADES DO CLIENTE, ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO DE TELEFONIA RURAL, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA OU CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ATRAVÉS DE PROFISSIONAIS ALTAMENTE CAPACITADOS”, conforme constatado nas fls. 11 a 16.

Por este motivo, na mesma data, foi enviada à empresa a NOTIFICAÇÃO Nº 1770/2015-UGISOROCABA, por ela recebida em 19/05/2015 (fl. 18), cientificando-a da seguinte irregularidade; “Pessoa Jurídica que embora enquadrada no Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 desenvolve as atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem possuir registro no CREA-SP” (fl. 17), sendo-lhe concedido o prazo de 10(dez) dias, contados de seu recebimento, para regularizar sua situação perante o CREA/SP e indicando-lhe os procedimentos para sua regularização perante este Conselho.

O não atendimento da mesma facultará sua autuação por infringir o artigo 59 da Lei 5.194/66, com multa prevista na alínea “c” do Artigo 73 da referida lei.

Às fls. 19 e 20, consta a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da empresa na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, donde se extrai seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, “COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO”.

Em 06/07/2015, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 924/15 OS-6867/15, por ela recebido em 20/07/2015, fl.23, pelo fato de estar enquadrada no Artigo 59 da Lei 5.194/66, sendo seu Objetivo Social “VISTORIA TÉCNICA PARA DETERMINAR O EQUIPAMENTO IDEAL ÀS NECESSIDADES DO CLIENTE, ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA IMOLANTAÇÃO DE TELEFONIA RURAL, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA OU CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ATRAVÉS DE PROFISSIONAIS ALTAMENTE CAPACITADOS”, sem possuir registro no CREA-SP.

Assim, a empresa estava sendo autuada, com valor da multa estipulado no artigo 73 da referida lei. Assim, à Interessada estava sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, para que ela pague a multa ou apresente DEFESA, além de regularizar sua situação perante o CREA/SP.

Em 04/08/2015, a Interessada se manifesta (protocolo nº 107914), solicitando o CANCELAMENTO do citado Auto de Infração, alegando, em síntese, que “a atividade de comércio varejista, instalação e manutenção de equipamentos de telefonia, comunicação e circuitos internos de segurança, sendo seu objetivo social a manutenção de equipamentos de PABX, sendo que a publicidade feita em seu site foi retirada pois a mesma tinha um propósito de trabalhar com a atividade mencionada, porém não ocorreu”.

Às fls. 26 a 30, consta a “6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL AUDCOM-TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ SOB O Nº 00.156.714/0001-93 NIRE SOB O Nº 252124-40127”, com data de 22/04/2015, onde se verifica que seu OBJETIVO SOCIAL é “Exploração do ramo de COMÉRCIO VAREJISTA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA, COMUNICAÇÃO E CIRCUITOS INTERNOS DE SEGURANÇA”.

À fl. 31, verifica-se no CREANET que o Boleto Bancário não foi pago.

Em 27/08/2015, em Despacho o Chefe da UGISOROCABA encaminha o processo para análise da “CAF”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

daquela Unidade.

Em 25/09/2015, a citada CAF manifesta-se no sentido de MANTER o referido AUTO DE INFRAÇÃO e encaminhar o processo para a CEEE, com o que concorda o Chefe daquela UGI, em Despacho da mesma data.

II-LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – LEI 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 - RESOLUÇÃO Nº 1.008/04 do CONFEA

que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

129

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto e, em atendimento ao despacho de fl. 21, RECEBEMOS o presente processo na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 924/15 OS 6867/15.

•Considerandos:

1. “VISTORIA TÉCNICA PARA DETERMINAR O EQUIPAMENTO IDEAL ÀS NECESSIDADES DO CLIENTE, ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO DE TELEFONIA RURAL, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA OU CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ATRAVÉS DE PROFISSIONAIS ALTAMENTE CAPACITADOS”, conforme constatado nas fls. 11 a 16.

2. Consta no CNPJ a atividade principal 43.21.5-00 instalação e manutenção elétrica

3. Consta na folha 15 informações de atividades da empresa vistoria técnica, projetos, assistência técnica, e instalação.

4. Na folha 17 consta as irregularidades apuradas pela UGI, conforme relata a agente fiscal. E assim a empresa não possui registro no CREASP.

5. Consta na folha 25, informação e solicitação da interessada que retirou do site, ou mídia que os itens acima ou seja projetos, vistoria e instalação, atividades que devem estar suportadas por empresa devidamente registrada neste Conselho, e que diz ter sido removida do seu site.

6. Foi emitido boleto com multa, o que não foi quitado

7. A CAF, em análise dos dados e documentação contida no processo sugere manter o A. I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

130

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

8.A LEGISLAÇÃO APLICAVEL, está de acordo com a LEI 51494/66 em seus artigos, incisos e parágrafos, também a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

•VOTO pela manutenção do A.I

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1239/2015 COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIA LTDA.
Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

I— HISTÓRICO

O presente processo originou-se do processo F-2322/2007. À fl. 09, consta a informação da Agente Fiscal Maria Sueli Bassanino, da UGI SOROCABA, onde se verifica o pedido de Baixa de Responsabilidade Técnica do ENGENHEIRO ONEI DE BARROS JUNIOR, da empresa COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIA LTDA. e que foi enviada à Interessada Notificação, em 24/07/2015, recebida em 07/04/2015, e que a mesma não a atendeu e nem se manifestou a respeito, razão pela qual foi aberto este processo.

Por esta razão, na mesma data, foi enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO N° 1012/2015 OS 4260/15, por ela recebido em 12/08/2015 (fl. 12), cientificando a empresa de que, "apesar de registrada neste Conselho sob o N° 704660 e de ter recebido Notificação para indicação de novo responsável técnico no CREA-SP em 07/04/2015, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme o Objetivo Social da mesma-Serviços de Engenharia sem a devida anotação de um profissional na área de Engenharia Elétrica".

Desta forma, ela está infringindo a alínea "e" do Artigo 6° da Lei 5.194/66, o que representa multa capitulada no Artigo 73 da referida lei. Assim, era-lhe dado o prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento para efetuar o pagamento da mesma ou apresentar DEFESA, além de providenciar seu registro neste Conselho. À fls. 13 e 14, constam, respectivamente, o Resumo de Empresa da Interessada, através do CRENET, indicando que a mesma está sem Responsável Técnico e que a multa não foi paga. Em 18/09/2015, em Despacho, o Chefe da UGI Sorocaba Decide encaminhar o processo para análise da CEEE, eis que, decorrido o prazo estabelecido, a Interessada não apresentou DEFESA assim como não efetuou o pagamento do boleto referente ao Auto de Infração (fl. 15).

Parecer:

Considerando que a interessada COMPLEXUS OBJECTUS TECNOLOGIA LTDA consta sem responsável técnico devidamente registrado para exercer suas atividades.

Considerando o envio à Interessada Notificação, em 24/07/2015, recebida em 07/04/2015, e que a mesma não a atendeu e nem se manifestou a respeito, razão pela qual foi aberto este processo.

Considerando AUTO DE INFRAÇÃO N° 1012/2015 OS 4260/15, por ela recebido em 12/08/2015 (fl. 12), cientificando a empresa de que, "apesar de registrada neste Conselho sob o N° 704660 e de ter recebido Notificação para indicação de novo responsável técnico no CREA-SP em 07/04/2015, continua desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme o Objetivo Social da mesma-Serviços de Engenharia sem a devida anotação de um profissional na área de Engenharia Elétrica".

Considerando a alínea "e" do Artigo 6° da Lei 5.194/66, o que representa multa capitulada no Artigo 73 da referida lei.

Considerando que foram respeitados todos os prazos legais para que a interessada efetivasse sua defesa junto a este processo, o que não o fez; bem como não efetuou o pagamento do boleto referente ao Auto de Infração.

Voto:

1 – Pela procedência do auto de infração N° 1012/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

VIII . II - A.N.I. - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1234/2015 NELSON GONSALES MIRANDA-EPP
Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo originou-se do processo F-000567/2013, por suposta infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, cuja multa é estipulada pelo Artigo 73 da mesma Lei, pela empresa Nelson Gonsales Miranda EPP.

Em 24/07/2015, é enviado à Interessada, pela UGISOROCABA, o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1002/2015 OS-2500/15, por ela recebido em 12/08/2015 (fl. 09), dando-lhe conta de que vem infringindo a Alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, o que representa multa estipulada pelo artigo 73 da mesma lei, sendo, na ocasião, NOTIFICADA para, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, efetuar o pagamento da mesma ou apresentar DEFESA.

Em 21/08/2015, a Interessada protocola (protocolo nº 116653) sua Defesa, que está consubstanciada à fl. 11.

Na mesma data, a Interessada solicita seu CANCELAMENTO DE REGISTRO neste Conselho, protocolo 116655 (fl. 14 e verso).

À fl. 15, verifica-se a INFORMAÇÃO da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 09/12/2010.

Às fls. 16 a 18, constam a correspondência do Escritório GUIMARÃES Contabilidade, apresentando duas Notas Fiscais da empresa NELSON GONSALES MIRANDA EPP.

Às fls. 20 a 21, cópia de folhas da Carteira Profissional do Interessado, indicando que o Sr. Nelson Gonsales Miranda é funcionário da empresa Bruno Henrique Teixeira Manutenção Ind.-ME, CNPJ 14.312.968/0001-68.

À fl. 22, consta a INFORMAÇÃO da Agente Fiscal Maria Sueli Bassanino, daquela UGI, sugerindo, com a concordância do Chefe da mesma, o encaminhamento do processo à “CAF” daquela Unidade.

Em 25/09/2015, aquela CAF decide, também com a concordância do Chefe da UGI SOROCABA, MANTER o referido AUTO DE INFRAÇÃO e ENCAMINHAR o processo para a CEEE (fl. 23).

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**II.1 – Lei 5.194/66,**

que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 - Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto e, em atendimento ao despacho de fl. 23, recebemos por encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto à MANUTENÇÃO ou CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1002/2015 OS 2500/15.

•Considerandos:

- 1. Em 21/08/2015, a Interessada protocola em sua Defesa, que está consubstanciada à fl. 11*
- 2. À fl. 15, verifica-se a INFORMAÇÃO da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 09/12/2010. E que em consulta a SUA SITUAÇÃO ATUAL ESTÁ INAPTO OU NÃO HABILITADO*
- 3. QUE consultando o CNPJ Falta a Baixa junto a Receita..*
- 4. Que existem notas fiscais emitidas, porem antes do cancelamento da I.E. fl. 16 a 18*
- 5. Que o Sr Nelsom esta como funcionário em outra empresa, fl 21*
- 6. Que não foram mais emitidas notas fiscais após o cancelamento da I. E.*
- 7. Que consta na declaração do interessado sua inadimplência e está com dificuldades financeiras até para CANCELAR o CNPJ. Fl 11*
- 8. A LEGISLAÇÃO APLICAVEL, E AS RESOLUÇÕES DO CONFEA, no tocante a emissão do A.I. foi aplicada a multa e, conseqüentemente não foi quitada, por motivos conforme os itens acima, ou seja item 7. .*

•VOTO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO e arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-1460/2014	PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 24/04/2007 e seu objeto social é: “Atividade Principal: Locação de mão de obra temporária. Atividades secundárias: Seleção e agenciamento de mão de obra; fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; atividades paisagísticas; limpeza em prédios e domicílios; serviços combinados para apoio a edifícios; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente; outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; carga e descarga; atividades de consultoria em gestão empresarial; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.” (fls. 34 e 35). Não há relatório de fiscalização e a Unidade de Atendimento constatou a falta de responsável técnico e através de pesquisa na web verificou que a empresa oferecia serviços de jardinagem e paisagismo e projetos na área de segurança eletrônica monitorada (fls. 07 a 13).

Em 18/07/2014 a interessada foi notificada para regularizar a seguinte situação: “vencimento do vínculo empregatício com a Eng. Civil Sirlene de Lima desde 10/04/2011, com indicação de profissionais da área de Eng. Elétrica e Agronomia” (fl. 14).

Em 18/09/2014 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 3487/2014 – OS 45337/2014, com multa no valor de R\$ 5.044,95., por continuar a desenvolver as atividades de: Projetos de jardinagem e paisagismo, projetos personalizados na área de segurança eletrônica, sem a devida anotação de responsável técnico (fl. 17).

O processo foi encaminhado preliminarmente à Câmara Especializada de Agronomia “para se manifestar quanto à procedência ou não do aludido Auto” devendo ser encaminhado posteriormente à CEEE (fl. 21).

Em 09/04/2015 a CEA decidiu pela manutenção do auto de infração e pelo encaminhamento à CEEE para análise com relação ao responsável técnico na área de Engenharia Elétrica (Decisão CEA/SP nº 77/2015 fl. 29).

No entanto, em 06/11/2014, protocolou defesa fora do prazo sendo anexada em 11/05/2015 aos autos, após o julgamento do processo pela CEA. Na realidade, alega que não exerce qualquer atividade, apresenta a alteração de seu objeto social e solicita o cancelamento de seu registro (fls. 31 a 45).

Ressaltamos que a empresa está inadimplente desde 2011, e consta cobrança judicial com bloqueio de ART desde 30/09/2015 (fl. 47). Na época da autuação, 18/09/2014, encontrava-se ativa.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise da defesa de folhas 30 a 45 e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração (fl. 46).

Apresenta-se às fls. 48 e 49 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 64 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Número: 3487/2014 – OS 45337/2014 cita como infração que a empresa “continua desenvolvendo as atividades de Projetos de jardinagem e paisagismo, projetos personalizados na área de segurança eletrônica, sem a devida anotação de responsável técnico” ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelece o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...);

Considerando que quando a empresa foi autuada esta se encontrava em débito das anuidades de 2011 a 2013, não tendo sido observado no processo o que preceitua o art. 64 da Lei 5.194/66 e seu parágrafo único: Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.;

Considerando que a defesa apresentada foi intempestiva;

Considerando que não cabe à CEEE se manifestar sobre o cancelamento do registro da empresa, uma vez que não foi realmente apurado pela fiscalização as reais atividades da interessada;

Considerando que o Auto de Infração já foi julgado pela CEA conforme Decisão de folha 29;

Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

Voto:

1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 3487/2014 – OS 45337/2014 .

2) Orientar a UGI para que observe o que preceitua o artigo 64 da Lei 5.194/66 e o seu parágrafo único, bem como efetuar a fiscalização seguindo os procedimentos estabelecidos pela Resolução 1008/04 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

84	SF-1553/2015 DANIEL HENRIQUE PAULINO
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa DANIEL HENRIQUE PAULINO por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: “Serviços de Instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança – instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo – comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.” (fl. 10).

Não há relatório de fiscalização, sendo a Ordem de Serviço realizada através de pesquisas na Web (fls. 02 a 09).

A interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP em 29/07/2015, (fl. 13).

Em 08/08/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número 1225/15 – OS 11144/15, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fl. 18).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 24).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREA-Net verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 25).

Apresenta-se às fls. 26 e 27 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; considerando que o Auto de Infração Nº 1225/15 cita que a empresa vem se propondo a executar um conjunto de atividades técnicas baseadas em seu objetivo social, ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e art. 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...); e considerando o Inciso I do Art. 52 da mesma Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1225/15 e arquivamento do presente processo.
- 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UOIP SÃO JOÃO BOA VISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1110/2014	VALTER FINHANA CABELLO
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de apuração de irregularidade de profissional estar executando obra ou serviço para o qual não tem atribuição profissional.

Em fl. 02 temos cópia de denúncia on line de “técnico em eletrônica assumindo responsabilidade por padrão elétrico de responsabilidade de engenheiro eletricista, favor verificar a ART 92221220140461277”, datada de 10/04/2014.

Em fl. 03 e 04 temos cópia da ART n.º 92221220140461277 do Téc. em Eletrônica Valter Finhana Cabello, CREA 5060813840, para a seguinte atividade técnica: “Execução de Entrada de Energia Elétrica de 1,00 Ampere” Consta em Observações: Construção e instalação de uma entrada de energia elétrica trifásica categoria C2, no endereço acima. Para alimentar um motor trifásico de uma bomba d’água em um poço artesiano de 12 e meio HP. Instalação de acordo com as normas da concessionária de energia elétrica local (Elektro). A ART tem data de 09/04/2014.

Em fl. 05 temos cópia de resumo profissional do Téc. em Eletrônica Valter Finhana Cabello.

Em fl. 07 a 13 temos cópia da Resolução n.º 278/1983.

Em fl. 14 temos o despacho da UGI São João da Boa Vista, datado de 23/01/2015 encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciação e análise.

Parecer:

Considerando os artigos 1º da Lei n.º 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia de Arquitetura e de Agronomia, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Considerando os artigos 7º, 24º, 45º, 46º da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**

organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Considerando os artigos 2º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Considerando os artigos 2º da Resolução n.º 1057 de 31 de Julho de 2014 que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Considerando que o art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação.

Considerando o teor da ART n.º 92221220140461277 datada de 09/04/2014 do Téc. em Eletrônica Valter Finhana Cabello, CREA 5060813840.

Considerando que no Despacho da UGI São João da Boa Vista, datado de 23/01/2015 encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciação e análise, cita em seu terceiro item de considerações um “Relatório do Profissional Interessado” e que este relatório não se encontra anexado ao processo.

Voto:

Solicito em processo próprio que a ART Nº 9221220140461277 seja anulada permitindo ao interessado sua defesa. Que o mesmo seja autuado por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com o serviço executado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**UOP SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-2071/2015	LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da empresa Luis Carlos Fortunato Junior - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – Reincidência.

A interessada havia sido autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, cuja tramitação ocorreu através do Processo SF-001516/2013, que foi declarado transitado em julgado em 12/03/2015 (fls. 03/08). Consta à fl. 09 cópia do Ofício nº 2130/2015 – USoc endereçado à interessada, comunicando que o referido processo transitou em julgado, porém, não foi identificado no processo comprovante de recebimento desse ofício por parte da interessada.

Apresenta-se à fl. 11 cópia de página extraída do site da internet

www.socorro.sp.gov.br/licitacoesepregoes/licitacao/extrato-de-contrato-julho-2015, no qual consta a interessada como contratada do Município de Socorro com o seguinte objeto: “Contratação de empresa especializada que nos forneça atrações musicais e teatrais regionais para a montagem da programação do Festival Cultural de Inverno e Festas de Agosto 2015”.

Em 14/10/2015 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por reincidência (fls. 12/13).

Apresenta-se às fls. 14/15 cópia da Ficha Cadastral Completa extraída do site da JUCESP na Internet, na qual consta que a interessada tem como objeto social: “Atividades de sonorização e de iluminação; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e produção e promoção de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais.”

Em 09/12/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – Reincidência, através do Auto de Infração Nº 11082/2015, com multa no valor de R\$ 10.732,32. Consta no referido Auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de Execução Sonorização e Iluminação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em. (sic)” (fls. 18/21).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 24).

Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho em 02/12/2016 consta que a empresa se encontra sem responsável técnico (fl. 25).

Apresenta-se às fls. 26/27 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 6º - alínea “e”, 7º, 8º, 45 e 46 - alínea “a” da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração Nº 11082/2015 cita como infração que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de Execução Sonorização e Iluminação, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em. (sic)” ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e o artigo 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

(...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...)” e Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”;

Voto:

- 1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 11082/2015 e arquivamento do presente processo.
- 2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

VIII . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**UOP COSMÓPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1139/2015	ROBSON GOMES PEREIRA PENHA
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta

Histórico:

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto a apuração de irregularidades e da autenticidade do diploma referente ao curso de bacharelado em Engenharia Elétrica, emitido pela Universidade Paulista, UNIP, datado de 29/07/2013, doc. fl 5 do presente processo, em nome do Sr. Robson Gomes Pereira Penha, CPF 342.354.948-30, uma vez que o interessado busca registro neste Conselho como Técnico em Eletroeletrônica e anotação do título de Engenharia Elétrica, doc. fl. 3 do presente.

Consultada a Instituição de Ensino e após a confirmação do registro do diploma foi providenciada a efetivação do registro do curso técnico, conforme informação constante da fl. 19 do presente.

Também foi consultada a Instituição de Ensino a respeito da efetiva conclusão do curso de Engenharia Elétrica por parte do profissional em questão, e a resposta da Instituição de Ensino foi negativa, conforme email fls 12 do presente, informando que o que mesmo em nenhum momento foi aluno da UNIP.

Parecer:

Considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou um diploma do Curso de Bacharelado em ENGENHARIA ELÉTRICA que a UNIP não reconheceu. Considerando que o interessado foi notificado pela UGI, através do ofício nº 870/2015 e não contestou.

Voto:

No sentido que o presente processo seja encaminhado à PROCURADORIA JURÍDICA DO CREA-SP, para que tome providências cabíveis no caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

VIII . IV - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**UGI BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1866/2013	MEGAHERTZ- MOTORES ELETRICOS LTDA
	Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

Esse processo trata da autuação da empresa MEGAHERTZ- MOTORES ELÉTRICOS LTDA-ME por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5194/66, tendo em vista que mesmo tendo seu registro Cancelado, vem exercendo atividades privativas dos profissionais deste conselho conforme relato abaixo:

1- FL. 11 – Decisão da CEEE/SP nº140/2013 que votou:
"pela manutenção do auto de infração nº11/2012, por não terem sido cumpridos os prazos determinados para defesa da interessada, constantes da resolução CONFEA nº1008, de 09 de dezembro de 2004 em seus artigos 7º, 9º, e 10º, bem como notificar a empresa para reabilitar os registros da empresa e profissional responsável, sob pena de nova autuação, caso fique constatado que a empresa continue com as mesmas atividades descritas em seu objetivo social, com adendo do Conselheiro André Luís Fernandes Pinto pela indicação de profissional de nível médio ou superior na área de Eletrotécnica."

2- Fl. 12- Ofício nº903/2013-UGI-Barretos à interessada, por ela recebido em 20/06/2013 comunicando a decisão da CEEE e alertando que caso não efetue o pagamento da multa poderá ocorrer a pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, podendo, no prazo de 60 dias, apresentar recurso ao Plenário deste Conselho.

Como a empresa não fez o pagamento da multa foi enviado para ela o Ofício nº15302013-UGI Barretos, recebido pela interessada em 04/08/2013(fls. 17 e 18), para efetuar o pagamento da multa em 20 dias.

3- Fls. 17 e 18 – Ofício da UGI-Barretos para a interessada, comunicando que havia esgotado o prazo para apresentar recurso e dava 20 dias para efetuar a liquidação amigável, caso contrário haveria a inscrição na dívida ativa, com aviso de recebimento no mesmo endereço acima citado em 04/08/2013.

4-Fl19-Despacho da UGI-Barretos, em 03/10/2013, para providências quanto a inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

5- Fl. 20- Relatório da fiscalização de 20/10/2013, onde o Agente Fiscal descreve o Objeto Social da Empresa: Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios e comércio varejista de produtos não especificados anteriormente.

6- Fls. 22 e 23- Notificação da UGI á interessada, para no prazo de 10 dias reabilitar o registro no CREA-SP indicando um responsável técnico, caso contrário poderá ser autuada por reincidência, com aviso de recebimento em 25/10/2013.

7-Fls 24 e 25- O Sr. Alexandre da Silva Ribeiro informa, em 28/10/2013 que já iniciou o processo de adequação da empresa junto ao CREA-SP (protocolo 197204).

8- Fl. 26- Comprovante de inscrição na Receita Federal da Interessada.

Fls. 27 e 28 - Consta abaixo a informação do Agente Fiscal João Ademar da Silveira da UGI Barretos, que declarou o seguinte:

Em 22 de novembro de 2013, ao consultar a Alteração Cadastral de agosto de 2013 da junta comercial do Estado de São Paulo-Jucesp-On Line, verificou que os sócios Sr. Emílio Marioti Neto e sua esposa Sra. Adriana Izilda Stoppa Marioti, haviam se retirado da empresa e em seu lugar haviam entrado os Srs. Alexandro dos Santos Araújo e Donizeti Aparecido de Souza; no endereço do Sr. Alexandro o imóvel é ocupado por uma senhora que é inquilina há cinco anos e no endereço do Sr Donizeti foi recebido por sua irmã, sendo que esta informou que o Sr. Donizeti é morador de rua, com apelido de saci e que foi colocado para fora de casa pela mesma.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das referências, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;*
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;*
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;*
- d) (de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º*

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

- Resolução n° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20 e 44.

PARECER:

Considerando o parágrafo único do artigo 64 da Lei 5194/66,

Considerando o artigo 46 da Lei 5194/66.

Voto:

1-Pela autuação da interessada por estar infringindo o Parágrafo único do Artigo 64 da Lei 5194/66, nos valores previstos da referida lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1403/2014	JRC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS
	Relator	PEDRO SÉGIO PIMENTA

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa JRC do Brasil Empreendimentos Eletrônicos LTDA CNPJ: 42.461.962/0001-98 tem jurisdição no estado do Rio de Janeiro – RJ e devidamente registrada naquele conselho com registro nº 1990200650 expedido em 01/10/1990 (fls 08/09).

A empresa tem atividades em:

Atividade principal:

Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação – CNAE 95.12-6-00

Atividade secundária:

Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais – CNAE 77.29-2-02;

Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefone e comunicação – CNAE 46.52-4-00.

Apresenta como responsável técnico pela empresa o Engenheiro Carlos Eduardo Lito Pereira – Engenheiro Eletricista – Eletrônica devidamente registrado no CREA – RJ sob o registro 1985106624.

A empresa estava realizando serviços no município de São Sebastião no estado de São Paulo e a mesma encontrava-se realizando os serviços sem visto no estado de São Paulo.

As folhas 10 e 11 em comunicação por e-mail entre o CREA – SP e a Petrobras se a empresa ainda prestava serviços na localidade de São Sebastião – SP, foram respondidas as folhas 11 pela Petrobras que não havia nenhum contrato vigente com a empresa, datada o e-mail de 22/08/2014.

A empresa foi autuada considerando-se a execução de serviços na área da engenharia na jurisdição daquela regional, portanto foi lavrada um ANI - 3413/2014 na data de 08/09/2014 no valor de R\$ 504,71 (fls 15) de acordo com o artigo 58 da lei 5.194 de 24/12/1966, onde:

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

A empresa JRC do Brasil Empreendimentos justifica as folhas 18 que não era de seu conhecimento que teriam que recolher e/ou ter registro no CREA-SP, pois o CREA-RJ informou a eles que somente serviços executados no estado do Rio de Janeiro é que precisavam recolher ART, a empresa informa ainda ao CREA – SP para informar o número do PC para identificação dos serviços e que iriam efetuar o pagamento do ANI e agradece a atenção do CREA – SP.

O CREA – SP as folhas 19 informa a empresa o número do PC via e-mail e a empresa retorna o e-mail com o ANI 2413/2014 pago em 23/09/2014 no valor de R\$ 504,71 sendo o vencimento datado para 08/10/2014.

As folhas 25 a UGI de Caraguatatuba encaminha o respectivo processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para parecer.

A CEEMM encaminha o processo ao conselheiro daquela câmara para relato e o mesmo, conclui:

Que o processo não requer providências por parte da CEEMM;

Pelo encaminhamento do processo a CEEE para o julgamento do ANI 3413/2014.

A CEEMM em reunião em 14/05/2015 acata o relato do conselheiro relator.

PARECER:

Considerando as informações cadastrais da empresa no CREA – RJ, em especial a modalidade profissional do seu responsável técnico anotado.

Considerando os artigos da Resolução nº 413/97 do Confea (Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica) que consignam:

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

seguintes efeitos e prazos de validade:

I - execução de obras ou prestação de serviços. Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - participação em licitações. Prazo: até a validade da certidão de registro.

§ 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social da pessoa jurídica, quando assim requerido.

§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.

Art. 2º - O requerimento do visto deverá indicar, expressamente, a finalidade para a qual está sendo solicitado, na forma do artigo anterior, e ser instruído com a certidão do registro no Conselho Regional de origem.

Art. 3º - O responsável técnico da pessoa jurídica, para cada atividade a ser exercida na nova Região, deve estar registrado ou com o respectivo registro visado no Conselho Regional onde for requerido o visto.

§ 1º - Os responsáveis técnicos pelas diferentes atividades, apresentados pela pessoa jurídica, devem comprovar residência em local que, a critério do CREA, torna praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional;

§ 2º - Sempre que ocorrer substituição de responsável técnico, a pessoa jurídica deve comunicar o fato ao Conselho Regional onde mantém o visto, observando o conteúdo deste artigo.

(...)

Da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Seção II

Da Lavratura do Auto de Infração:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Considerando o artigo 58 da lei 5.194 de 24/12/1966, onde:

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas pela interessada na jurisdição do CREA – SP, conforme apurado pelo CREA – RJ;

1) Considerando a defesa apresentada pela empresa as folhas 18;

2) Considerando que a empresa quitou o débito existente do ANI antes do vencimento e enviou comprovante ao CREA – SP folhas 24;

3) Considerando que a empresa realizou serviços na jurisdição do estado de São Paulo – SP e que não estava registrada no CREA – SP;

4) Considerando que o profissional indicado é responsável técnico pela empresa devidamente registrado no CREA – RJ e devidamente habilitado para responder no âmbito legal das atividades da empresa naquele estado;

É de meu entendimento:

a) Que o processo retorne a UGI de São Sebastião para entrar em contato com a empresa e que a mesma solicite visto no CREA-SP, pois ficou comprovada a existência de vínculo de prestação de serviços na jurisdição do CREA – SP e após aprovado recolher a ART da respectiva obra;

b) A interessada cumprindo os requisitos de visto e recolhimento da ART da obra é de meu entendimento baixar o ANI 2413/201 pago em 23/09/2014 no valor de R\$ 504,71 e arquivar o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-545/2015	NEO DESIGN DEC. COMERCIO E DECORAÇÕES LTDA EPP
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta**DADOS DA INTERESSADA:**

Nome empresarial: NEO DESIGN DECOR. COMERCIO E DECORAÇÕES LTDA – EPP

OBJETIVO SOCIAL: COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA; PERCIANAS E CORTINAS.

ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS: COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA

ENDEREÇO: AV. DAS AMERICAS, 3120, BLOCO 1, LOJAS 206, 207 BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO EST RJ

TELEFONE: (21) 2223 – 2856

Histórico:

Senhor coordenador:

O presente processo originou – se do processo SF 1629/11, Onde a interessada recebeu a notificação nº 535/2015 referente a uma obra situada na A.V. Miguel Inácio Curi, 111 – Itaquera, construção do Estádio Arena Corinthians, onde foi verificada a seguinte irregularidade, atividades técnicas objeto do contrato SCCP – 320/2014 – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CORTINAS EM ROLO MOTORIZADAS, TIPO PANAMÁ – FIRMADO COM A CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, SEM COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS.

Em 22/04/2015, foi enviada uma ANI, nº 475/2015, folha 15, verso, notificando – a de que infringiu a alínea “a” do artigo 6 da Lei federal nº 5194/66, com multa estipulado no Art. 73 da mesma Lei, informando – a que teria prazo de dez dias, a contar da data de recebimento da notificação a apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação junto ao CREA.

Em 03/07/2015 a interessada apresentou defesa argumentado, que recebeu notificação referente ao processo Sf 1129/2011, cujo teor do processo era infração à alínea “a” do Art. 6º da lei 5194/66 com imputação de multa em decorrência do alegado exercício profissional sem responsável técnico registrado no órgão de classe, referente ao serviço objeto do contrato sccp – 320/2014 no empreendimento na Arena Corinthians, Itaquera, São Paulo.

A interessada informa que na ocasião prestou os devidos esclarecimentos que lhe cabia, à fiscalização e que se diz surpreendida com a indicação de outro processo administrativo do qual não possui conhecimento, processo este de nº SF 545/2015.

Alega ainda que a Empresa não possui segurança jurídica suficiente para identificar tanto o objeto quanto os verdadeiros fatos que ensejam presente autuação; pelo qual pugna desde já o imediato cancelamento do auto de infração 475/2015.

Nas folhas 117 a 125 temos a defesa da interessada com os seguintes teores:

NEO DESIGN DECOR E DECORAÇÕES LTDA, EPP, neste ato representado por sua sócia MONICA REZENDE DOS SANTOS, vem em atenção ao auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentar sua defesa:

RESUMO DOS FATOS

Restou lavrado o presente auto de infração sob o argumento de que teria supostamente havido infração à alínea “a” do Artigo 6º da Lei 5194/66, com imputação de multa no valor de 5.366,16 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), em decorrente do alegado exercício profissional sem o respectivo registro no órgão de classe, referente do contrato cssp – 320/2014 no empreendimento localizado à Av. Miguel Curi 111, Itaquera, São Paulo, SP, (Arena Corinthians),
DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Ao tomar conhecimento da notificação 538/2015 (documento anexo), a autuada viu a ilustre fiscalização indicar como número do processo administrativo naquela oportunidade o SF – 1629 ocasião em que prestou os esclarecimentos que lhe cabiam.

Contudo, ao receber o auto de infração lavrado, a empresa foi surpreendida com a indicação de outro processo administrativo, do qual não possui conhecimento, qual seja o SF – 545/2015.

Em outras palavras, a empresa não possui segurança jurídica suficiente para identificar tanto o objeto quanto a ação os verdadeiros fatos que ensejam a presente autuação pelo que desde já pelo imediato cancelamento do auto de infração 475/2015.

Dentre outras razões, pretende – se resguardar o devido processo legal, a fim de que a chance de se defender dos fatos contra si imputados.

MERITO

DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO

Transcreve – se abaixo o dispositivo legal da Lei 5194/66 tido pela Fiscalização como sido supostamente violado pela empresa autuada:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que possua registro nos Conselhos Regionais;

O artigo 1º da Lei 5.194/66 disciplina o seguinte:

Artigo 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo só caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na seguinte empreendimento:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicação;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Ocorre que, em momento algum, nenhuma atividade desenvolvida pela autuada se assemelha, minimamente, as hipóteses previstas em Lei.

Noutro falar: a administração pública indireta lavrou auto de infração em manifesta ilegalidade, já que o objeto da fiscalização em nada diz respeito à hipótese que pudesse caracterizar a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Com efeito, o artigo 2º da Lei 9.784/99, alinhado ao texto constitucional, orienta no sentido de que:

Art. 2º da Lei A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ora, a presente autuação está eivada do vício de ilegalidade, já que de forma equivocada suscita violação a texto legal não condizente com a realidade dos fatos.

Da mesma forma, esse tipo de conduta acarreta uma insegurança jurídica na coletividade, em especial, na empresa autuada, que desenvolve suas atividades nos exatos termos da lei e, mesmo assim, é alvo de fiscalização e autuação inadequadas.

Por outro lado, corroborando a tese ora exposta, transcreve – se abaixo o objeto social da autuada:

Clausula Terceira – Do Objeto Social.

O objetivo social da sociedade será:

Comercio de Persianas;

Comercio de Toldos;

Instalação de Persianas e toldos;

Comercio de acessórios de decoração;

Instalação de acessórios de decoração;

Instalação de acessórios.

Por óbvio, revelam – se incompatíveis as hipóteses previstas no artigo 1º da Lei 5.194/66 com o objeto social da autuada, razão pelo qual descabida qualquer aplicação de multa através de auto de infração.

Ainda que se pudesse cogitar a superação do argumento acima, compete destacar alguns dispositivos da Lei 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

jurídicos, quando:

(...).

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...).

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, proposta e relatórios oficiais;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou proposta, que neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogar – lós por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O auto de infração é bastante superficial, pois sequer indica as razões adotadas pela fiscalização para lavratura do auto de infração, além de ignorar por completo jurisprudência pacificada dos tribunais brasileiros a respeito do tema.

Por outro lado, dispõe a Lei 6839/1980:

Art. 1º O auto de infração de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A norma em referência é de uma clareza solar se confrontada com o objetivo social da empresa pela qual é plenamente possível e necessário anular a multa aplicada por ser medida de direito da autuada.

DO PEDIDO

Com base no exposto, serve-se do presente para requerer a anulação do auto de infração com base na preliminar suscitada ou, no mérito, se digne cancelar – ló ante a ausência de qualquer irregularidade observada no presente caso.

Termos em que pede deferimento.

LEGISLAÇÃO

Lei Federal 5194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma desta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos seus profissionais do seu quadro técnico.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que no processo temos informação de apenas um serviço realizado pela interessada que envolve atividade técnica em área que afeta os sistemas CONFEA/CREA;

Considerando o art. 7º da lei 5194/66

Considerando o objetivo social da autuada:

COMERCIO DE PERSIANAS;

COMERCIO DE TOLDOS;

INSTALAÇÃO DE PERSIANAS E TOLDOS;

COMERCIO DE ACESSORIOS DE DECORAÇÃO;

INSTALAÇÃO DE ACESSORIOS DE DECORAÇÃO.

Considerando o recurso da interessada.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Voto pela necessidade do processo retornar a UGI de origem para;

Apurar houve realizações de outros serviços técnicos fiscalizados pelos sistemas CONFEA/CREA, para melhor análise quanto o cancelamento ou a manutenção do ANI, e a necessidade de registro da empresa no CREA, com registro de um responsável técnico.

Caso aja outros serviços verificar em que nível para melhor análise quanto ao responsável ser técnico de 2º grau ou Engenheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1915/2016	YUDI EDUARDO SHIRASU
	Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI

Proposta

I - OBJETIVO:

O profissional, Engenheiro Eletricista Yudi Eduardo Shirasu solicita interrupção de registro por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho.

II - HISTÓRICO:

O profissional, Engenheiro Eletricista Yudi Eduardo Shirasu solicita interrupção de registro por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho, solicitou a baixa de responsabilidade (fl. 02 e 03), em 19/01/2015. O profissional na data era funcionário da empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, exercendo o cargo de "Engenheiro de Projetos Jr", conforme apresentado em fls. 12 pela empresa esclarecimentos sobre a atividade desenvolvida. Em razão deste documento foi indeferido pela UGI – Sul a solicitação.

Pelo motivo de desligamento da empresa em 11/07/2016 (fls 28), o profissional solicita novamente a interrupção do registro pela UGI-Oeste, que deferiu a solicitação. O interessado tem o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 e está com as anuidades em débitos de 2015 e 2016 e pede que a data da interrupção possa retroagir a 19/01/2015.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

III-2 - Resolução nº 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica –

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III-3 – Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III-4 RESOLUÇÃO Nº 473/02, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

O título de Engenheiro Eletricista consta no anexo da Resolução 473/02 do CONFEA, conforme segue:

Código: 121-08-00.

III-5 - Resolução nº 218/73 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

*de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***IV – PARECER:***IV-1 - Considerando que o profissional não está exercendo atividades que necessitem de registro neste Conselho.**IV-2 -Submeter o processo ao deferimento do Plenário do Conselho Regional, conforme mencionado no Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.***V - VOTO:***Voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Yudi Eduardo Shirasu neste Conselho a partir da data de interrupção das atividades junto a empresa em 11/07/2016 (fls. 28).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

VIII . V - DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016

UGI CARAGUATATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-1251/2013	JOÃO BOSCO DA CUNHA PAES
	Relator	MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se um processo de apuração de denúncia contra o interessado através de reclamação formal/protocolada por representante legal da reclamante Maria Nascimento dos Santos, em 17/05/2013.

Acompanha a reclamação extenso relatório com ilustrações sobre os principais desvios nos padrões técnicos recomendados, sob a responsabilidade do interessado (fls.3 a 12).

Alega a denunciante através do seu procurador que firmou contrato de prestação de serviços, na verdade trata-se de um orçamento com aceite da reclamante (fls 17 e 18), com a empresa Núcleo – Engenharia Elétrica Ltda ME da qual o Engo. Eletricista João Bosco Cunha Paes (o denunciado) é sócio e responsável técnico. O escopo na forma sucinta consta da execução das instalações internas do salão principal e escritório, pontos comerciais (farmácia e papelaria), sistema de aterramento, elaboração de listagem de material (por conta da contratante). O orçamento tem como ressalvas de não fazerem parte do fornecimento os seguintes: Fornecimento de quaisquer materiais, corte de parede para instalação de eletrodutos e caixas embutidas, telefonia/rede e instalações de padrões de medição nos 2 pontos comerciais. O prazo de execução não está definido, pois depende do cronograma da obra. Tanto o engo. como a empresa fornecedora estavam na ocasião devidamente legalizados no CREA SP (fls 20 a 23) para prestarem o tipo de serviço contratado.

Através do ofício no. 813/2013 datado de 21/05/2013, o CREA comunica ao interessado sobre a existência de uma denúncia contra ele sobre a realização de obra/serviço de instalações elétricas fora de padrão técnico recomendado, concedendo um prazo de 30 dias para manifestação formal sobre o assunto.(fl.25 e 26).

Em 01.07.2013, envia resposta formal sobre a denúncia alegando uma série de providências tomadas por ele para solução do impasse, inclusive sub contratação de um profissional para conclusão dos serviços contratados e outros fora de escopo.(fl29 v).

Na folha 31 consta a ART referente a execução dos serviços.

Diante do atendimento do ofício, a Gerência Regional da 6ª. determinou que fosse realizado diligências no local para que foi atestado o atual estágio da obra e sob quais condições técnicas estavam sendo realizados.(fl.35).

Em 11/07/2013, foi realizado a vistoria determinada pela a UGI na qual foi constatada as principais situações: 1.- Que a denunciante encontrava-se no local; 2 – O supermercado (local da obra) estava prestes a ser inaugurado; 3 – Que não existia, pelo menos visualmente, mais nenhuma obra em andamento; 4 – Que a denunciante fornecesse documentação que contratou outro profissional para conclusão da obra paralisada pelo denunciado esta se prontificou a fornecer porém até o dia 23/07/2013 não tinha dado entrada no CREA o referido documento. (fl.36/37).

No dia 24/07/2013, a Comissão de Auxiliar de Fiscalização – CAF da Inspeção de Caraguatatuba em reunião definiu pela abertura de um processo SF para Apuração das Irregularidades – Denúncia realizada pela Sra. Maria Nascimento dos Santos contra o engo. João Bosco da Cunha Paes. (fl.43).

Na fl 46 consta um atestado de entrega de serviços realizados pelo Técnico Eletrotécnico Sr. Eli Cabral de Jesus – CREASP 5061658303, profissional contratado pela reclamante para concluir os serviços não entregues pelo interessado. Em anexo segue uma série de serviços realizados, inclusive com relatório fotográfico (fl 47 a 75).

Nas folhas 76 a 89, consta uma reclamação judicial na 1ª.Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Fórum de Caraguatatuba solicitando rescisão do contrato com devolução dos valores pagos, bem como, indenização por Dano Material contra a empresa Núcleo Engenharia Elétrica Ltda.

Consultando o CREAMET não consta ART em nome do Sr. Eli Cabral de Jesus para realização dos serviços.

Em 24/10/2013 o processo é encaminhado para CEEE para análise e parecer (fl.95).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 559 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/12/2016**

Em 04/12/2013, a analista de Serviços Administrativos da UCP/DAC/SUPCOL identifica um desvio no processo devido ao não cumprimento do inciso do artigo 5º. da Instrução no. 2559 que revogou a 2527 que regulamenta o envio de ofício ao denunciado informando a instauração de processo administrativo, bem como, a comunicação expressa à denunciante sobre abertura do processo administrativo para apuração da denúncia. O processo é devolvido a UGI para revisão e enquadramento nos termos da Instrução 2559. Em 23/10/2014 e 27/01/2014 denunciado e denunciante respectivamente tomam conhecimento da instauração de um processo administrativo para apuração das responsabilidades face a denúncia.

Em 04/11/2014, o denunciante apresenta defesa em atendimento o ofício no. 15/2014 encaminhado pelo CREA comunicando abertura de um processo administrativo. Nessa defesa o interessado cita uma série de providências tomadas por ele para solução dos problemas, mas que foi negado pela contratante. (fl 105 a 115).

Em 12/12/2014 o processo é encaminhado à CEEC, o Engo. Civil Orlando Nazari Junior é designado para relatar o processo e vota pelo envio a CEEE devido as características do assunto ter ocorrido na sua plenitude na área de eletricidade (fl.125). A CEEC em reunião ordinária no.556 de 25/05/2016 aprova o parecer do relator e o assunto é encaminhado à CEEE em 23/06/2016.

PARECER: Avaliando as 125 folhas do processo percebe-se que há um choque de afirmações que aparentemente cada um tem suas razões. Existem determinadas fotos do relatório-denúncia que é difícil de aceitar que um profissional Engenheiro Elétrico tenha realizado ou deixado realizar um atentado, tão rudimentar, às normas da eletricidade, porém não cabe a nós julgar qual das partes está com a razão, para isso foi colocado uma reclamação judicial para definir as responsabilidades na contratação dos serviços. Diante dos fatos, com base na Resolução CONFEA no. 1002 de 26/11/2002 a saber:

...

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

...

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

...

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

...

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

...

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

VOTO: Tendo em vista que existe uma possibilidade de o interessado ter infringido a Resolução CONFEA no. 1002 de 26/11/2002, no seu Art. 10, parágrafo III subitens “ c e f “ descritas acima, voto pelo encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do CREASP.
